



PESQUISA COMPARATIVA E COLABORATIVA DA AIMJF SOBRE CRIANÇAS ABAIXO DA IDADE MÍNIMA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL: MEDIDAS, DIREITOS, PROCEDIMENTO, PARTICIPAÇÃO

Eduardo Rezende Melo¹

Resumo: O artigo analisa comparativamente 38 relatórios nacionais sobre crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal coletados de membros e colaboradores da Associação Internacional de Juízes e Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF). Após uma breve exposição dos objetivos da pesquisa e algumas considerações metodológicas, são destacadas as normas internacionais e regionais aplicáveis para introduzir e orientar a análise específica de 1) algumas informações gerais sobre idades e capacidade na legislação local; 2) avaliação da idade e da capacidade, tanto no caso da aplicação das regras de “doli incapax” e “maturidade tardia” quanto no caso de falta de registro de nascimento; 3) a ocorrência, natureza e modalidades da intervenção policial e os direitos da criança nesse contexto; 4) medidas aplicáveis à criança; 5) o procedimento ao aplicar essas medidas, as autoridades envolvidas e a disponibilidade de mecanismos ou procedimentos alternativos de resolução; 6) a ocorrência e a natureza da avaliação da criança quando qualquer medida é aplicada; 7) as garantias legais e processuais da criança e seus direitos de contestar as medidas; 8) o papel do sistema judiciário, se envolvido nessa intervenção, a natureza desse envolvimento e os direitos específicos da criança nesse contexto; 9) apoio suplementar à criança; 10) a possibilidade, o contexto e a natureza da participação da criança; 10) implicações jurídicas das medidas impostas, tanto no que diz respeito ao envolvimento futuro da criança com o sistema judicial, como à possibilidade e natureza da intervenção das vítimas neste processo e, finalmente, 11) reformas em curso. As conclusões finais e recomendações para o futuro pretendem estimular um maior diálogo judicial internacional e a partilha de experiências.

¹ Eduardo Rezende Melo é juiz no Brasil. Possui pós-doutorado em Ciências Sociais (UNINOVA Lisboa, Portugal), doutorado em direitos humanos (Universidade de São Paulo), mestrado em filosofia (PUC-SP) e em direitos da criança (Universidade de Friburgo, Suíça). É coordenador pedagógico em direitos da criança da Escola Estadual de Magistrados de São Paulo. É também editor-chefe da Chronicle, revista da Associação Internacional de Juízes e Magistrados da Infância e da Juventude (AIMJF), e ex-presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Advogados da Infância e da Juventude. É pesquisador do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA-USP), com foco em Direitos Humanos, Democracia e Memória, e do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) <https://orcid.org/0000-0003-3779-1814>

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



TRADUÇÃO ELETRÔNICA DA VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS

INTRODUÇÃO. OS OBJETIVOS DA PESQUISA NO CONTEXTO DAS AÇÕES DA AIMJF PARA A MELHORIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Associação Internacional de Juízes e Magistrados da Juventude e da Família (IAYFJM ou AIMJF, nas siglas em francês e espanhol) é uma ONG (Organização Não Governamental) com estatuto consultivo no Conselho da Europa e associada ao Departamento de Informação Pública (DPI) da ONU.

Representa os esforços mundiais para estabelecer ligações entre juízes de diferentes países, mas também com outras associações internacionais que trabalham no setor da proteção da juventude e da família.

Fundada em 1928, a AIMJF tem um compromisso de longa data com a melhoria do sistema judicial, a fim de proporcionar melhores condições para uma atenção qualificada às crianças, com base numa abordagem dos direitos humanos em várias áreas e, por isso, é um ator fundamental na promoção do diálogo judicial transnacional.

O diálogo judicial transnacional não se baseia apenas em uma história ou tradição jurídica comum, nem em uma estrutura organizacional ou hierarquia formal baseada em tratados, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, mas como parte de um empreendimento comum de uma comunidade judicial mundial, reconhecendo que não apenas o direito comparado, mas também as decisões judiciais estrangeiras e as estruturas organizacionais são recursos importantes para as deliberações nos tribunais nacionais (WATERS 2005). O diálogo judicial “permite que os juízes tenham mais consciência do ambiente em que atuam, tornando-os cientes de que pertencem a uma comunidade jurídica internacional na qual todos contribuem para o desenvolvimento de um sistema normativo global em benefício da pessoa humana” (FERRER MAC-GREGOR 2017).

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



O diálogo horizontal entre tribunais do mesmo nível é, portanto, importante para esclarecer as questões em causa e sugerir novas abordagens para problemas semelhantes. Se as particularidades culturais e jurídicas sobre questões jurídicas controversas ou estruturas judiciais podem causar incerteza entre os juízes, as normas jurídicas internacionais e o princípio *pro personae* (com critérios mais protetores do que a norma internacional) (FERRER MAC-GREGOR 2017) são ferramentas importantes para promover a convergência normativa em resposta à necessidade percebida de uma norma jurídica internacional única sobre uma questão específica (WATERS 2005).

Os objetivos desta nova pesquisa são identificar semelhanças e discrepâncias entre os países e desenvolver uma cartografia das medidas, direitos, procedimentos e modalidades de participação aplicados a crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal (MACR, no acrônimo em inglês: minimum age of criminal responsibility) se cometerem qualquer ato que possa ser considerado uma ofensa se estivessem acima dessa idade mínima.

O foco principal é considerar o que geralmente acontece com essas crianças. Se elas não são consideradas infratoras, existe algum tipo de resposta estruturada e específica aos seus atos e de que natureza?

Num contexto de normas jurídicas internacionais escassas, limitadas ou mesmo lacunares, baseadas muito mais numa orientação negativa sobre como estas crianças não devem ser tratadas do que nos seus direitos específicos no contexto da aplicação de medidas, provavelmente a especificidade desta investigação é identificar o papel do sistema judicial nesta resposta e como as crianças têm os seus direitos garantidos no caso da aplicação de medidas mais restritivas.

Reconhece-se que a natureza controversa do assunto já impediu o Comitê dos Direitos da Criança de abordar a questão (CIPRIANI 2009).

Com esta iniciativa, a AIMJF visa também colaborar na recolha e análise de dados e informações relevantes para uma avaliação adequada e futura melhoria e reforma do ramo da proteção da criança da administração do sistema judicial, especialmente num

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



momento em que o Comitê dos Direitos da Criança discute um Comentário Geral sobre o Acesso à Justiça pelas crianças. Esta iniciativa também procura pôr em prática o que o sistema de justiça é igualmente desafiado pela Observação Geral 7 sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância e pela Observação Geral 24 sobre os direitos da criança no sistema de justiça infantil e outras normas internacionais e regionais, promovendo uma melhoria na comunicação, cooperação e intercâmbio individual dentro e entre associações profissionais e grupos da sociedade civil.

Um questionário orientador (Anexo 1) foi preparado e compartilhado com nossos membros e parceiros, que enviaram um relatório nacional explicando que tipo de medidas são aplicadas a essas crianças, o contexto correspondente de aplicação, notadamente o papel do sistema judiciário, e como direitos específicos da criança são garantidos nesse contexto e . Cada um desses relatórios nacionais é publicado nesta edição e tem seu próprio valor por trazer ao público uma descrição de seu sistema nacional, incluindo o Judiciário, ao lidar com esses casos, seu procedimento e como ocorre a participação das crianças em seu país.

A Associação de Magistrados e Juízes da Commonwealth prestou um apoio incomensurável e valioso a esta pesquisa, entrando em contato com juízes e magistrados em países onde a AIMJF ainda não tem membros. Somos gratos por sua contribuição a esta iniciativa.

Trinta e oito países participaram desta pesquisa colaborativa, de todos os continentes, exceto do Pacífico Sul ou Oceania.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

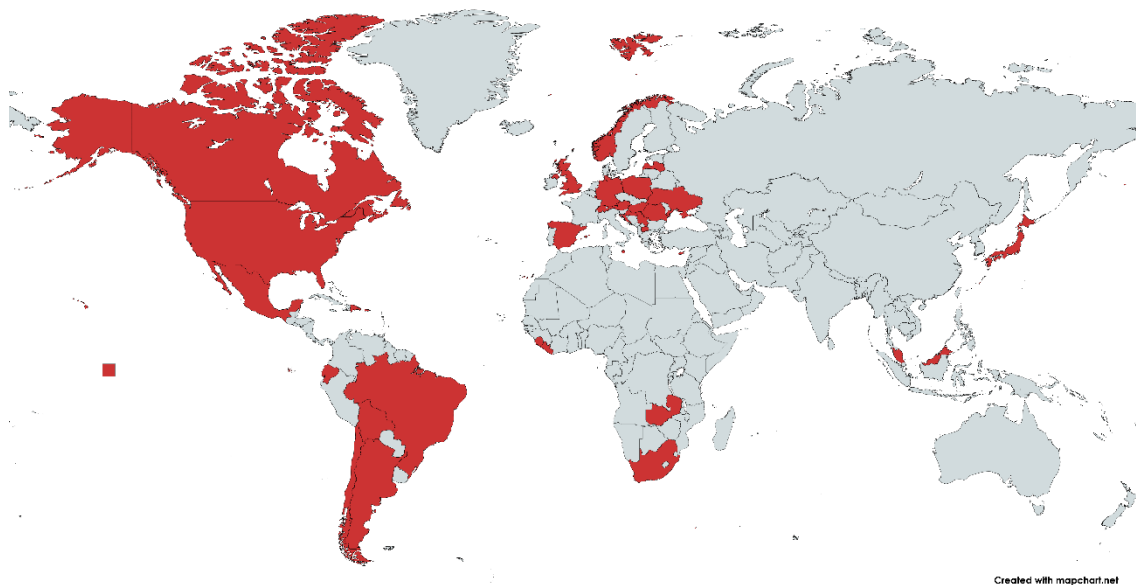
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Created with mapchart.net

África	Américas	Ásia (e Oriente Médio)	Europa	Pacífico Sul/Oceania
Congo	Argentina	Japão	Áustria	
Libéria	Bermudas	Malásia	Croácia	
Maurício	Bolívia		Chipre	
Serra Leoa	Brasil		República Tcheca	
África do Sul	Canadá – Quebec		Inglaterra e País de Gales	
Zâmbia	Chile		Alemanha	
Maurício	República Dominicana		Hungria	
Moçambique	Equador		Ilha de Man	
África do Sul	México		Letônia	
	Porto Rico		Luxemburgo	
	Uruguai		Malta	
	EUA - Califórnia		Macedônia do Norte	
			Noruega	
			Polônia	
			Romênia	
			Sérvia	
			Espanha	
			Suíça	
			Ucrânia	

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Esta análise está estruturada com os seguintes elementos:

1. Algumas observações metodológicas iniciais sobre como os dados são analisados, considerando a diversidade dos países representados;
2. Uma breve apresentação das normas jurídicas internacionais e regionais que orientarão a análise;
3. Uma breve contextualização sobre algumas informações gerais relativas à idade e à capacidade na legislação local, com foco na determinação jurídica da idade mínima de responsabilidade criminal e sobre a existência ou não de diferentes idades ou escalas a esse respeito. A pesquisa se interessou em conhecer não apenas a aplicabilidade das regras de “doli incapax” ou “maturidade tardia”, mas também os critérios adotados nesses contextos.
4. Uma análise dos critérios adotados para avaliar a exceção à idade geral de responsabilidade criminal nos países onde o doli incapax ou a maturidade tardia são adotados. Como tal decisão envolve a possibilidade de ser processado, a análise também se concentra nos direitos concedidos à criança neste contexto, incluindo sua possibilidade de participar, ser ouvida e contestar as conclusões. Além da capacidade, a determinação da idade num momento em que muitas crianças e suas famílias estão em movimento entre países, por vezes sem documentos, também pareceu muito importante, dado o risco de serem tratadas como mais velhas do que realmente são.
5. A possibilidade de intervenção policial é uma primeira abordagem sobre como as crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal são atualmente tratadas pelos sistemas locais. O envolvimento de crianças em “delitos” pode representar tanto um mau comportamento individual quanto vitimização ou manipulação por parte de outros, jovens ou adultos. A intervenção policial pode ser repressiva ou protetora, portanto, é importante compreender a natureza e as modalidades da intervenção, seus objetivos e limites. Em uma situação ou outra, as crianças podem ser afetadas de várias maneiras, tanto como

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



“vítimas” quanto como “infradoras”, com impacto sobre si mesmas e sobre os outros, e seus direitos devem ser claramente definidos com mecanismos para garantir sua eficácia. Em casos mais graves, quando o alarme social exige medidas de controle mais rigorosas, é importante saber se resta à polícia qualquer tipo de poder para restringir a liberdade da criança.

6. Um elemento central desta pesquisa é compreender que tipo de medidas podem ser impostas às crianças abaixo da MACR que cometem atos legalmente considerados como infrações, sua natureza e a extensão do impacto nos direitos das crianças, especialmente se houver a possibilidade de uma colocação fora do lar.
7. Uma vez determinada a prevalência de certas medidas, a pesquisa se concentra em sua implementação, ou seja, qual autoridade é responsável pela decisão, se existe um procedimento claro com os direitos correspondentes para a criança se defender em caso de desacordo. O aspecto transversal da voluntariedade ou coercitividade das intervenções aparece mais uma vez neste contexto para entender se existem mecanismos alternativos de resolução disponíveis para resolver esses conflitos.
8. A proposição ou imposição de uma medida deve responder às necessidades e interesses da criança, portanto, a pesquisa também se concentrou nas modalidades de avaliação para essa decisão, com o objetivo de compreender, tanto quanto possível, o que está em jogo nesse momento.
9. O processo de decisão sobre as medidas acordadas ou impostas à criança e à sua família representa também um momento central desta pesquisa. A natureza voluntária ou coercitiva das medidas é identificada nos direitos concedidos à criança, na possibilidade de recusar as medidas ou de contestá-las em tribunal e, acima de tudo, nas consequências do incumprimento.
10. O papel do sistema judicial é de particular importância para a nossa Associação, composta principalmente por juízes e magistrados de todo o mundo. Se existe um consenso internacional de que estas crianças não devem ser envolvidas no sistema judicial,

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



especialmente nos tribunais juvenis, existe também uma preocupação sobre como os direitos da criança são respeitados e concedidos em caso de imposição de medidas coercivas, incluindo aquelas que envolvem algum tipo de restrição de direitos, tais como a colocação fora do lar e em instituições de segurança, eventualmente em instituições de saúde mental. A pesquisa visa compreender se existe algum tipo de controle judicial sobre tais medidas restritivas e, em caso de resposta positiva, identificar qual ramo do sistema judiciário interviria, os direitos legais e processuais e o procedimento correspondente.

11. Um aspecto complementar de preocupação nesta pesquisa aborda a assistência prestada a essas crianças, independentemente de uma medida especificamente determinada em resposta ao ato cometido, se isso for considerado como motivo para uma medida. Em jogo está a questão sobre o quanto o Estado está aberto a oferecer mais apoio de forma voluntária.
12. A participação da criança, como princípio fundamental e direito da Convenção sobre os Direitos da Criança, é outro elemento para compreender a natureza da intervenção do Estado em relação aos atos cometidos por crianças. A possibilidade de a criança ser ouvida, mas também a frequência dessa consulta ou inquérito e a natureza estruturada dessa interação foram consideradas elementos importantes para se ter uma visão completa do procedimento envolvendo medidas em resposta à sua conduta, especialmente no caso de controle judicial de medidas restritivas.
13. Além das medidas, a pesquisa também se interessou em compreender as implicações jurídicas da decisão, especialmente se haveria algum registro dessa “infração ilegal ” cometida pela criança e como as vítimas poderiam interferir nesse processo e impactar a criança, buscando indenização ou retribuição pelos danos ocasionalmente causados por crianças.
14. A análise das reformas em andamento visa compreender como cada sociedade se posiciona em relação a essa questão, se está em um momento estável ou se há alarme social ou pressão para mudanças.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

15. Concluimos a pesquisa com algumas observações gerais e considerações para o futuro, com o objetivo de estimular um maior diálogo judicial internacional e o compartilhamento de experiências.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Conforme afirmado em nossa pesquisa anterior, os direitos humanos são construções históricas e sociais, nascidas de circunstâncias sociais, caracterizadas pela luta em defesa de novas liberdades e novas possibilidades de vida, quando a ênfase recai sobre os direitos sociais, econômicos e culturais. Como consequência, são esperadas diferenças na implementação de padrões internacionais entre os países, o que é simbolizado pelo debate sobre universalismo e particularismo.

Nesse cenário, a pesquisa comparativa deve ter objetivos limitados, que consideramos ser triplos.

Primeiro, assumindo um foco principal nos direitos da criança, pretendemos compreender como as diferenças nos aspectos organizacionais e processuais podem impactar os direitos, de acordo com os padrões jurídicos internacionais e regionais.

Segundo, o estudo comparativo nos **permite** familiarizar-nos mais com nosso próprio sistema, pois nos dará uma melhor resposta sobre sua formação, o modelo que serviu de base para sua criação, suas reações e valores sociais (BLAGOJEVIC 1973). Mas também é importante como um exercício de alteridade em relação às nossas práticas, normas e instituições, ajudando-nos a desnaturalizar alguns aspectos das práticas, arranjos e instituições da justiça juvenil e permitindo-nos problematizá-los. Quando tornamos o familiar estranho – e a estranheza vem da análise comparativa –, é possível identificar as regras que moldam suas operações (TAIT 2001).

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Em terceiro lugar, embora não haja uma presunção de linearidade nesse processo, nem um objetivo de homogeneizar todas as práticas, há uma intenção nesse projeto de ampliar as possibilidades de diálogo sobre alguns aspectos fundamentais do sistema de justiça, como os direitos da criança em contextos específicos, as modalidades de participação infantil e a natureza das intervenções. Por mais que todos esses países estejam vinculados aos mesmos padrões internacionais, também é importante ampliar as possibilidades de diálogo judicial transnacional. Os estudos comparativos dentro do Poder Judiciário visam ajudar os tribunais que consultam a prática de tribunais estrangeiros a alinhar suas próprias decisões com essas decisões estrangeiras. Se uma solução é adequada para responder à mesma questão em um país, ela pode ter uma função semelhante em outro (FELDBRUGGE 1973).

Nesse contexto, a análise das diferenças e semelhanças mais proeminentes nos desafiará a recomendar discussões adicionais sobre alguns aspectos e a continuar esse processo de diálogo judicial transnacional, envolvendo, tanto quanto possível, as próprias crianças e outros profissionais.

No contexto desse diálogo, será possível aprofundar as realidades coletivas nas quais e pelas quais as regras e práticas específicas de alguns países foram formadas, suas intenções e valores predominantes e a análise do impacto/efeito que essas normas e práticas produziram (RECASÉNS-SICHES 1973).

Essas potencialidades de uma pesquisa comparativa devem ser equilibradas com seus desafios. Os dados foram coletados por meio de um questionário compartilhado com membros e colaboradores, em caráter voluntário, para cooperar nesse processo de compreensão comum dos desafios locais e das possibilidades de soluções alternativas.

A extensão e a qualidade das respostas variam consideravelmente: alguns relatórios nacionais apresentam uma análise profunda do contexto local, enquanto outros são muito objetivos em suas respostas, permitindo, às vezes, uma compreensão limitada da questão em jogo.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



No entanto, é importante também enfatizar que a questão selecionada para este estudo também apresentou alguns aspectos específicos e desafiadores adicionais.

Existe uma vasta bibliografia sobre as razões para fixar uma idade mais elevada de responsabilidade criminal para evitar o envolvimento de crianças no sistema judicial, mas não são tantos os estudos sobre as modalidades de intervenção no caso de uma criança abaixo da MACR que comete um ato que poderia ser considerado, de outra forma, uma infração penal.

Embora normalmente tratados como casos de proteção à criança, o debate sobre a redução ou o aumento da MACR está mostrando que há particularidades nesses casos que merecem maior atenção sobre como lidar com as questões específicas envolvidas com essas crianças.

As mesmas intervenções desenvolvidas para casos de abandono, negligência ou abuso, normalmente tratados pelos serviços de proteção à criança, seriam adequadas também para essas crianças? Trata-se de uma questão de desigualdade social a ser abordada por fundos de transferência de renda? De exclusão social em relação às minorias a ser tratada por políticas mais inclusivas e respeitosas?

Diferentemente dos casos regulares de proteção à criança, essa situação envolve uma vítima externa, que pode ter reivindicações. Diferentemente dos casos regulares de proteção à criança, os atos dessas crianças podem causar não apenas comiseração e simpatia do público, mas também repulsa, rejeição e clamor por respostas mais severas, o que é claramente visto no debate público atual em muitos países. Qual seria a natureza das medidas especiais para essas crianças? Elas poderiam envolver alguma medida coercitiva? Restrição de liberdade?

Nesse contexto, qual poderia ser o papel do sistema judiciário, se houvesse algum, para o envolvimento dessa Associação Internacional nessa questão? É sabido que, nas discussões sobre a razão da lei penal e da justiça criminal, o objetivo não é apenas a proteção da sociedade contra atos ilegais cometidos pelas pessoas, mas também evitar reações irracionais ou desproporcionais da sociedade contra os supostos infratores

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



(FERRAJOLI 1995). Quando, por razões científicas e por decisões de política criminal, crianças abaixo da MACR não são julgadas, quais são os mecanismos atualmente em vigor para lidar e responder a esses dois desafios: por um lado, as necessidades da criança e, por outro, a controvérsia da reação pessoal e pública? Mais importante ainda, como fazê-lo em uma abordagem baseada nos direitos da criança para evitar respostas indevidas e ilegítimas, algumas delas envolvendo restrições de direitos e liberdades?

Conforme mencionado acima, este estudo pretende trazer um panorama do que está acontecendo no mundo sobre essa questão, incluindo uma perspectiva judicial, pois se trata de uma associação composta principalmente por juízes e magistrados. Curiosamente, um primeiro resultado importante dessa iniciativa veio da ambiguidade do sistema judicial, em todo o mundo, quando convidado a participar dessa discussão: embora reconhecendo que o sistema judicial participa das respostas a essa questão, foi difícil encontrar um país que identificasse claramente um ramo da justiça responsável pelo assunto. Não se trata propriamente de uma questão de justiça juvenil, porque as crianças não são consideradas criminalmente responsáveis por seus atos, mas os juízes de família (ou juízes de proteção à criança) também tiveram dificuldades em se ver como competentes para tratar desses casos.

Este limbo é um resultado positivo ou negativo?

Se fosse apenas uma disputa entre ramos da justiça, poderia ser considerado positivo, pois as crianças seriam mantidas afastadas dos julgamentos e de um espaço menos adequado para lidar com essa situação. No entanto, a mesma tensão pode ser identificada nos limites de ação entre os serviços de proteção ou assistência social e o papel protetor esperado da polícia, especialmente quando algumas intervenções são adotadas não apenas para preservar a criança de ações cometidas por terceiros, mas também para proteger sua própria segurança e os limites dessa proteção em termos de liberdade, privacidade, dignidade e integridade.

Este contexto colocou alguns desafios metodológicos sobre quem deveria ser convidado a participar e quão precisas poderiam ser as respostas ao questionário.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Isso significa convidar os leitores desta pesquisa a não olharem apenas para os resultados claros, mas também para as perguntas sem resposta, os limites ou a imprecisão das respostas, porque elas dizem muito sobre o estado atual da questão em uma abordagem baseada nos direitos da criança.

Apesar das limitações das respostas, a AIMJF assume também a limitação da sua própria metodologia, restringindo os dados às respostas ao nosso questionário, sem entrevistas adicionais ou investigação no local. Como tal, a natureza deste estudo como um levantamento preliminar para ter uma visão panorâmica das principais questões em jogo no mundo convida os nossos membros e colaboradores a uma análise mais aprofundada. Como primeiro passo em qualquer pesquisa, ações complementares são adotadas dentro da Associação Internacional para aprofundar a compreensão do tema: webinars para discutir algumas experiências nacionais notáveis e viagens de estudo desenvolvidas para ter uma compreensão in loco dos aspectos levantados neste estudo. Essas iniciativas complementares devem ser consideradas como uma abordagem integral a este tema, convidando nossos leitores a buscar mais informações e oportunidades em nosso site.

AS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS SOBRE CRIANÇAS ABAIXO DA IDADE MÍNIMA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL

A preocupação em estabelecer uma idade mínima para o envolvimento de crianças em tribunais juvenis foi abordada pela primeira vez pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, instando os Estados a levar em consideração a idade das crianças em seus procedimentos (artigo 14, 4). Embora genérica, essa disposição deve implicar a obrigação de estabelecer uma MACR. No entanto, o primeiro documento internacional que abordou explicitamente a idade mínima de responsabilidade criminal é

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

o Regulamento Mínimo das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, conhecido como Regras de Pequim, que estipula que:

“4. Idade de responsabilidade criminal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconhecem o conceito de idade de responsabilidade penal para menores, o início dessa idade não deve ser fixado em um nível etário muito baixo, levando em consideração os fatos relativos à maturidade emocional, mental e intelectual.”

Em seu Comentário, afirma-se que “A idade mínima de responsabilidade criminal difere amplamente devido à história e à cultura. A abordagem moderna seria considerar se uma criança pode estar à altura dos componentes morais e psicológicos da responsabilidade criminal; ou seja, se uma criança, em virtude de seu discernimento e compreensão individuais, pode ser responsabilizada por um comportamento essencialmente antissocial. Se a idade de responsabilidade criminal for fixada em um nível muito baixo ou se não houver limite de idade mínimo, a noção de responsabilidade perderá o sentido. Em geral, existe uma estreita relação entre a noção de responsabilidade por comportamento delinquente ou criminoso e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como estado civil, maioridade civil, etc.). Por conseguinte, devem ser envidados esforços para chegar a acordo sobre um limite de idade mínimo razoável que seja aplicável a nível internacional.” (NAÇÕES UNIDAS 1985)

A Convenção sobre os Direitos da Criança confirmou esta norma no artigo 40.º, n.º 3, que estabelece que «3. Os Estados Partes procurarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis às crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal e, em particular: (a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal».

O Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral 7, sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância, afirmou que:

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

“36. (i) *Comportamento desviante e violação da lei (art. 40).* Em nenhuma circunstância as crianças pequenas (definidas como menores de 8 anos; ver parágrafo 4) devem ser incluídas nas definições legais de idade mínima de responsabilidade criminal. As crianças pequenas que se comportam mal ou violam as leis requerem uma ajuda e e compreensiva, com o objetivo de aumentar as suas capacidades de controlo pessoal, empatia social e resolução de conflitos . Os Estados Partes devem garantir que os pais/cuidadores recebam apoio e formação adequados para cumprir as suas responsabilidades (art. 18) e que as crianças pequenas tenham acesso a educação e cuidados de qualidade na primeira infância e (quando apropriado) a orientação/terapias especializadas.

37. Em cada uma dessas circunstâncias, e no caso de todas as outras formas de exploração (art. 36), o Comitê insta os Estados Partes a incorporar a situação particular das crianças pequenas em toda a legislação, políticas e intervenções para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social em um ambiente que promova a dignidade e o respeito próprio (art. 39).” (NAÇÕES UNIDAS 2005).

No Comentário Geral n.º 10 anterior sobre os direitos da criança na justiça juvenil, o Comitê abordou a questão da idade mínima de responsabilidade criminal nos parágrafos 30 e seguintes, reconheceu a existência de uma ampla gama de idades mínimas de responsabilidade criminal e considerou que era necessário fornecer aos Estados Partes orientações e recomendações claras sobre a idade mínima de responsabilidade criminal. Para isso, de acordo com a interpretação do Comitê,

“o artigo 40 (3) da CDC exige que os Estados Partes procurem promover, entre outras coisas, o estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal, mas não menciona uma idade mínima específica a este respeito. O Comitê entende essa disposição como uma obrigação dos Estados Partes de

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal (MACR). Essa idade mínima significa o seguinte: – As crianças que cometem um delito abaixo dessa idade mínima não podem ser responsabilizadas em um processo penal. Mesmo crianças (muito) pequenas têm a capacidade de infringir a lei penal, mas se cometerem um delito quando abaixo da MACR, a suposição irrefutável é que não podem ser formalmente acusadas e responsabilizadas num processo penal. Para estas crianças, podem ser tomadas medidas de proteção especiais, se necessário, no seu melhor interesse” (NAÇÕES UNIDAS 2007)

Em seu Comentário Geral 24 sobre os direitos das crianças no sistema de justiça infantil, o Comitê alterou sua compreensão sobre a idade mínima, enfatizando a necessidade de uma idade mais elevada:

“21. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3, da Convenção, os Estados Partes são obrigados a estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal, mas o artigo não especifica a idade. Mais de 50 Estados Partes aumentaram a idade mínima após a ratificação da Convenção, e a idade mínima de responsabilidade penal mais comum a nível internacional é 14 anos. No entanto, os relatórios apresentados pelos Estados Partes indicam que alguns Estados mantêm uma idade mínima de responsabilidade penal inaceitavelmente baixa.

“22. Evidências documentadas nas áreas de desenvolvimento infantil e neurociência indicam que a maturidade e a capacidade de raciocínio abstrato ainda estão em evolução em crianças de 12 a 13 anos, devido ao fato de que seu córtex frontal ainda está em desenvolvimento. Portanto, é improvável que compreendam o impacto de suas ações ou compreendam os processos criminais. Elas também são afetadas pela entrada na adolescência. Como observa o Comitê em seu comentário geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



adolescência, a adolescência é uma fase única e definidora do desenvolvimento humano, caracterizada pelo rápido desenvolvimento do cérebro, e isso afeta a tomada de riscos, certos tipos de tomada de decisão e a capacidade de controlar impulsos. Os Estados Partes são incentivados a tomar nota das recentes descobertas científicas e a aumentar a idade mínima em conformidade, para pelo menos 14 anos de idade. Além disso, as evidências do desenvolvimento e da neurociência indicam que o cérebro dos adolescentes continua a amadurecer mesmo após a adolescência, afetando certos tipos de tomada de decisão. Portanto, o Comitê elogia os Estados Partes que têm uma idade mínima mais elevada, por exemplo, 15 ou 16 anos, e insta os Estados Partes a não reduzirem a idade mínima de responsabilidade criminal em nenhuma circunstância, em conformidade com o artigo 41 da Convenção. “ (NAÇÕES UNIDAS 2019).

As idades mínimas também são consideradas pelos órgãos de monitoramento de nossos comitês de direitos humanos. Em seu estudo, Cipriani trouxe à tona observações finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com base no artigo 10 e do Comitê contra a Tortura (CIPRIANI 2009).

No contexto regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma no artigo 19 que “toda criança menor tem direito às medidas de proteção exigidas por sua condição de menor por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. Embora lacônico, o artigo é regularmente interpretado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com as diretrizes e comentários gerais do Comitê (OEA 2009, parágrafos 45 ss) e, desde seu Parecer Consultivo 17, a exigência de uma idade mínima de responsabilidade criminal é considerada uma obrigação do Estado.

Na África, a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança prevê, no artigo 17, 4, que “Deve haver uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal.” (UNIÃO AFRICANA 1990). O

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Comitê Africano recomenda que “a lei deve estabelecer a idade mínima para responsabilidade criminal; esta não deve ser inferior a 12 anos e os Estados devem enviaar esforços para aumentá-la progressivamente para, pelo menos, 15 anos” (Diretrizes, parágrafos 46 e conforme previsto nos Princípios da União Africana sobre os Direitos a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África). (ACERWC 2018).

Na Europa, as Diretrizes sobre justiça amiga da criança também afirmam que “23. A idade mínima de responsabilidade criminal não deve ser demasiado baixa e deve ser determinada por lei.” (CONSELHO DA EUROPA 2010). Na Diretiva Europeia 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa às garantias processuais para crianças suspeitas ou acusadas em processos penais, “não afetou as regras nacionais que determinam a idade da responsabilidade penal (artigo 5)” (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO 2016). Tal como nas Américas, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considera na sua interpretação as Observações Gerais do Comitê.

O TEDH exige que os processos penais contra crianças levem plenamente em consideração sua idade, maturidade e capacidades intelectuais/emocionais. O famoso caso Bulger, envolvendo dois meninos de 10 anos que assassinaram James Bulger, uma criança de dois anos, levantou a discussão sobre a aceitação de uma MACR tão baixa (TEDH 1999). Desde então, porém, a capacidade de comparecer em tribunal e a importância da assistência jurídica são considerações importantes, conforme observado em *Adamkiewicz v. Poland*, (ECtHR 2010). Para mais jurisprudência do Tribunal Europeu relacionada com crianças, consulte ECtHR 2025.

O Comitê Europeu dos Direitos Sociais também aborda o MACR em suas observações finais (CIPRIANI 2009).

1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MACR NOS 38 PAÍSES

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



A primeira preocupação nesta pesquisa foi compreender a posição dos países participantes em termos de estabelecimento da idade mínima de responsabilidade criminal.

O estabelecimento de uma idade mínima de responsabilidade criminal é uma questão de política criminal, um ponto médio entre a ciência e as conclusões baseadas em evidências e a estrutura social, entre a teoria e a prática (TIFFER 2000). Embora existam muitas evidências sobre a necessidade de aumentar mundialmente a idade mínima de responsabilidade criminal, conforme recomendado pelo Comitê dos Direitos da Criança e outros órgãos regionais (o mais alta possível, não inferior a 14 anos), isso ainda é um desafio social em muitos lugares.

O Comitê, desde seu Comentário Geral n.º 10, reconheceu a existência de uma grande variedade de idades. Naquela época, o Comitê concluiu que uma idade mínima de responsabilidade criminal inferior a 12 anos seria considerada pelo Comitê como internacionalmente inaceitável. Os Estados Partes foram incentivados a aumentar sua idade mínima de responsabilidade criminal para 12 anos como idade mínima absoluta e a continuar a aumentá-la para um nível de idade mais alto. (NAÇÕES UNIDAS 2007). No Comentário Geral 24, o Comitê revisou suas conclusões, incentivando os Estados Partes a tomarem nota das recentes descobertas científicas e a aumentarem sua idade mínima de acordo com elas, para pelo menos 14 anos, conforme adotado pela maioria dos países (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafos 22).

Apesar da tendência identificada pelo Comitê de aumentar a MACR, esse não foi o quadro dos Estados participantes desta pesquisa.

Dezoito dos 38 países desta pesquisa estabeleceram 14 anos como idade mínima, seguidos em termos quantitativos por aqueles que a fixaram em 12 (oito países) e 13 (seis países). No entanto, sete países tinham idades mínimas inferiores a 12 anos e, no total, vinte e um países (a maioria) tinham idades mínimas inferiores a 14 anos.

De acordo com a análise de Cipriani, as influências históricas sobre a MACR são facilmente identificadas nesta pesquisa. As antigas colônias e protetorados britânicos têm

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

idades mínimas de responsabilidade criminal mais baixas e, como veremos, em alguns deles, permanece a possibilidade da regra *doli incapax*. Nos países da antiga União Soviética, ainda existem exceções para alguns crimes graves específicos e medidas mais coercitivas (CIPRIANI 2009).

Este quadro mostra como ainda é desafiador aumentar as idades mínimas, mesmo que as estatísticas de alguns países onde há iniciativas legais para aumentar a idade mínima de responsabilidade criminal mostrem que apenas 4% dos casos foram cometidos por crianças de 10 a 14 anos (como podemos ver na Austrália, CONSELHO JURÍDICO DA AUSTRÁLIA 2002, p. 40). As mudanças dependem da conscientização e da luta política para reverter a tendência de medidas repressivas e punitivas.

A seguir, apresentamos os dados coletados nesta pesquisa. Dados genéricos dos países também podem ser verificados em outras fontes (ver, por exemplo, UNICEF 2002, CIPRIANI 2009 e CHILE 2022).

Sem idade mínima	8	10	12	13	14	15	16	17
Luxemburgo	Bermudas	Inglaterra e País de Gales	Brasil	Congo (Rep.)	Áustria	Noruega	Argentina	Polônia
		Ilha de Man	Canadá	República Dominicana	Bermudas (abaixo desta idade, presunção refutável de irresponsabilidade)	Polônia (para crimes graves)	Libéria	
		Malásia (se tiver maturidade suficiente para compreender)	Equador	Malásia (para estupro)	Bolívia		Ucrânia	
		Polônia (crianças sujeitas a processos relacionados à desmoralização)	Hungria (em caso de certos crimes graves)	Polônia	Chile			
		Suíça	Malásia	Porto Rico	Croácia			
			México	Uruguai	Chipre			
			África do Sul		Alemanha			
			Zâmbia		Hungria			
					Japão			
					Letônia			
					Malta			
					Maurício			
					Macedônia do Norte			

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

					Polônia (por homicídio)			
					Romênia			
					Sérvia			
					Serra Leoa			
					Espanha			
					Ucrânia (em casos especiais)			
					EUA - Califórnia			

O Comitê, tanto na Observação Geral 10 quanto na 24, expressa sua preocupação com a prática de permitir exceções à idade mínima de responsabilidade criminal (AMRC), que permite o uso de uma idade mínima mais baixa em casos em que a criança, por exemplo, é acusada de cometer um crime grave ou quando a criança é considerada madura o suficiente para ser responsabilizada criminalmente. O Comitê recomenda enfaticamente que os Estados Partes estabeleçam uma AMRC e que não permita, por meio de exceção, o uso de uma idade mais baixa. Para o Comitê, “tais práticas são geralmente criadas para responder à pressão pública e não se baseiam em uma compreensão racional do desenvolvimento das crianças” e devem ser abolidas, estabelecendo apenas uma idade padronizada abaixo da qual as crianças não podem ser responsabilizadas criminalmente, sem exceção. (NAÇÕES UNIDAS 2007; 2019).

Nesta pesquisa, a grande maioria dos países tem apenas uma referência de idade. Trinta e dois dos trinta e oito países. A Malásia e a Ucrânia foram os únicos países que se referiram a três idades mínimas. Esses seis países são impactados por suas influências históricas da colonização britânica ou do domínio soviético.

A Ucrânia e a Polônia são casos particulares. A idade mínima de responsabilidade criminal é alta, 16 e 17 anos. Para crimes graves, a idade mínima é reduzida para 14 anos. No entanto, para crianças mais novas, existem medidas educacionais obrigatórias e nenhuma medida é aplicada a crianças menores de 11 anos.

Apenas uma idade mínima	Duas idades mínimas	Três ou mais idades mínimas
Argentina	Bermudas	Malásia
Áustria	Hungria	Polônia (17, 15 por crimes graves, 14 por homicídio e 10 por atos de desmoralização)

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Bolívia	Malta	Ucrânia (16 são MACR, 14 responsabilidade alargada em circunstâncias especiais, 11 para medidas educativas obrigatórias)
Brasil	Serra Leoa (10 – doli incapax – e 14, regra geral)	
Canadá		
Chile		
Congo (Rep.)		
Croácia		
Chipre		
República Dominicana		
Equador		
Inglaterra e País de Gales		
Alemanha		
Ilha de Man		
Japão		
Letônia		
Libéria (formalmente apenas um, mas na prática crianças de apenas 7 anos são processadas)		
Maurício		
México		
Macedônia do Norte (mas a lei define uma criança entre 5 e 14 anos como em risco se ela cometer um crime punível com mais de 3 anos de prisão)		
Noruega		
Polônia		
Porto Rico		
Romênia		
Sérvia		
África do Sul		
Espanha		
Suíça		
Uruguai		
EUA - Califórnia		
Zâmbia		

A maioria desses países que têm mais de uma idade mínima aplica a “regra doli incapax”, ou seja, a possibilidade de demonstrar que a criança é suficientemente madura e capaz de compreender que o comportamento foi uma ofensa e, portanto, pode ser criminalmente responsável.

Luxemburgo é um caso especial, pois não há idade mínima em sua legislação, com base em uma perspectiva exclusivamente protetora.

Doli incapax aplicável	Doli incapax não aplicável	Não aplicável – sem MACR
Bermudas (entre 8 e 14)	Argentina	Luxemburgo

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Hungria (entre 12 e 14)	Áustria	
Malásia (entre 10 e 12)	Bolívia	
Polônia (avaliação individualizada de maturidade e desenvolvimento)	Brasil	
Serra Leoa (entre 10 e 13)	Canadá	
	Chile	
	Congo (Rep.)	
	Croácia	
	Chipre	
	República Dominicana	
	Equador	
	Inglaterra e País de Gales	
	Alemanha	
	Ilha de Man	
	Japão	
	Letônia	
	Maurício	
	México	
	Macedônia do Norte	
	Polônia	
	Porto Rico	
	Romênia	
	Sérvia	
	África do Sul	
	Espanha	
	Suíça	
	Ucrânia	
	Uruguai	
	Zâmbia	

Uma análise das idades mínimas de responsabilidade criminal realizada em 2009 revelou que atualmente 55 países mantêm um procedimento de doli incapax (CIPRIANI, 2009; PRI 2013), entre os quais muitos na Ásia (MOUSAVI & NORDIN, 2012).

De acordo com o Comentário Geral 24, o Comitê dos Direitos da Criança “está preocupado com as práticas que permitem o uso de uma idade mínima de responsabilidade criminal mais baixa em casos em que, por exemplo, a criança é acusada de cometer um crime grave. Tais práticas são geralmente criadas para responder à pressão pública e não se baseiam em uma compreensão racional do desenvolvimento das crianças. O Comitê recomenda enfaticamente que os Estados Partes abolem tais abordagens e estabeleçam uma idade padronizada abaixo da qual as crianças não podem ser responsabilizadas criminalmente, sem exceção. (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafo 25).

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



O Comitê também critica os sistemas com duas idades mínimas, “com a presunção de que uma criança que tenha atingido ou ultrapassado a idade mínima, mas que ainda não tenha atingido a idade máxima, não tem responsabilidade criminal, a menos que demonstre maturidade suficiente. Inicialmente concebido como um sistema de proteção, ele não se mostrou eficaz na prática. Embora haja algum apoio à ideia de avaliação individualizada da responsabilidade criminal, o Comitê observou que isso deixa muito a critério do tribunal e resulta em práticas discriminatórias”. Para o Comitê, “os Estados são instados a estabelecer uma idade mínima apropriada e a garantir que tal reforma legal não resulte em uma posição retrógrada em relação à idade mínima de responsabilidade criminal” (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafos 26-27).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concorda com o Comitê nessa preocupação, enfatizando que esse sistema “se um Estado determina que uma criança abaixo de uma determinada idade não tem capacidade para violar a lei penal, é inaceitável que a criança seja responsabilizada criminalmente quando a violação envolve um crime especialmente grave.” (OEA 2011, parágrafos 52-53).

Em relação às disposições sobre maturidade tardia, o Comitê também adota uma postura crítica em seu Comentário Geral 24:

“Crianças com atrasos no desenvolvimento ou distúrbios ou deficiências neurodesenvolvimentais (por exemplo, transtornos do espectro autista, transtornos do espectro alcoólico fetal ou lesões cerebrais adquiridas) não devem estar no sistema de justiça infantil, mesmo que tenham atingido a idade mínima de responsabilidade criminal. Se não forem automaticamente excluídas, essas crianças devem ser avaliadas individualmente” (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafo 28).

Nesta pesquisa, quatro países mencionaram a possibilidade de aplicar esse critério (Áustria, Malta, Romênia e África do Sul).

Na Austrália, onde há um intenso debate sobre o aumento da idade mínima de responsabilidade criminal, uma das preocupações com essa estratégia (introduzir uma

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



defesa por imaturidade de desenvolvimento com uma presunção refutável de que uma criança entre 14 e 15 anos carece de desenvolvimento, atribuindo ao Ministério Público o ônus da prova da capacidade e à defesa quando mais velha) é que as mesmas falhas se aplicam aos critérios utilizados para tal prova. Um desses critérios para refutar a presunção é um histórico anterior de infrações penais, partindo do princípio de que uma criança que já teve contato anterior com o sistema de justiça criminal e a polícia e, conseqüentemente, foi informada de que determinada conduta é errada, deve, portanto, possuir uma compreensão do certo e do errado. Tal compreensão não impediria nem protegeria as crianças dos danos do sistema de justiça criminal. Mais do que isso, não está claro em que medida a interação anterior com o sistema de justiça criminal pode impedir as crianças de reagir instintivamente devido ao seu nível de raciocínio cognitivo na época e não ter inibido seu significado de tomada de decisão devido à sua condição emocional e comportamento reativo ao estímulo contextual (TUOMI & MORITZ 2024).

2. AVALIAÇÕES DE CAPACIDADE/COMPREENSÃO E IDADE

Avaliação da capacidade

A principal crítica à aplicação da “**regra doli incapax**” diz respeito à forma como essa avaliação é feita, nomeadamente se existe uma metodologia específica para essa avaliação ou um protocolo sobre como avaliar. Como visto acima, tanto o Comitê quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consideram essa regra confusa e passível de aplicação discricionária.

Os sete países que adotaram a regra doli incapax enumeraram muitos critérios, conforme segue, com ênfase em alguns deles (como Bermudas e Malásia) no exame de saúde mental.

Modalidades de avaliação da idade/capacidade em caso de aplicação da **regra doli incapax**

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Condenações anteriores	Boa educação/ nível educacional/ teste de inteligência	Conduta relacionada com as circunstâncias	Circunstâncias do caso/Sofisticação do ato	Capacidade de comunicação da criança	Exame psiquiátrico	Exame médico	Testemunhas	Investigação social	Parecer de especialista
Bermudas	Bermudas	Bermudas	Bermudas	Bermudas	Bermudas	Hungria	Malásia	Polônia	Polônia
	Polônia	Malásia	Polônia		Hungria		EUA – Califórnia	Serra Leoa	Serra Leoa
					Malásia				
					Serra Leoa				

No caso do teste de maturidade tardia, os critérios enumerados são menos numerosos, consistindo principalmente na avaliação psiquiátrica (na Áustria e na África do Sul) ou na avaliação psicológica (na Romênia e na África do Sul).

Independentemente da modalidade, *doli incapax* ou maturidade tardia, todos os países registraram que as crianças são ouvidas neste procedimento, que é prestada assistência jurídica durante a avaliação e que existe a possibilidade de contestar a decisão em caso de aplicação de qualquer uma destas regras.

Avaliação da idade

Em caso de necessidade de falta de registro de nascimento, é necessário determinar a idade da criança, com um procedimento claro e garantias legais.

De acordo com a Penal Reform International,

“em muitos países, as crianças não são registradas ao nascer e não têm documentação que comprove sua idade. Há ampla evidência de que a polícia às vezes explora isso e exagera a idade da criança para que ela esteja acima da maioridade penal, a fim de evitar invocar salvaguardas protetoras adicionais, ou pode ameaçar fazê-lo como forma de extorquir dinheiro. Os juízes e promotores podem não dedicar tempo para investigar adequadamente a idade da criança e, muitas vezes, simplesmente confiam em sua avaliação subjetiva da idade do réu diante deles. Se não houver prova de idade e não for possível estabelecer que a criança tem ou está acima da idade mínima de responsabilidade criminal, o Comitê dos

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Direitos da Criança recomenda que a criança não seja responsabilizada criminalmente. (PRI 2013).

A UNICEF também destaca que “a falta de registro de nascimento abre a porta para a manipulação da idade das crianças, incluindo a MACR. Embora esse não seja um desafio generalizado na Europa e na Ásia Central, recomenda-se que disposições sobre a avaliação da idade sejam incorporadas às leis nacionais de justiça infantil. (UNICEF 2022, p. 13).

O Comitê dos Direitos da Criança, reafirmando o que já havia sido estabelecido no Comentário Geral n.º 10 (NAÇÕES UNIDAS 2007), repetiu em seu Comentário Geral 24 que “se não houver prova da idade e não for possível determinar se a criança está abaixo ou acima da idade mínima de responsabilidade criminal, a criança deve receber o benefício da dúvida e não deve ser responsabilizada criminalmente” (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafo 24).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concorda com a posição do Comitê dos Direitos da Criança no sentido de que, quando não houver prova da idade ou não for possível determinar se a criança tem ou não a idade mínima de responsabilidade penal, ela não poderá ser responsabilizada por um crime. (OEA 2011, parágrafo 53).

O Comitê Africano também afirma que “a legislação deve descrever mais detalhadamente as medidas em vigor para garantir uma “avaliação independente e competente da idade da criança” quando não houver registro ou certidão de nascimento disponíveis. (CAECRC 2018, parágrafos 25-26).

Além disso, de acordo com o Comitê, “uma criança que não tenha certidão de nascimento deve recebê-la prontamente e gratuitamente do Estado, sempre que for necessário comprovar sua idade. Se não houver comprovação de idade por meio de certidão de nascimento, a autoridade deve aceitar toda a documentação que possa comprovar a idade, como notificação de nascimento, extratos de registros de nascimento, documentos de batismo ou equivalentes ou boletins escolares. Os documentos devem ser considerados autênticos, a menos que haja prova em contrário. As autoridades devem

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



permitir entrevistas ou depoimentos dos pais sobre a idade, ou permitir que professores ou líderes religiosos ou comunitários que conheçam a idade da criança apresentem declarações. Somente se essas medidas não forem bem-sucedidas, poderá haver uma avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança, realizada por pediatras especialistas ou outros profissionais qualificados na avaliação de diferentes aspectos do desenvolvimento. Essas avaliações devem ser realizadas de maneira rápida, sensível à criança e ao gênero e culturalmente apropriada, incluindo entrevistas com crianças e pais ou cuidadores em uma língua que a criança compreenda. Os Estados devem abster-se de utilizar apenas métodos médicos baseados, entre outros, na análise óssea e dentária, que muitas vezes são imprecisos, devido às amplas margens de erro, e também podem ser traumáticos. Deve ser aplicado o método de avaliação menos invasivo. No caso de provas inconclusivas, a criança ou o jovem deve beneficiar da dúvida. (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafos 33 e 34).

A UNICEF enfatiza que “a avaliação da idade não é uma ciência exata. É um processo no qual sempre haverá uma margem de erro inerente e a idade exata de uma criança não pode ser estabelecida por meio de exames médicos ou outros exames físicos” (UNICEF 2022, p. 13). Ao analisar comunicações individuais, a jurisprudência do Comitê é altamente crítica em relação a tais métodos (MELO 2025).

Na Europa, devido ao elevado número de menores não acompanhados e sem documentos que procuram asilo, foi desenvolvido um Procedimento de Avaliação da Idade pela Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA 2025).

Em nossa pesquisa, a maioria dos países enfatizou o registro de nascimento quase universal, diminuindo a necessidade de avaliação da idade. No entanto, o deslocamento de crianças também é muito mais frequente do que antes, como visto na região europeia, exigindo um procedimento mais claro e garantias legais sobre o assunto. Na Europa, o Regulamento do Procedimento de Asilo (APR) promove

“uma implementação gradual na avaliação da idade, conhecida como abordagem em cascata ou gradual. A abordagem em cascata visa mitigar

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



o risco de invasividade implícito nos métodos médicos. Seguindo essa abordagem gradual, métodos não médicos são usados primeiro. Somente no caso de resultados inconclusivos, as autoridades podem prosseguir com o uso de métodos médicos, como último recurso. Quando os exames médicos são potencialmente eficazes, métodos sem radiação devem ser priorizados. As técnicas baseadas em radiação, como os raios X, devem respeitar rigorosamente o princípio “tão baixo quanto razoavelmente possível” (ALARA) e ser utilizadas apenas quando as etapas anteriores tiverem sido esgotadas. Devem ser aplicadas salvaguardas especiais no caso de meninas e mulheres jovens, uma vez que os raios X podem prejudicar o feto. Antes de qualquer exposição, os profissionais devem tomar todas as medidas razoáveis para determinar se a requerente pode estar grávida, tendo em conta que a própria menina pode não saber ou não querer revelar esta informação devido a sensibilidades culturais, estigma ou experiências de abuso ou violência. A observação da maturidade sexual (nudez) nunca pode ser utilizada para fins de avaliação da idade, uma vez que é altamente invasiva e não serve para estimar a idade cronológica.” (EUAA 2025, p. 51-52)

Em nossa pesquisa, dezoito países registraram o exame médico e as provas documentais como principal modalidade de avaliação da idade, seguidos pelos exames de raios-X. Oito países afirmaram a prevalência da presunção de menoridade em caso de dúvida. Em cinco países, há uma falta de procedimentos específicos e claros sobre o assunto.

Abaixo, o fluxograma europeu ilustra a abordagem em cascata e multidisciplinar e os resultados da nossa pesquisa sobre as modalidades de avaliação da idade nos países participantes desta investigação.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede

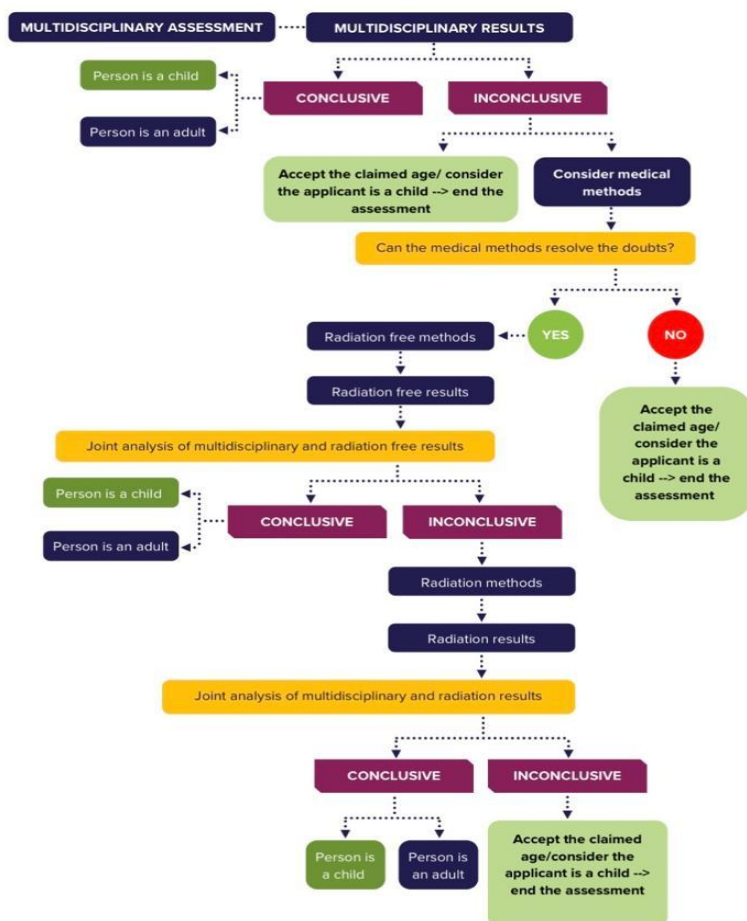


COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM

Figure 2. Flowchart illustrating the cascade and multidisciplinary approach



Modalidades de avaliação da idade em caso de falta de **registro de nascimento**

Presunção de menoridade,	Ausência de procedimento legal específico	Radiografia	Aparência física	Exame médico	Testemunhas	Provas documentais	Exame psicológico	Inquérito judicial	Perícia antropológica forense
--------------------------	---	-------------	------------------	--------------	-------------	--------------------	-------------------	--------------------	-------------------------------

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



em caso de dúvida									
Argentina	Argentina	Áustria (com consentimento do jovem, mas a recusa pode ser usada como prova de uma determinada idade)	Áustria	Argentina (se necessário)	Bermudas	Bermudas	Bolívia	Ilha de Man	Romênia
Bolívia	Libéria	Bolívia	Chile	Bolívia	Brasil (pelo Cartório de Registro Civil)	Bolívia (impressões digitais ou verificação biométrica com base em registro prévio)	Chipre	Letônia (em caso de insuficiência de provas documentais e audiência)	
Croácia	Sérvia	Luxemburgo	Inglaterra e País de Gales (não pode ser a única base, exceto em casos claros)	Chile	Japão	Brasil	Macedônia do Norte	Polônia	
Inglaterra e País de Gales (se, ao final da avaliação, ainda houver dúvidas)	Espanha	Malásia	Libéria	Croácia	Polônia	Canadá	Polônia	Sérvia	
Alemanha (a questão seria objeto de investigação normal)	Uruguai	Malta	Malta	Chipre		Chile			
Luxemburgo		Espanha		Equador		Congo (Rep.)			
Macedônia do Norte		Zâmbia		Japão		Croácia			
Espanha				Luxemburgo		Equador			
				Malásia		Inglaterra e País de Gales (antecedentes gerais, circunstâncias educacionais e outras circunstâncias individuais e familiares)			
				México (em caso de falta de documentos)		Japão			
				Macedônia do Norte		Letônia			
				Polônia		Malta			

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



				Serra Leoa (exame físico)		México			
				África do Sul		Polônia			
				Suíça		Espanha			
				Ucrânia (subsidiária)		Ucrânia			
				Uruguai		Uruguai			
				Zâmbia					

As crianças devem ser ouvidas para essa avaliação, embora alguns países tenham informado que, devido à falta de um procedimento específico, a participação deve ser concedida apenas como um direito genérico (Argentina). No Brasil, a lei é específica sobre a audiência da criança apenas em relação aos adolescentes (crianças acima de 12 anos). Esta situação mostra que seria importante ter um procedimento mais detalhado nesta matéria, especialmente porque em muitas das respostas não foi especificado qual seria o objeto do inquérito judicial e como este se correlaciona com a avaliação psicológica. De acordo com a diretriz europeia, a “entrevista de avaliação da idade tenta reconstruir uma sequência cronológica de eventos da vida para apoiar a estimativa da idade. Se a entrevista de avaliação da idade for suficientemente informativa e resultados conclusivos puderem ser alcançados, não há necessidade de continuar com uma avaliação psicossocial. Se as conclusões forem insuficientes e as dúvidas sobre a idade alegada persistirem, a avaliação psicossocial deve ser realizada. A avaliação psicossocial explora áreas da vida da pessoa, sua maturidade psicológica e emocional, desenvolvimento e comportamento. O desenvolvimento, neste contexto, refere-se não apenas ao crescimento cognitivo e emocional, mas também a comportamentos observáveis, como a capacidade de se envolver em atividades adequadas à idade, a capacidade de assumir responsabilidades pelas tarefas diárias, a forma como a independência é expressa, o gerenciamento das emoções e a interação com colegas e adultos”. (EUAA 2025, p. 54)

No que diz respeito à assistência jurídica durante a avaliação da idade em caso de falta de registo de nascimento, muitos países emitiram reservas sobre a forma como esta garantia jurídica é prestada, mencionando que se trata de um princípio geral que deve ser

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



observado, enquanto noutros países se trata de uma questão controversa ou existe uma falta de regulamentação.

Na Europa, o guia prático sobre avaliação da idade prevê que o papel do conselheiro jurídico consiste em fornecer orientação e assistência gerais ao longo do procedimento administrativo de proteção internacional, incluindo quando ocorre uma avaliação da idade. Uma assistência jurídica eficaz pressupõe aconselhamento individualizado para salvaguardar o interesse superior de uma criança presumida submetida a um procedimento de avaliação da idade, não só para a própria criança, mas também para apoiar o tutor ou os pais/cuidadores no que diz respeito ao impacto potencial que o resultado da avaliação da idade pode ter em qualquer dos interesses em jogo (EUAA 2025, p. 28-29).

Assistência jurídica prestada	Procedimento administrativo, assistência jurídica não necessária, mas possível, se necessário	Sem regulamentação jurídica específica
Áustria (em casos de justiça juvenil, se for uma questão contestável, não em casos menores)	Brasil	Macedônia do Norte
Bolívia		Sérvia
Canadá		Suíça
Chile		
Congo (Rep.)		
Chipre		
Equador		
Inglaterra e País de Gales		
Ilha de Man		
Japão		
Malásia		
Malta		
Polónia		
Romênia		
Serra Leoa (em princípio)		
África do Sul		
Espanha (sobre a reforma em curso)		
Uruguai		
Zâmbia		

Uma clara maioria dos países garantiu que a criança tem o direito de contestar a decisão relativa à avaliação da idade. No entanto, a falta de unanimidade, com algumas observações restritivas destacadas em relação a esta garantia legal, incluindo devido à

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



falta de regulamentação legal específica, são sinais relevantes de que persistem desafios para uma observância mais adequada das normas jurídicas internacionais.

Possibilidade de contestar a decisão	Possibilidade de contestar a decisão em caso de recusa administrativa	Ausência de regulamentação jurídica específica	Não há possibilidade de contestar as conclusões do exame
Argentina	Brasil	Chile	Equador
Áustria		México	
Bolívia		Macedônia do Norte	
Chile		Sérvia	
Congo (Rep.)			
Chipre			
Inglaterra e País de Gales (são necessárias novas provas, uma vez que o tribunal tenha considerado a criança com uma determinada idade)			
Ilha de Man			
Japão			
Malásia			
Malta			
Polônia			
Romênia			
Serra Leoa			
África do Sul			
Espanha			
Uruguai			
Zâmbia			

Uma conclusão provisória sobre esta questão é que, independentemente da ênfase e da extensão do registro de nascimento das crianças, há espaço para a melhoria dos direitos e procedimentos nas legislações nacionais, de modo a estarem em conformidade com as normas internacionais, incluindo a presunção de menoridade.

3. INTERVENÇÃO POLICIAL

Contato com a polícia

A prática de um ato considerado crime traz a possibilidade de contato entre a criança, mesmo abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal, e a polícia. O

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



objetivo da pesquisa é entender se esse é realmente o caso em muitos países e, nesse caso, o que a polícia deve fazer.

Na Austrália, onde ocorre um intenso debate sobre as respostas aos atos cometidos por crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal, há um entendimento de que essas crianças não devem ser tratadas principalmente pela polícia. Reconhece-se, no entanto, que muitas vezes será a polícia a primeira a chegar ao local em situações de crise e deve ser considerada como a primeira a responder. Com treinamento e apoio para lidar com incidentes envolvendo crianças e preparada para avaliar os fatos de forma adequada, agindo de forma a evitar ou minimizar os danos à criança (). Nesse contexto, os encaminhamentos dos socorristas para serviços de apoio secundários devem ocorrer no menor prazo possível. (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022, p. 6-7).

A Unicef, reconhecendo que existem diferentes circunstâncias em que crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal podem entrar em contato com a polícia, recomenda que o policial responsável entre em contato sem demora com os pais/cuidadores da criança e com a agência de assistência social competente, providenciando o transporte da criança para a unidade policial infantil ou agência de assistência social em um carro que não possa ser identificado como carro da polícia. Isso requer o estabelecimento de um mecanismo de encaminhamento entre a polícia e o sistema de assistência social. Se for necessária atenção médica imediata, o policial ou o funcionário da assistência social deve garantir que a criança seja levada ao hospital sem demora” (UNICEF 2022, p. 15)

O quadro apresentado pelos relatórios nacionais neste inquérito está em consonância com esta orientação. A maioria dos Estados (quinze países) leva a criança à esquadra da polícia apenas ocasionalmente, principalmente em casos excepcionais, quando não se tem a certeza se a criança tem a idade mínima exigida ou quando os pais não são encontrados e por razões de proteção. Em outros dez países, a criança não deve ser levada a uma delegacia de polícia. Nos países onde o contato entre a criança e a polícia é mais frequente, as circunstâncias relacionadas ao próprio delito parecem desempenhar um

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

papel importante, como a gravidade do ato ou uma vulnerabilidade especial da criança, incluindo aquelas relacionadas à reação do público à sua conduta.

A multiplicidade de realidades, sem um terreno comum óbvio, os diferentes raciocínios para condicionar o contato ou, pior ainda, a falta de um procedimento claro em alguns Estados são elementos importantes extraídos da pesquisa para mostrar a ambiguidade dessa relação e uma definição adequada de diretrizes e padrões internacionais.

A criança é obrigatoriamente levada a uma delegacia de polícia	A criança é levada geralmente a uma delegacia de polícia	A criança é levada ocasionalmente a uma delegacia de polícia	A criança não deve ser levada a uma delegacia de polícia	Varia de acordo com a região	Não existe um procedimento claro
Luxemburgo (em todos os casos de infrações)	Alemanha (em caso de necessidade para a segurança da criança)	Áustria	Chipre	Argentina	Brasil
Maurício	Ilha de Man (em caso de infrações graves)	Bermudas (se não tiver certeza de que a criança está abaixo da idade mínima de repatriamento, com a assistência do Departamento de Serviços à Criança e à Família)	República Dominicana		Sérvia
Macedônia do Norte	Letônia (nas situações especificadas na lei, não só em caso de infrações penais, mas também de mendicância, intoxicação, fuga)	Bolívia (se o caso for investigado primeiro pela polícia)	Equador		

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Polónia	Romênia (em caso de infrações graves)	Brasil	Alemanha (se for evidente que a pessoa é menor de idade)		
Ucrânia (para crianças entre 11 e 14 anos)	EUA-Califórnia	Canadá (apenas no caso de os pais não serem encontrados)	Hungria		
		Chile (apenas no caso de os pais não serem encontrados)	México		
		Congo (Rep.) (em caso de dúvida sobre a idade)	África do Sul		
		Croácia (a ser identificada, se necessário)	Suíça		
		Inglaterra e País de Gales	Uruguai		
		Japão (em caráter voluntário)	Zâmbia		
		Libéria			
		Malásia (não como suspeito, mas para identificação, proteção e e ou para fins de avaliação)			
		Malta			
		Serra Leoa (em casos excepcionais)			
		Espanha			

Modalidades de intervenção policial

Uma vez definido se a criança tem ou não contacto com a polícia, uma preocupação fundamental é o tipo de intervenção que se espera da polícia.

De acordo com as normas internacionais, principalmente a CDC, deve ser adotada uma abordagem protetora, em conformidade com a recomendação da UNICEF de envolver imediatamente os serviços de assistência social.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



No entanto, uma infração, se efetivamente cometida, tem consequências legais e será necessário coordenar iniciativas de investigação e proteção.

A Unicef propõe algumas diretrizes sobre este assunto, salientando a responsabilidade primordial dos assistentes sociais na organização de qualquer intervenção que envolva a criança:

- “Garantir que a criança não seja mantida na unidade policial infantil/delegacia de polícia geral por mais tempo do que o absolutamente necessário para completar as formalidades iniciais.
- “Entrar em contato com os pais/cuidadores da criança e convidá-los a comparecer à agência de assistência social (se ainda não estiverem acompanhando a criança).
- “Identificar outros parentes adultos ou pessoas que possam apoiar a criança se os pais/cuidadores não puderem ou não quiserem comparecer.
- “Atuar como gestor do caso da criança desde o contato inicial.
- “Estabelecer uma relação profissional e criar um bom relacionamento com a criança e seus pais/cuidadores.
- “Coordenar estreitamente com o policial/investigador da unidade policial infantil durante a investigação do suposto comportamento infrator da criança e durante a entrevista com a criança, se conduzida por um investigador policial infantil ou outro profissional da justiça infantil
- “Entrar em contato com a assistência jurídica se a criança e seus pais/cuidadores expressarem o desejo de ter um advogado ou paralegal presente durante a entrevista investigativa.
- “Solicitar ao tribunal (infantil) que ordene um exame médico e/ou social para avaliar se a criança está abaixo, no nível ou acima do

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



MACR, caso a idade da criança seja desconhecida e não possa ser verificada através de certidões ou outros documentos disponíveis

- “Convidar um intérprete se a criança e/ou seus pais/cuidadores não compreenderem o idioma local.
- “Convidar um especialista em crianças se a criança tiver necessidades especiais e precisar de assistência especial (por exemplo, um especialista em linguagem de sinais para crianças surdas, um psicólogo se a criança parecer perturbada, traumatizada, vulnerável, etc.).
- “Acompanhar a criança durante a entrevista investigativa, se conduzida por um investigador policial infantil, e durante o(s) exame(s) médico(s) e/ou social(is), se os pais/cuidadores ou especialista em crianças/pessoa de apoio especial não estiverem acompanhando a criança. O assistente social ou gestor do caso e o investigador policial envolvidos no caso discutem e decidem em conjunto se será necessário realizar uma entrevista investigativa com a criança para estabelecer, além de qualquer dúvida razoável, se a criança esteve alegadamente envolvida em comportamentos que constituiriam uma infração se ela tivesse atingido ou ultrapassado a MACR e se outras pessoas foram prejudicadas pelo comportamento infrator da criança. Por exemplo, pode ser necessária uma entrevista investigativa para determinar se a criança foi usada por colegas e/ou criminosos adultos. (UNIFEC 2022, p. 15-17)

Os resultados desta pesquisa revelam uma clara preponderância do desvio para os serviços de proteção.

Curiosamente, a segunda maior predominância de respostas envolve a investigação do fato, mas em muitos países com observações, seja porque se trata de uma

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

questão controversa, seja devido à dependência da intervenção policial da disposição e voluntariedade das crianças em se envolverem na investigação, ou porque a intervenção é circunscrita à determinação da idade ou aos termos de uma ordem judicial.

No entanto, é preocupante a situação em muitos países, onde a evitação da intervenção policial não implica necessariamente o envolvimento dos serviços de proteção, enquanto em alguns outros se espera que a intervenção policial assuma um papel preventivo ou protetor. Qual é a natureza do papel protetor ou preventivo da polícia? Em muitos relatórios nacionais, não há uma resposta clara e detalhada. Há uma densa literatura sobre o entrelaçamento da prevenção e do controle social (PITCH 2014) em nossa sociedade de risco contemporânea, especialmente nos contextos em que responsabilidades limitadas podem ser atribuídas a alguns membros de nossas comunidades, como as crianças (PITCH 1995). O relatório mundial sobre violência contra crianças já identificou o uso da detenção como substituto do cuidado em muitos países (PINHEIRO 2006, p. 195), o que deve ser um alerta sobre a necessidade de aprofundar a compreensão sobre o suposto papel protetor da polícia.

O panorama diversificado capturado na pesquisa é representado também pelo envolvimento necessário do tribunal ou do Ministério Público nesses casos.

Temos, portanto, um amplo espectro de proteção relativamente ambígua nesse cenário: a própria polícia, os serviços sociais ou de assistência social, os pais, o tribunal ou o Ministério Público.

Mas não apenas proteção. Deve-se destacar que, em alguns países, a detenção também é evidente como uma função da polícia.

Encaminhamento para serviços de proteção	Liberação para o responsável legal	Investigação do fato – audiência da criança	Encaminhamento ao tribunal	Inquéritos sobre a identidade e idade da criança	Informações ao Ministério Público	Encaminhamento ao Ministério Público	Papel preventivo/ função protetora	Sem procedimento claro
Argentina	Áustria	Brasil (questão controversa)	Chile (Tribunal de Família)	Croácia	Croácia	República Dominicana	Alemanha	Brasil

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Bolívia (para a Defensoria del Niño)	Equador	Japão (em caráter voluntário)	Congo (Rep.)		Sérvia		Ilha de Man (equipe de ação policial antecipada, para dissuasão de comportamentos)	Sérvia
Brasil	Letônia	Letônia	Letônia (tribunal de órfãos e custódia)		Espanha		Uruguai	
Canadá	Malásia	Luxemburgo (crianças com menos de 12 anos não são normalmente ouvidas por agentes da polícia, exceto em caso de ordem judicial)	Polônia				Zâmbia	
Inglaterra e País de Gales	Macedônia do Norte	Malásia	Uruguai (para comunicar a urgência e intervenção excepcional - em casos raros)					
Hungria	Porto Rico	Malta	Ucrânia (crianças entre 11 e 14 anos)					
Letônia	Romênia	Maurício						
Libéria	Serra Leoa	Porto Rico (em caso de crimes graves)						
Malásia	Espanha	Serra Leoa						
Maurício	EUA-Califórnia	África do Sul						
Macedônia do Norte		Suíça (em caso de necessidade de determinar a idade da criança)						
Romênia		Ucrânia						
Sérvia								
Serra Leoa								
África do Sul								
Zâmbia								

Garantias legais relativas à polícia

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Uma vez especificadas as modalidades de intervenção policial, é fundamental compreender quais são as garantias legais mais comuns previstas para a criança em relação à polícia.

A UNICEF recomenda mais uma vez algumas etapas processuais relacionadas às garantias legais neste contexto:

- “No caso de um interrogatório policial, se necessário, o assistente social ou gestor do caso e o investigador policial decidem em conjunto qual entrevistador especialmente treinado conduzirá o interrogatório investigativo, incluindo o sexo do entrevistador, e quando e onde o interrogatório será realizado. Os potenciais entrevistadores incluem um assistente social, psicólogo ou outro profissional treinado da organização de assistência social envolvida no caso (preferência); um investigador policial infantil ou outro profissional treinado da unidade policial infantil envolvida no caso; um promotor infantil (em algumas jurisdições); uma combinação dos entrevistadores profissionais acima mencionados, de preferência um assistente social ou psicólogo e um investigador policial infantil
- A entrevista investigativa é realizada em uma sala adequada para crianças, de preferência na agência de assistência social, ou em uma sala privada na casa da criança, na escola ou em outro local onde a criança se sinta confortável. Se a legislação nacional exigir que o promotor infantil e/ou o tribunal sejam informados sobre qualquer processo de um suposto infrator infantil sob o MACR e/ou qualquer entrevista investigativa com um suposto infrator infantil sob o MACR, o assistente social ou gestor de caso ou investigador policial infantil envolvido no caso cumpre essa obrigação.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- “O entrevistador especialmente treinado prepara minuciosamente a entrevista para garantir que a criança seja submetida a apenas uma entrevista investigativa e que a entrevista seja conduzida de maneira sensível à criança, sensível ao gênero e adequada à idade.
- “A entrevista investigativa é conduzida na presença dos pais/cuidadores da criança (se for do melhor interesse da criança) e de seu advogado ou paralegal (se solicitado).
- “O entrevistador dá à criança toda a oportunidade de ser ouvida e de contestar quaisquer alegações relativas ao seu comportamento e envidará todos os esforços razoáveis para verificar os fundamentos de quaisquer alegações que a criança negue.
- A entrevista investigativa é gravada para fins de investigação e armazenada em um local seguro com acesso restrito. (UNICEF 2022, p. 17)

Na Austrália, em estudo para uma reforma legislativa, foram sugeridos princípios a serem observados em caso de necessidade de uma intervenção mais rigorosa da polícia, especialmente quando algum tipo de dissuasão pudesse ser considerado necessário, adotando limites legislativos e salvaguardas apropriados em torno do exercício dos poderes policiais.

- “Crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal não devem ser transportadas ou acomodadas em veículos policiais, delegacias ou outros tipos de instalações policiais ao lado de adultos. A polícia não deve usar capuzes anti-cuspe ou restrições de cadeira em crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal . “A polícia não deve revistar crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- A polícia deve procurar encaminhar as crianças para serviços de saúde, sociais e de apoio comunitário na primeira oportunidade razoável.
- “Acomodações especializadas para situações de crise devem estar disponíveis para as crianças como uma opção voluntária quando não for seguro para elas retornarem ao seu local de residência habitual ou quando precisarem de acomodação em curto prazo ou após o horário comercial. Isso deve ser fornecido fora dos serviços policiais ou correccionais e deve ser separado daquilo que é fornecido a adultos ou crianças acima da idade mínima de responsabilidade criminal. (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022, p. 6-7)

Essas recomendações expressam em que medida a proteção e o controle social podem estar interligados. No entanto, mesmo em casos raros, se algum tipo de intervenção mais rigorosa for necessária, deve haver diretrizes claras para evitar o abuso de poder e a possibilidade de resistência por parte de qualquer indivíduo, incluindo crianças. Segundo Ferrajoli, garantia legal significa exatamente as condições sine qua non, tanto penais quanto processuais, não apenas para a afirmação da responsabilidade penal e a aplicação da punição, mas em relação a qualquer tipo de exercício de poder. Por extensão, as garantias legais designam uma filosofia política que impõe à lei e ao Estado o ônus da justificativa externa, de acordo com os bens e interesses cuja proteção e garantia constituem precisamente o objetivo de ambos, devido à natureza vinculativa do poder público em um Estado regido pelo Estado de Direito. Portanto, pressupõe a doutrina secular da separação entre direito e moralidade, entre validade e justiça, entre pontos de vista internos (jurídicos) e externos (políticos) na avaliação do sistema jurídico (FERRAJOLI 1995, pp. 92 e 853-854). No contexto de nossa discussão, as garantias jurídicas devem envolver a separação entre proteção e controle social.

Nesta pesquisa, não fica claro se os direitos mencionados em cada relatório são apenas uma exemplificação ou uma lista completa. Como mencionado no início, há

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



alguns relatórios muito detalhados, enquanto outros fornecem respostas sucintas, o que nos permite fazer uma recomendação para que se leia esta lista com atenção, assim como os direitos mais enfatizados pelos participantes.

Tendo essa perspectiva em mente, o contato com a família parece ser o direito mais recorrente da criança, seguido pela notificação dos serviços de proteção à criança e pelo direito à assistência jurídica.

No entanto, é interessante observar a necessidade de comunicar a intervenção ao tribunal ou ao Ministério Público, o que denota a preocupação em controlar e supervisionar iniciativas mais invasivas da polícia. O sistema judiciário está envolvido nesse contexto não apenas para controlar a intervenção policial, mas também pode implicar em ordens judiciais restritivas, como a colocação em instituição. É o caso da Ucrânia, por exemplo, onde crianças entre 11 e 14 anos podem ser colocadas por ordem de um juiz de instrução em um centro de acolhimento e distribuição por um período de até trinta dias.

Separação de adultos	Notificação aos serviços de proteção à criança	Comunicação com a família	Notificação ao Ministério Público ou ao juiz	Gravar ou filmar as ações policiais	Não expor a criança a situações embaraçosas (tratamento respeitoso)	A polícia só pode abordar uma criança se estiver acompanhada por um tutor ou pelo Conselho Tutelar	Presunção de irresponsabilidade	Direito à assistência jurídica	Direito de permanecer em silêncio
Argentina	Argentina	Argentina	Argentina	Brasil	Brasil	Malta	Chipre	Letônia	Serra Leoa
Brasil	Bolívia	Áustria	Chile (para o tribunal de família)			Macedônia do Norte		Luxemburgo	
Letônia	Brasil	Brasil	Congo (Rep.)					Malta	
Malásia	Canadá	Canadá	República Dominicana (para acusação)					Macedônia do Norte	
Macedônia do Norte	Croácia	Chile	Letônia					Polônia	
Serra Leoa	Chipre	Croácia	Polônia					Serra Leoa	
	Inglaterra e País de Gales	Equador	Ucrânia (se o ato estiver previsto no código penal com pena de					Suíça (se a criança for intimada a comparecer para	

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

			prisão superior a cinco anos)					interrogatório)	
	Malásia	Letônia	Uruguai (em casos raros de intervenção)					Ucrânia	
	Maurício	Malásia							
	Romênia	Malta							
	Sérvia	Maurício							
		Macedônia do Norte							
		Polônia							
		Romênia							
		Serra Leoa							
		Ucrânia							

Possibilidade de privação de liberdade

A privação de liberdade deve ser uma medida de último recurso para crianças acima da idade mínima de responsabilidade criminal (CRC, artigo 37,b). No que diz respeito às crianças abaixo da MACR, não deve ser aplicada de forma alguma.

Para a Unicef, as crianças abaixo da MACR nunca podem passar a noite em uma delegacia de polícia geral ou unidade policial infantil e não devem passar mais tempo do que o absolutamente necessário na delegacia de polícia geral ou unidade policial infantil antes da transferência do caso para a agência de assistência social, em qualquer caso (UNICEF 2022).

No debate legislativo na Austrália, foram levantadas algumas situações em que a polícia poderia ser autorizada a deter uma criança abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal, como risco grave de dano à criança ou a outras pessoas, e apenas até a chegada do profissional especializado, usando os meios menos restritivos possíveis e sem usar mais força do que o razoavelmente necessário (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022, p. 6-7).

Nesta pesquisa, oito dos 38 países permitem essa medida em algumas circunstâncias especiais.

É importante ter em mente também que algumas medidas supostamente protetoras podem disfarçar a privação de liberdade aplicada a crianças abaixo da MACR. A Sérvia

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

trouxe um exemplo: “Um exemplo notável é o caso de KK, que tinha 13 anos quando cometeu uma série de assassinatos durante um tiroteio em uma escola em maio de 2023. De acordo com relatos da mídia, como o público não foi informado sobre o resultado deste caso, ele foi colocado na ala de saúde mental de um hospital, onde permanece, e foi submetido a vários exames forenses especializados. Este caso ilustra a lacuna sistêmica, particularmente no sistema de assistência social, na prevenção e resposta a crimes graves cometidos por crianças abaixo da MACR, ressaltando a necessidade de um quadro jurídico claramente definido e da prestação de serviços especializados” (CEROVIC 2025). A Sérvia é um país sem um procedimento e um quadro jurídico claros sobre este assunto e, por isso, não aparece claramente em algumas tabelas.

Cipriani também aponta que, em dezenas de países, as respostas do Estado a crianças menores que a MACR que entram em conflito com a lei são, na prática, procedimentos e punições criminais, adotando intervenções denominadas tratamentos e categorizadas internamente como medidas de assistência social, cuidados, proteção ou educação, mas que envolvem privação de liberdade e, às vezes, equivalem a tratamento cruel e desumano. Essas medidas estão claramente em conflito com os padrões internacionais (CRIPRIANI 2009, p. 136).

possibilidade de privação de liberdade

Varia de acordo com a região	Detenção enquanto medidas de proteção são tomadas	Sem possibilidade	Apenas em caso de ordem judicial	Detenção pela polícia permitida
Argentina (em algumas províncias, possibilidade de retenção por 12 a 24 horas em caso de necessidade)	Áustria (período curto, máximo de 24 horas)	Bermudas (em caso de risco à segurança da criança, colocação sob a responsabilidade do Departamento de Serviços à Criança e à Família)	Luxemburgo	Polônia (em circunstâncias excepcionais por 24h, 48h ou 5 dias, de acordo com critérios específicos)
	Macedônia do Norte (máximo de 8 horas, mas geralmente entre 2 e 4 horas)	Bolívia	Malásia (sob estritos motivos de proteção social, autorizada por um magistrado ou pelo Tribunal da Infância e Juventude no prazo de 24 horas; a duração máxima é de um mês, prorrogável)	

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

			apenas por ordem judicial após nova análise)	
	Porto Rico	Brasil (embora existam algumas referências a medidas de contenção em prática em alguns locais)	Serra Leoa (em casos raros, por não mais de 72 horas)	
	Romênia (detenção de crianças, não prisão)	Canadá	Ucrânia (para crianças entre 11 e 14 anos por 30 dias)	
		Chile		
		Congo (Rep.)		
		Croácia		
		Chipre		
		República Dominicana		
		Equador		
		Inglaterra e País de Gales (mas outras formas de restrição de liberdade são possíveis, como a colocação em um alojamento seguro)		
		Alemanha		
		Hungria		
		Ilha de Man		
		Japão		
		Letônia		
		Malta		
		Maurício		
		México		
		África do Sul		
		Espanha		
		Suíça		
		Uruguai		
		EUA-Califórnia		
		Zâmbia		

4. MEDIDAS

Em seu Comentário Geral n.º 10, o Comitê dos Direitos da Criança enfatiza que, no caso de crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal (MARC) cometerem um delito, “medidas especiais de proteção” podem ser tomadas, se necessário, no melhor interesse delas (NAÇÕES UNIDAS 2007, parágrafo 31).

No Comentário Geral n.º 24, o Comitê não utiliza mais o termo “medidas especiais”, preferindo afirmar que as crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal devem receber “assistência e serviços de acordo com suas

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



necessidades, pelas autoridades competentes, e não devem ser vistas como crianças que cometeram infrações penais”.

As duas abordagens têm significados diferentes.

Uma medida é um plano ou curso de ação tomado para atingir um objetivo específico, explica o Dicionário Oxford, ou, de acordo com o Dicionário Longman, uma ação, especialmente oficial, que se destina a lidar com um problema específico. Medida conota, portanto, uma intervenção mais proativa e intencional para promover mudanças em alguma situação.

A assistência, por outro lado, é o fornecimento de dinheiro, recursos ou informações para ajudar alguém, de acordo com o Oxford, enquanto que, para o Longman, é simplesmente ajuda ou apoio. Em comparação com a medida, podemos concluir que, enquanto a medida se concentra na pessoa ou órgão que intervém em uma situação, a assistência desloca o foco da ênfase para a pessoa que é apoiada. Em uma medida, a criança poderia ser considerada mais passiva, enquanto que, quando assistida, a natureza e a extensão do apoio devem corresponder aos interesses e necessidades da criança.

Esta é uma interpretação lexical dos termos, não necessariamente escrita com esse propósito, já que ambos os Comentários Gerais são muito sucintos e lacônicos sobre o que poderia ser feito nessa situação e como a criança deveria ser tratada. A falta de consenso internacional sobre o assunto já impediu o Comitê de emitir um Comentário Geral específico sobre MACR (CIPRIANI 2009).

De acordo com a UNICEF, o envolvimento de crianças sob o MACR em comportamentos delituosos é um indicador de vulnerabilidade potencial que deve ser tratado pelo sistema de assistência social como parte de sua estratégia de prevenção secundária e não pelo sistema de justiça infantil. As medidas especiais de proteção para crianças sob o MACR devem abordar as causas profundas de seu comportamento infrator; apoiar seus pais/cuidadores; e nunca devem ser de natureza punitiva ou disciplinar, nem

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



implicar em privação de liberdade. (UNICEF 2022), mas sim envolver uma abordagem compreensiva e protetora para com as crianças.

A Recomendação da Comissão Europeia de 23.4.2024 sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção da criança no interesse superior da criança () abordou um aspecto da violência cometida por crianças, como autores de bullying, incluindo-as como público-alvo de medidas que proporcionam prevenção e identificação precoce , bem como diretrizes, formação e ferramentas práticas sobre como lidar e enfrentar o bullying. Tais medidas devem também incluir o fornecimento de informações sobre como denunciar e intervir em casos de bullying, como procurar ajuda e apoio e como reverter comportamentos abusivos e tóxicos. (COMISSÃO EUROPEIA 2024)

No entanto, essas diretrizes ainda são vagas e há uma falta de recomendações normativas internacionais sobre quais devem ser essas medidas especiais ou que tipo de necessidades específicas poderiam ser percebidas e discernidas para determinar a assistência por meio de serviços.

O assunto é polêmico e um debate cada vez mais intenso está ocorrendo em diferentes partes do mundo sobre como lidar com essas questões.

Na Espanha, onde a MACR foi aumentada de 12 para 14 anos em 2000, uma intensa discussão aborda a natureza das medidas e o grau de especialização que elas devem ter.

Reconhecendo que o comportamento dessas crianças pode ser igualmente grave em muitos casos em relação ao cometido por colegas mais velhos e o fato de que essas crianças não são criminalmente responsáveis, autores como Marquina entendem que a periculosidade de seus atos não deve ser desconsiderada, nem devemos ignorar o risco de “reincidência”, de repetição do ato. Há uma abordagem crítica em deixar essas situações a cargo dos serviços regulares de assistência social, geralmente focados em situações de abandono, negligência ou maus-tratos, apoiando uma resposta especializada, diferente daquelas impostas pelo sistema judicial, mas também diferente daquelas adotadas pelos

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



serviços de proteção à criança. Marquina propõe um sistema de intervenção especializado para esses casos, mesmo para aqueles menos graves, se envolverem fatores de risco que possam evoluir para situações mais graves (MARQUINA 2021).

No relatório da Sérvia, é levantada uma preocupação semelhante em relação aos serviços de assistência social para essas crianças: “não há programas e serviços especializados para crianças abaixo da MACR. Na prática, elas são normalmente colocadas em instituições de assistência social, definidas como ‘instituições para a educação de crianças e jovens’, de acordo com a *Lei de Assistência Social*, muitas vezes ao lado de crianças acima da idade de responsabilidade criminal, que passaram por processos formais de justiça infantil. Essas instituições são instalações de tipo aberto, onde as crianças frequentam a escola regularmente e podem sair livremente da instituição em seu tempo livre durante o dia, geralmente até a noite. Este arranjo levanta preocupações quanto à adequação dos cuidados, à proteção das crianças e ao potencial de influência negativa dos pares, dada a ausência de intervenções personalizadas e medidas de reabilitação concebidas especificamente para esta faixa etária. Na prática, estas instituições têm vindo a revelar uma falta constante de capacidades e recursos e não proporcionam às crianças necessitadas cuidados e proteção adequados”. (CEROVIC 2025)

Em uma análise interessante, Bernuz e colegas analisaram como os serviços de assistência social se adaptaram ao novo cenário local após o aumento da idade mínima na Espanha. Em algumas províncias, como Zaragoza, uma equipe específica foi designada para lidar com essas crianças, adaptando o que era a abordagem educativa e preventiva anteriormente usada com aqueles que haviam atingido a MACR para uma idade mais baixa. O foco desses programas era em atividades pró-sociais, em atividades de acompanhamento semelhantes à liberdade condicional e mediação, entre outras. Em outras províncias, o foco permaneceu genérico, na proteção da criança. Em Castela, por exemplo, o desafio é manter as crianças motivadas a participar, uma vez que as medidas propostas são meramente administrativas, dependendo assim da aceitação voluntária da

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



criança e da família, com um impacto menor, especialmente porque aqueles que estão mais comprometidos em participar parecem ser aqueles que menos precisavam desse tipo de intervenção. No entanto, a alternativa, de ter as medidas impostas judicialmente e de forma obrigatória, contrariaria o espírito da Convenção. Esse equilíbrio desafiador é ainda mais difícil em um clima de insegurança e alarme social (BERNUZ et al. 2006, p. 19).

Na Austrália, o Royal Australian College of General Practitioners (RACGP) , ao recomendar o aumento da idade de responsabilidade criminal, entende que esse tipo de comportamento em crianças abaixo da MACR é uma questão de saúde e deve ser tratado com serviços coordenados, integrados e informados sobre traumas para crianças vulneráveis (RACGP 2025).

Com base no Comentário Geral do Comitê dos Direitos da Criança, a Unicef recomenda intervenções baseadas em evidências, que devem ser continuamente desenvolvidas e refletir não apenas as múltiplas causas psicossociais do comportamento das crianças, mas também os fatores de proteção que podem fortalecer a resiliência. As intervenções devem ser adaptadas às necessidades e circunstâncias de cada criança e, portanto, baseadas em uma avaliação psicossocial abrangente e interdisciplinar. Programas ou serviços baseados na família e na comunidade também podem ser usados para crianças sob o MACR, tais como:

- “Aulas particulares complementares (por exemplo, técnicas de estudo, apoio aos trabalhos de casa, apoio em disciplinas específicas (escrita, matemática, leitura, etc.), preparação para testes ou exames, apoio individual para problemas de aprendizagem específicos)
- “Atividades e programas recreativos e de lazer estruturados (por exemplo, esportes, cultura, música, artes, religião)
- Participação em atividades e programas de um centro diurno (por exemplo, educação, formação profissional, recreação, aconselhamento individual ou em grupo, competências para a vida)

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- “Participação em programas de desenvolvimento de competências para a vida (por exemplo, resistir à pressão dos pares, gestão da raiva, lidar com emoções e stress, resolução de problemas, competências de saúde e higiene)
- “Aconselhamento individual ou em grupo (por exemplo, com foco em eventos traumáticos, problemas em casa, na escola ou com amigos, melhor compreensão de pensamentos, sentimentos e emoções, lidar com preocupações relacionadas a relacionamentos e sexualidade)
- “Mentoria por colegas ou voluntários adultos (jovens), também chamada de “programas de amigos” ou “irmãos mais velhos” (por exemplo, com foco na autoestima e confiança, amizade e relacionamentos, comunicação, confiança e resiliência, estabelecimento de metas e tomada de decisões, frequência escolar)
- “Tratamento para problemas ou distúrbios comportamentais (por exemplo, assédio sexual, bullying (online ou pessoalmente), agressão, comportamento disruptivo, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), transtorno do espectro autista, distúrbios alimentares)
- “Tratamento para problemas de abuso e dependência (por exemplo, drogas, álcool, tabagismo, jogos de azar, jogos excessivos, comportamento de busca de emoções fortes)
- “Participação em programas restaurativos (por exemplo, pedido de desculpas verbal, carta de desculpas, mediação entre pares, cursos de empatia com a vítima).” (UNICEF 2022, p. 19-20)

Algumas outras estratégias são recomendadas por estudiosos como Ross:

- “Treinamento de habilidades infantis que visa ensinar às crianças competências sociais, emocionais e cognitivas, abordando a resolução eficaz de problemas, o controle da raiva e a linguagem emocional.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- Treinamento comportamental dos pais (BPT), que ensina os pais a serem consistentes no reforço de comportamentos úteis e na punição ou ignorância de comportamentos hostis ou não cooperativos.
- Terapia multissistêmica (MST), que é uma intervenção terapêutica intensiva, individualizada e baseada no lar para jovens em alto risco. Dependendo das necessidades do jovem, a MST pode incluir treinamento de habilidades infantis, treinamento parental, medidas destinadas a reduzir a associação do jovem com colegas desviantes e medidas para melhorar o desempenho acadêmico e o apego à escola. Melhores práticas:
- A Terapia Funcional Familiar (FFT) é uma intervenção clínica que inclui três etapas terapêuticas: primeiro, uma fase de envolvimento e motivação, na qual são utilizadas técnicas de reestruturação para reduzir percepções, crenças e emoções inadequadas dentro da família. Isso cria o contexto para uma segunda fase, que emprega técnicas de mudança comportamental. Por fim, há uma fase de “generalizações”, na qual as famílias são ensinadas a aplicar as habilidades aprendidas em vários contextos (escola, sistema judiciário, comunidade).
- Tratamento Multidimensional em Famílias de Acolhimento (MTFC). Os jovens são colocados em lares de acolhimento de curta duração, onde recebem terapia individual e coaching comportamental semelhante ao treinamento de habilidades infantis.
- A reorganização das séries ou turmas para agrupar alunos de alto risco ou disruptivos durante períodos do dia letivo, enquanto lhes ensina com material curricular alternativo e utiliza técnicas cognitivo-comportamentais.
- Intervenções de gestão da sala de aula ou do ensino, enfatizando métodos de ensino interativos que utilizam técnicas cognitivo-comportamentais

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- . • Estratégias de disciplina e gestão escolar, particularmente aquelas que contam com equipes de funcionários e membros da comunidade local para mudar o processo de tomada de decisão ou as estruturas de autoridade da escola, a fim de melhorar sua capacidade geral.
- A mentoria envolve normalmente um não profissional proveniente da comunidade que passa tempo com um jovem em risco, numa capacidade de apoio e sem julgamentos, ao mesmo tempo que atua como modelo a seguir.
- As atividades recreativas após a escola oferecem aos jovens a oportunidade de se envolverem e aprenderem habilidades em uma variedade de atividades, incluindo atividades não acadêmicas. Melhores práticas: só são eficazes se o programa for altamente estruturado e incluir supervisão adequada.
- As intervenções que não funcionam ou são menos eficazes incluem:
 - Intervenções focadas principalmente na coerção ou controle, ou seja, vigilância, dissuasão ou disciplina
 - Campos de treinamento de estilo militar
 - Aconselhamento individual (não baseado em técnicas cognitivo-comportamentais)
 - Treinamento não estruturado de habilidades para a vida
 - Atividades de serviço comunitário
 - Programas de recompra de armas
 - Programas de treinamento não residenciais de curta duração, empregos de verão ou programas de trabalho subsidiados
 - Qualquer programa que agrupe alunos de alto risco na ausência de um programa estruturado está associado a níveis mais elevados de delinquência. (ROSS ET AL. 2010)

Em outro estudo australiano, há uma preocupação em desenvolver o que eles chamam de resposta secundária a esses atos (considerando que a polícia está na linha de

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



frente como primeira resposta). Para esse fim, eles estão considerando três níveis de resposta.

O primeiro, para crianças abaixo da MACR com necessidades complexas, às quais todos os níveis do governo devem fornecer investimento estável e de longo prazo em programas e serviços de intervenção precoce, diversão, reabilitação e terapia, incluindo o desenvolvimento de uma gama de serviços de apoio direcionados tanto para atender às necessidades existentes quanto para combater os caminhos que levam ao sistema judiciário em idades mais avançadas, tais como apoio à família, saúde mental, deficiência e abuso de substâncias, e acesso a moradia segura, áreas de saúde mental e física e deficiência, pobreza, moradia insegura, abuso e negligência.

O segundo nível consiste em crianças com necessidades complexas graves, não com base na gravidade da infração, mas nas necessidades individuais da criança. Para essas crianças, poderiam ser incluídos poderes coercitivos, incluindo admissão involuntária em instalações seguras, tratamento obrigatório na comunidade ou outras ordens civis (ou seja, ordens de saúde mental, ordens de cuidados). Esses poderes coercitivos devem ser aplicados da maneira menos restritiva possível, ser usados apenas em circunstâncias excepcionais como medida de último recurso, ser limitados no tempo e pelo período mais curto apropriado, e estar sujeitos a mérito e revisão judicial, sempre com base no melhor interesse da criança e devem ser direcionados para proteger ou alcançar sua saúde e bem-estar.

O terceiro nível diz respeito a crianças com necessidades extremamente complexas. No entanto, em contradição com o que foi dito anteriormente, este nível baseia-se fundamentalmente na infração, como homicídio, tortura, abuso sexual, considerada gravemente prejudicial para a comunidade e enquadrada nas categorias mais excepcionais desse tipo de comportamento; é mais provável que a criança coloque os membros da comunidade em risco significativo de danos graves à sua pessoa; as respostas existentes ao abrigo da legislação relevante em matéria de saúde mental não são aplicáveis à criança; e, na opinião de um médico, as opções existentes de saúde comunitária e

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



serviços sociais são inadequadas para responder às necessidades extremamente complexas da criança. Para estas crianças, considera-se importante cuidados psiquiátricos, tratamento e reabilitação altamente especializados e estes, possivelmente prestados sob supervisão residencial por um período limitado. (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022).

A Unicef sugere uma abordagem diferente da questão da colocação fora do lar. O Comitê dos Direitos da Criança promove medidas baseadas na família e na comunidade para crianças sob o MACR como prioridade absoluta. A colocação fora do lar (também chamada de “separação família-criança”) deve ser organizada pelo sistema de assistência social e usada apenas como medida de último recurso, bem como pelo menor período de tempo apropriado. A colocação pode ser necessária, por exemplo, quando a criança e/ou seus pais/cuidadores se recusam a cooperar ou a dar consentimento para medidas devidamente decididas com base na família ou na comunidade. “Nos casos excepcionais que exigem uma colocação fora do lar, esses cuidados alternativos devem ser preferencialmente em um ambiente familiar...” (parágrafo 11 da CRC-GC24). As decisões sobre a colocação fora do lar de crianças sob o MACR, por exemplo, em cuidados de parentes, acolhimento familiar ou uma instituição semelhante a uma família, são tomadas apenas caso a caso e somente após todas as opções familiares ou comunitárias disponíveis terem sido seriamente e exaustivamente consideradas. Na maioria dos casos, as famílias de parentes/acolhimento familiar terão de estar bem preparadas para receber e cuidar de crianças ao abrigo do MACR que tenham estado envolvidas em comportamentos delituosos. Se a criança for colocada numa família ou num ambiente residencial organizado pelo sistema de assistência social, a colocação deve ser regularmente revista pelo tribunal no que diz respeito à sua necessidade e adequação contínuas. Os ambientes residenciais devem respeitar padrões mínimos, incluindo acesso à educação, cuidados médicos e recreação, além de contato com a família e a comunidade em geral. Em vários países, incluindo na Europa e na Ásia Central, os órgãos administrativos locais podem aplicar medidas disciplinares a crianças sob o MACR. Por

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



exemplo, as Comissões de Menores podem colocar crianças sob o MACR em instituições educacionais especiais, o que significa, na prática, que elas são privadas de sua liberdade por um período de tempo. Tais medidas punitivas devem ser fortemente desencorajadas” (UNICEF 2022, p. 23).

Estas recomendações muito contrastantes também são visíveis nesta investigação.

A nossa pesquisa mostra um pequeno grupo de países sem quaisquer medidas, o que pode suscitar preocupações quanto à falta de atenção às necessidades das crianças e, conseqüentemente, à violação dos direitos sociais. A maioria dos países alude a medidas de proteção ou ordens de supervisão, nem sempre detalhando que tipo de medidas são consideradas como tal. A colocação fora do lar é permitida em todos os países, por razões de proteção, em caso de falta de supervisão parental e não necessariamente em relação à infração em si.

De acordo com as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana), “a privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa em um ambiente de custódia público ou privado, do qual essa pessoa não tem permissão para sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública” (regra 11 b). No entanto, mais de um terço dos países (quatorze de trinta e oito) incluem medidas mais rigorosas, com um grau alargado de controlo da liberdade da criança ou de outros direitos, tais como a inclusão em estabelecimentos correcionais ou alojamentos seguros, supervisão por agentes de liberdade condicional, proibição de frequentar alguns locais, confiscação de bens ou tratamento de saúde mental. É altamente recomendável uma norma internacional mais clara sobre os limites da restrição ou privação da liberdade em caso de violência cometida por crianças abaixo da MACR.

Medidas aplicáveis

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Nenhuma medida	Acolhimento fora do lar	Justiça restaurativa	Medidas de proteção/ Ordem de supervisão	Medidas restritivas da liberdade	Confisco de bens	Liberdade condicional	Estabelecimento prisional/Alojamento seguro	Aconselhamento ou advertência	Tratamento contra dependências/ tratamento de saúde mental
Áustria (se não houver risco)	Argentina	Argentina	Argentina	Canadá (Proibição de frequentar alguns locais)	Hungria	Japão	Inglaterra e País de Gales (por ordem do Tribunal de Família)	Libéria (aconselhamento)	Luxemburgo
Equador	Áustria (se houver risco e as medidas de proteção não forem suficientes)	Chipre (mediação)	Áustria (em caso de risco)	Ucrânia (restrição do tempo de lazer e requisitos comportamentais especiais)	Ucrânia	Letônia (programa de correção social)	Japão (escola de formação)	Luxemburgo (aconselhamento antiagressão)	Malta
Porto Rico	Bermudas	Maurício	Bermudas			Maurício	Luxemburgo (medida educativa)	Malásia (aconselhamento)	Polônia (incluindo colocação em instituição médica)
Ucrânia (para crianças com menos de 11 anos)	Bolívia (em caso de ausência dos pais ou familiares)		Bolívia			Liberdade condicional	Polônia	Macedônia do Norte (aconselhamento tanto para a criança quanto para os pais)	
	Brasil		Brasil			Ucrânia	Ucrânia (para crianças entre 11 e 14 anos)	Polônia (aviso)	
	Canadá		Chile					Romênia (aconselhamento)	
	Chile		Congo (Rep.)					Serra Leoa (aconselhamento)	
	Congo (Rep.)		Croácia					Ucrânia (advertência)	
	Croácia		Chipre						
	Chipre		República Dominicana						

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

			(medida educacional e de ressocialização)						
	República Dominicana		Equador						
	Inglaterra e País de Gales		Inglaterra e País de Gales						
	Alemanha (de acordo com o direito da família)		Alemanha (de acordo com o direito da família)						
	Hungria (de acordo com a lei de proteção à criança) - tribunal de família		Hungria (ao abrigo da regra de proteção infantil)						
	Ilha de Man		Ilha de Man (em caso de risco de danos significativos para a criança ou de a criança estar fora do controlo dos pais)						
	Japão		Japão						
	Libéria		Luxemburgo						
	Luxemburgo		Malásia						
	Malásia		Malta (medidas aplicadas aos pais)						
	Malta		Maurício						
	Maurício		México						
	México		Macedônia do Norte (assistência psicológica e supervisão dos pais)						
	Macedônia do Norte		Polônia (tanto para a criança						

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

			quanto para a família)						
	Noruega (colocação considerada privação de liberdade pelo Supremo Tribunal)		Romênia (supervisão familiar)						
	Polônia		Serra Leoa						
	Porto Rico		África do Sul						
	Romênia		Espanha						
	Sérvia		Ucrânia						
	Serra Leoa		Uruguai (para medidas de proteção, sem correlação com o crime)						
	África do Sul		Zâmbia						
	Espanha (por motivos de proteção)								
	Suíça (por motivos de proteção)								
	Ucrânia								
	Uruguai (por medidas de proteção sem correlação com a infração)								
	EUA-Califórnia								
	Zâmbia								

5. PROCEDIMENTO

5.1. Quem impõe tais medidas?

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
 ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
 Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Num contexto em que podem ser impostas medidas coercivas à criança, é importante compreender qual a autoridade responsável por este processo de tomada de decisão.

No debate legislativo australiano, destaca-se como um componente fundamental nesta fase da resposta secundária às crianças ao abrigo do MACR a determinação da natureza de um órgão de tomada de decisão, que analisaria em detalhe a situação de uma criança que lhe fosse encaminhada e desenvolveria, através do contributo de pareceres e avaliações de especialistas em crianças de diferentes áreas, um plano de resposta coordenado e individualizado para essa criança. Nesse contexto, esse órgão poderia ser judicial, quase judicial ou administrativo, e tanto vantagens quanto desvantagens e es podem estar associadas a cada tipo de órgão, incluindo as funções e poderes que poderiam ser exercidos pelo órgão. Alguns dos aspectos estruturais e processuais do Tribunal Juvenil Koori são recomendados, como a reunião de vários especialistas e apoiadores jurídicos, culturais e sociais com o oficial judicial como presidente; a modificação da sala de audiências regular; procedimentos informais com um mínimo de hierarquia, em linguagem simples e com todos os participantes tendo a oportunidade de falar; com o objetivo de identificar os fatores de risco e questões associadas à situação da criança e desenvolver e monitorar um “plano de ação e apoio” para a criança. Também é mencionado o tribunal Rangatahi da Nova Zelândia, em Aotearoa, no qual a criança desempenha um papel ativo no desenvolvimento do plano, que o tribunal, novamente presidido por um oficial judicial, monitora (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022).

A pesquisa revela alguma diversidade nas estratégias, confirmando as duas principais possibilidades citadas acima: um órgão administrativo, normalmente os Serviços de Proteção ou Bem-Estar à Criança, e os tribunais. Há também uma preponderância da intervenção judicial, especialmente quando envolve uma intervenção mais restritiva na vida das crianças, como a colocação fora do lar, ou quando as medidas não são aceitas voluntariamente pelas crianças e suas famílias. Duas exceções são a

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Noruega, com um órgão quase judicial, e Luxemburgo, onde o Ministério Público detém alguns poderes especiais.

Cada relatório nacional descreveu os procedimentos locais de forma mais detalhada e com muitas diferenças entre eles. Apresentamos apenas o contexto desses procedimentos, a fim de permitir uma consulta fácil pelo leitor.

Serviços de proteção (administrativos)	Órgão quase judicial	Poder Judiciário	Ministério Público
Argentina (com supervisão dos tribunais de família)	Noruega (Tribunal de Bem-Estar Infantil, não faz parte do sistema judicial comum)	Bermudas (Tribunal de Família com a assistência do Departamento de Serviços à Criança e à Família)	Luxemburgo (em casos urgentes, submetidos posteriormente ao Poder Judiciário)
Áustria (Secretaria de Bem-Estar Juvenil, revisado e aprovado pelo Tribunal de Família)		Bolívia (Tribunal da Criança e do Adolescente)	
Brasil – serviços de proteção à criança (exceto colocação fora do lar)		Brasil (Vara da Infância e Adolescência: subsidiariamente para ordens de cuidados; autoridade principal para colocação fora do lar)	
Canadá (mas é possível revisão judicial)		Chile (Tribunal de Família)	
Chipre (em caso de medida de proteção dentro da família)		Congo (Rep.) Tribunal da Infância e da Juventude	
Equador (Junta cantonal de proteção de direitos)		Croácia (Tribunal Distrital, Departamento de Família)	
Ilha de Man		Chipre (em caso de recusa pela família ou colocação fora do lar) – tribunal de família	
Letônia (comissão administrativa municipal ou serviços sociais)		República Dominicana (juiz, para questões civis)	
Maurício (agente de liberdade condicional)		Equador	
Macedônia do Norte (Centro de Assistência Social)		Inglaterra e País de Gales (Tribunal de Família)	

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Romênia		Alemanha (Tribunal de Família) com a participação dos serviços sociais	
Sérvia (serviços sociais)		Hungria (Tribunal de Família)	
Serra Leoa		Ilha de Man (se não for voluntariamente aceite pela criança)	
Suíça		Japão	
Zâmbia (exceto colocação)		Letônia	
		Libéria (colocação fora do lar)	
		Luxemburgo (Tribunal Juvenil)	
		Malásia (Tribunal para crianças)	
		Malta (Tribunal Juvenil, como tribunal civil)	
		México	
		Polônia (Tribunal de Família)	
		Porto Rico	
		Romênia (em casos graves)	
		Serra Leoa (Tribunais de Família ou de Menores)	
		África do Sul (tribunal de menores)	
		Espanha (tribunal de família)	
		Ucrânia	
		Uruguai (tribunal de proteção à criança)	
		EUA-Califórnia	
		Zâmbia (colocação)	

5.2. Principais características do procedimento

O processo de tomada de decisão envolve não apenas uma definição clara de quais são as autoridades responsáveis por tomar as medidas adequadas para a criança, mas também qual procedimento deve ser observado.

A desjudicialização é uma norma internacional importante no que diz respeito às crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal. No entanto, quanto mais restritivas se tornam as intervenções, maior é o impacto sobre os direitos das crianças e, consequentemente, maior é a preocupação sobre como controlar o abuso de poder. Nesse

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



contexto, discute-se se o sistema judiciário deve ou não estar envolvido, pois, em uma abordagem clássica de separação de poderes e em observância a um direito civil fundamental (artigo 2 (3) do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos), todos os Estados devem garantir que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades aqui reconhecidos sejam violados tenha um recurso efetivo, mesmo que a violação tenha sido cometida por pessoas agindo em caráter oficial; e que qualquer pessoa que reivindique tal recurso tenha seu direito determinado por autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes, ou por qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema jurídico do Estado, e desenvolver as possibilidades de recurso judicial.

Isso fica claro em nossa pesquisa. A maioria dos participantes relatou que o procedimento é principalmente judicial, especialmente no que diz respeito às medidas que podem implicar restrição de direitos, tanto da criança quanto da família. Esse é particularmente o caso da colocação fora do lar, mas também de outras medidas coercitivas.

Em países onde há um debate legislativo sobre como melhorar o sistema, como a Austrália, há um esforço para delinear o que poderiam ser alguns componentes-chave desta fase da resposta secundária, incluindo:

- “As respostas a crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal não devem ser da competência criminal de um tribunal, mesmo quando essas respostas forem diversivas;
- “As respostas a crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal não devem envolver processos judiciais formais.
- “Fóruns com finalidade específica, centrados na criança, informados sobre traumas e culturalmente seguros devem ser criados e utilizados em seu lugar.
- “Os processos devem ser conduzidos com o mínimo possível de hierarquia, formalidade e tecnicidade, ao mesmo tempo em que garantem a equidade processual à criança.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- “Quando isso ocorrer em um Tribunal da Infância e Juventude, os procedimentos e ambientes judiciais habituais devem ser modificados. Por exemplo, todos os participantes do processo devem sentar-se em uma mesa redonda.
- Além disso, este tipo de assuntos deve ser mantido separado dos outros assuntos do Tribunal da Infância e Juventude, particularmente os assuntos criminais, em termos de divisões, horários e listas.
- “O órgão ou painel decisório deve ser presidido por um oficial judicial e incluir especialistas independentes em crianças nas áreas jurídica, médica e social, bem como a criança e seu sistema de apoio, incluindo seu representante legal.
- “Quando a criança for aborígene ou das ilhas do Estreito de Torres, o órgão ou painel decisório deve incluir anciãos ou outros líderes comunitários respeitados que estejam bem posicionados para aconselhar sobre respostas culturalmente seguras. Essa prática pode se estender além das crianças aborígenes ou das ilhas do Estreito de Torres, envolvendo outros membros do painel culturalmente adequados para essas crianças.
- “O resultado do processo não é uma sentença ou ordem, mas sim o desenvolvimento de um plano de resposta para a criança, concebido em conversa entre a criança, seu sistema de apoio e os especialistas independentes em crianças.
- “Deve-se reconhecer que as crianças têm direitos e liberdades perante a lei iguais aos dos adultos e, em particular, o direito de ser ouvida e o direito de participar dos processos que levam a decisões que as afetam.
- “Os especialistas infantis independentes devem avaliar a criança e suas circunstâncias, incluindo quaisquer informações relevantes, como avaliações e relatórios sociais e de saúde, e fazer recomendações e encaminhamentos adequados a elas.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



- “O plano de resposta pode incluir elementos como a participação em programas de intervenção específicos, consultas de saúde e outros serviços, e concordar com certos arranjos de moradia, bem como se envolver em processos restaurativos, como reuniões com as vítimas. No dia a dia, a participação da criança no plano de resposta deve ser facilitada por meio do apoio de um assistente social dedicado e especialmente treinado e com serviços abrangentes (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022, p. 12-15).

Nesta pesquisa, predomina o procedimento judicial, nos Tribunais de Família ou de Proteção à Criança. No entanto, há algumas particularidades a serem destacadas, algumas delas preocupantes, que serão discutidas quando abordarmos o papel do Sistema Judiciário.

A pesquisa confirma a compreensão da importância de um procedimento claro, seja administrativo, pelos serviços de assistência social, ou judicial, para permitir o respeito ao devido processo legal, garantir a transparência e a possibilidade de as crianças e suas famílias contestarem as decisões .

Procedimento administrativo com controle judicial	Procedimento administrativo	Procedimento judicial	Não há procedimento claro sobre o assunto
Argentina (colocação fora do lar; decisão administrativa, seguida de controle judicial da legalidade dentro de 72 horas e revisão a cada 3 meses)	Brasil (para ordens de acolhimento, não para colocação, exceto em casos de emergência)	Bermudas (o DCFS preparará um relatório para que o Tribunal de Família determine se a criança deve ser colocada sob uma ordem de acolhimento , uma ordem de supervisão ou nenhuma ordem).	República Dominicana
Áustria (sob a perspectiva do bem-estar infantil)	Canadá (se consensual)	Bolívia	
Ilha de Man	Chipre	Brasil (para colocação fora do lar)	
Libéria	Equador (administrativa ou judicial)	Canadá (se não for consensual)	
Noruega (decisões tomadas pelo Tribunal de Proteção à Criança, possivelmente revisadas pelo Tribunal de Proteção à Criança do Condado ou recurso para tribunal comum)	Maurício	Chile	

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Serra Leoa	Macedônia do Norte	Congo (Rep.)	
Suíça (em caso de recurso)	Sérvia (sem procedimento claro)	Croácia (Tribunal de Família)	
		Chipre (se as medidas afetarem os direitos parentais)	
		Equador (administrativo ou judicial)	
		Inglaterra e País de Gales (Tribunal de Família)	
		Alemanha (Tribunal de Família)	
		Hungria (Tribunal de Família)	
		Japão	
		Luxemburgo	
		Malásia	
		Malta	
		México	
		Polônia	
		Porto Rico	
		Romênia	
		Serra Leoa (tribunal infantil)	
		África do Sul (Tribunal de Menores)	
		Espanha (Tribunal de Família)	
		Ucrânia	
		Uruguai (Tribunal de Proteção à Criança)	
		EUA-Califórnia	
		Zâmbia	

5.3. Possibilidade de mecanismos alternativos de resolução

Independentemente da natureza do procedimento, é interessante notar que, apesar da possibilidade ocasional de medidas coercivas, a pequena maioria dos países permite, pelo menos em princípio, a adoção de mecanismos alternativos de resolução nesta área. No entanto, em alguns lugares, essa possibilidade é meramente teórica, não sendo muito implementada ou adotada na prática.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Apesar dessa limitação, o simples fato da possibilidade de mecanismos alternativos de resolução, geralmente baseados na voluntariedade e no consentimento, é um dado positivo, que demonstra os esforços dos Estados para melhorar o sistema.

Mecanismos alternativos de resolução disponíveis	Mecanismos alternativos de resolução não disponíveis ou não permitidos	Mecanismos alternativos de resolução disponíveis para jovens, teoricamente disponíveis
Argentina	Áustria	Bolívia (não na prática)
Bermudas (mas as partes relutam em participar)	Canadá (apenas para jovens acima da MACR)	Romênia
Brasil (nas escolas, por exemplo)	Croácia	Espanha (para medidas de proteção)
Chile	Equador	
Congo (Rep.)	Ilha de Man (mas existem práticas semelhantes à mediação)	
Chipre (justiça restaurativa, mediação e soluções baseadas na comunidade)	Japão (mas a criança é incentivada a fazer restituição à vítima)	
República Dominicana	Luxemburgo (mas incluído na reforma legislativa)	
Libéria	Maurício	
Malásia (embora não formalmente codificado)	México	
Malta	Suíça	
Macedônia do Norte (em implementação)	Ucrânia	
Noruega (processo semelhante à mediação pelo Tribunal de Bem-Estar Infantil)		
Polônia (mediação)		
Sérvia		
Serra Leoa		
África do Sul		
Uruguai		
EUA-Califórnia		
Zâmbia		

6. AVALIAÇÃO

As medidas especiais de proteção para crianças sob o MACR devem abordar as causas profundas de seu comportamento e apoiar seus pais/cuidadores. “As medidas devem ser adaptadas às necessidades e circunstâncias da criança e baseadas em uma avaliação interdisciplinar abrangente e e e das circunstâncias familiares, educacionais e sociais da criança; do sistema de apoio social; da motivação para seu comportamento

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



infrator ou problemático; e das características particulares e necessidades especiais”.
(UNICEF 2022, p. 13)

A maioria dos países avalia as necessidades da criança, principalmente por meio dos serviços sociais e com alguma prevalência de um enfoque psicológico.

Avaliação interdisciplinar	Sem avaliação	Avaliação psicológica	Instituições de bem-estar infantil consultadas
Argentina (com um plano de ação)	Áustria	República Dominicana	Brasil
Bermudas (contato com pais, parentes, professores + avaliação psiquiátrica e psicológica)	Equador		Alemanha
Bolívia			Ucrânia
Canadá			
Chile			
Congo (Rep.)			
Croácia (Centro de serviços comunitários)			
Chipre			
Ilha de Man (por assistente social)			
Japão (no tribunal de família)			
Libéria			
Luxemburgo			
Malásia (por serviços sociais)			
Malta			
Maurício			
México (solicitado pelo Ministério Público para Proteção)			
Macedônia do Norte			
Noruega			
Polônia			
Porto Rico (em tribunal)			
Romênia (pelos serviços sociais)			
Sérvia (serviços sociais)			
Serra Leoa (serviços sociais)			
África do Sul (serviços sociais)			
Espanha (em tribunal)			
Suíça (serviços sociais)			
Uruguai (tanto dos serviços sociais como da equipa judicial)			
EUA-Califórnia (pela agência de proteção à criança)			

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Zâmbia (assistência social)			
-----------------------------	--	--	--

7. GARANTIAS JURÍDICAS E PROCESSUAIS

7.1. Observações gerais

A falta ou limitação de garantias legais para crianças abaixo da MACR é apontada em alguns estudos transnacionais como uma questão preocupante, especialmente em alguns países onde não existe um sistema judicial estruturado para o bem-estar infantil (ABRAMS, 2018). Além disso, se as crianças forem submetidas a medidas coercivas, que podem ser consideradas uma forma de punição com outro nome, como intervenção “protetora” (BRINK & VALENTINE, sem data), o respeito às garantias legais é fundamental para restringir as condições de qualquer restrição à liberdade, de acordo com o melhor interesse da criança (CRIN, sem data).

O Comitê de Direitos Sociais abordou a questão no caso *ICJ v. República Tcheca*, no qual uma criança menor de 15 anos, mesmo não sendo responsabilizada criminalmente, pode ser colocada, mesmo por delitos menores, em instituição de acolhimento para “tratamento protetor” antes do processo judicial e sem as garantias processuais associadas aos processos criminais padrão. A Comissão Internacional de Juristas (ICJ) e o Fórum para os Direitos Humanos apresentaram uma queixa coletiva contra a República Checa ao Comité Europeu dos Direitos Sociais (Comité ESR), que considerou uma violação do artigo 17.º da Carta devido à não prestação de assistência jurídica obrigatória a crianças abaixo da MACR e à não disponibilização de alternativas (desvio) aos processos judiciais formais para crianças abaixo da MACR. Devido à relativa imaturidade das crianças abaixo da MACR, elas não são necessariamente capazes de compreender e acompanhar os procedimentos pré-julgamento, nem de se defender. A assistência jurídica poderia melhorar a compreensão dos direitos e procedimentos, para construir uma defesa ou

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



impedir um testemunho forçado ou admissão de culpa (BRINK & VALENTINE, sem data).

Brink e Valentine expuseram a situação paradoxal em questão.

“Uma explicação provável para a falta de orientação do Comitê da CDC sobre esta questão é que as crianças que não podem ser responsabilizadas criminalmente não devem ser sujeitas a nenhum processo pré-julgamento ou julgamento. Dessa perspectiva, poderia ser argumentado que exigir e conceder direitos processuais de justiça criminal a crianças abaixo da MACR – como fazem o reclamante e o Comitê ESR no presente caso – ignora o fato de que as crianças não deveriam estar sujeitas a nenhum processo pré-julgamento e/ou julgamento em primeiro lugar. No entanto, também é uma realidade que, em muitas jurisdições, as crianças abaixo da MACR podem entrar em contato com o sistema judiciário e ser sujeitas a investigações e processos (pré-)julgamento em resposta à suposta prática de um ato ilegal, mesmo que não possam ser responsabilizadas criminalmente. Também é uma realidade que, em muitas jurisdições, os procedimentos e intervenções destinados a responder a atos ilegais cometidos por crianças abaixo da MACR são formalmente rotulados como procedimentos e intervenções de “proteção à criança”. No entanto, estes podem ser igualmente intrusivos (e, de facto, muito semelhantes) às respostas da justiça juvenil, mas sem as garantias legais concedidas, entre outras, pelo artigo 40.º da CDC. Esses processos e intervenções de “proteção à criança” podem ser formalmente baseados nas necessidades e no interesse superior da criança, mas são, no entanto, muito influenciados pela suposta infração (ou “ato ilegal”) e podem ter sérias implicações para a criança, incluindo a privação de liberdade (por meio de colocação em “tratamento protetor”). Submeter crianças abaixo da MACR a formas potencialmente longas e não especificadas de privação de liberdade ou

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



outras intervenções intrusivas como resultado direto ou indireto da prática de uma infração (ou “ato ilegal”) sem garantias jurídicas adequadas pode significar que as crianças abaixo da MACR estão de facto em pior situação do que as suas contrapartes mais velhas no sistema de justiça juvenil.” (BRINK & VALENTINE, sem data)

Por esse motivo, o Comitê ESR considerou que, embora as crianças abaixo da MACR não possam ser responsabilizadas criminalmente, elas devem receber proteções processuais legais adequadas se estiverem envolvidas em processos pré-julgamento e julgamento como resultado de supostamente terem cometido um ato ilegal e para garantir a proteção social e econômica dessas crianças nos termos do Artigo 17 da Carta. A importância desta decisão, segundo Brink e Valentine, reside no facto de o Comitê ESR incluir os direitos a um julgamento justo e à liberdade pessoal — tradicionalmente classificados como «direitos civis e políticos» — ao âmbito dos “direitos sociais e econômicos”, porque a falta de proteções processuais legais adequadas às crianças em processos de justiça juvenil provavelmente terá implicações significativas e abrangentes tanto para as circunstâncias de curto prazo da criança quanto para seu desenvolvimento mental, moral e social de longo prazo, o que prejudica o direito da criança à proteção social e econômica (BRINK & VALENTINE, sem data).

No entanto, de acordo com os mesmos autores, essa decisão também suscita debate. “Do ponto de vista dos princípios, pode-se argumentar que um e que concede direitos processuais de justiça juvenil a crianças abaixo da MACR ignora que essas crianças não deveriam estar sujeitas a nenhum processo pré-julgamento e/ou julgamento (ou similar) em primeiro lugar. Ao fazer isso, o Comitê ESR corre o risco de legitimar implicitamente tais práticas. O Comitê ESR, no entanto, parece adotar uma abordagem mais pragmática, com base nos fatos apresentados pelas partes neste caso, com o objetivo de melhorar as proteções legais para crianças abaixo da MACR que se envolvem em procedimentos pré-julgamento e julgamento. Ao fazer isso, as considerações do Comitê ESR abordam implicitamente as preocupações relativas a um MACR elevado, expressas

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



por estudiosos dos direitos da criança em resposta ao Comentário Geral nº 24, nomeadamente que grandes grupos de crianças podem acabar em sistemas e processos alternativos que são formalmente rotulados como “proteção à criança”, mas que são igualmente intrusivos como os processos de justiça juvenil, nos quais as crianças já não são protegidas pelas salvaguardas processuais do Artigo 40 da CDC, incluindo os direitos fundamentais a um julgamento justo. (BRINK & VALENTINE, sem data).

Este paradoxo e a falta de orientações claras estão a afetar muitas jurisdições. Na Argentina, o Gabinete dos Defensores das Crianças apresentou três habeas corpus coletivos para libertar 227 crianças com idade inferior à idade mínima de responsabilidade criminal que estavam detidas em instalações (ARGENTINA 2024).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressou preocupação com o fato de que, embora os Estados da região tenham estabelecido uma idade mínima de responsabilidade criminal no âmbito do sistema de justiça criminal juvenil,

“vários Estados membros ainda têm leis, políticas e práticas que lhes permitem encarcerar crianças abaixo da idade mínima em que podem ser responsabilizadas criminalmente. Na Argentina, por exemplo, embora o Decreto-Lei 22.278 estabeleça que uma criança ou adolescente com menos de 16 anos não pode ser responsabilizado criminalmente, a Comissão observa que algumas crianças e adolescentes com menos de 16 anos são privados de liberdade para sua “proteção”, com base no fato de que o artigo 1º dessa lei estabelece que “se os estudos demonstrarem que o menor foi abandonado, é indigente, está em perigo material ou moral, ou tem problemas comportamentais, o juiz decidirá a questão de forma definitiva, em sentença fundamentada e após audiência com os pais ou responsáveis”. Disposições como o artigo 1.º acima referido são utilizadas em vários Estados-Membros como meio de deter crianças que ainda não atingiram a idade mínima legal de responsabilidade criminal, sob o pretexto de “as proteger”, sem lhes concederem sequer as garantias do devido processo

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



legal. A Comissão reconhece que, embora ocasionalmente possam ser necessárias medidas especiais para proteger o interesse superior da criança, isso não significa que uma criança deva ser responsabilizada criminalmente ou privada de liberdade antes de atingir a idade mínima de responsabilidade criminal, invocando a necessidade de “protegê-la”. Esta é também a posição do Comitê dos Direitos da Criança. Mesmo quando destinadas a servir os melhores interesses da criança, tais medidas especiais devem ser a exceção, ser explicitamente regulamentadas por lei e ser adequadas, necessárias e proporcionais; caso contrário, podem ser consideradas arbitrárias ou discriminatórias”. (CIDH 2011)

Nesta pesquisa, não fica claro se os direitos mencionados em cada relatório são apenas uma exemplificação ou uma lista completa. Conforme mencionado no início, há alguns relatórios muito detalhados, enquanto outros fornecem respostas sucintas, o que nos permite fazer uma recomendação para que esta lista seja lida com atenção, assim como os direitos mais enfatizados pelos participantes.

No entanto, alguns aspectos podem ser destacados.

A maioria dos países se referiu aos direitos clássicos e genéricos do devido processo legal, como o direito de ser ouvido, o direito à assistência jurídica e o direito de recorrer, seguidos por aqueles que aludem aos direitos relacionados à preservação da vida familiar e à integridade ou segurança pessoal. Em geral, quase todos os países chamaram a atenção para a observância do interesse superior da criança. Em contraste, um país apontou a falta de regulamentação clara e alguns outros se referiram aos direitos mais relacionados ao tribunal juvenil, como o direito de permanecer em silêncio.

Ausên cia de regula	Todos os	Direito de ser ouvido	Direito à assistência jurídica	Direito à assistência	Direito de recurso	Direito à integridade pessoal/	Direito à gratuidade	Direito à proporcion alidade	Direito a decisões motivadas	Direito de permane	Direito ao silêncio
---------------------------	-------------	-----------------------------	--------------------------------------	--------------------------	-----------------------	--------------------------------------	-------------------------	------------------------------------	------------------------------------	--------------------------	---------------------------

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



menta ção clara	direito s civis			dos pais ou do tutor		segurança/ privacidade/ confidenciali dade				cer na família	Direito de não testemun har contra si mesmo
Sérvia	Espanh a	Argenti na	Argentina	Bermudas	Argentina	Bolívia	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Japão
	Urugua i	Bermu das	Áustria	Brasil	Áustria	Brasil			Uruguai	Chile	Ucrânia
	Zâmbia	Bolívia	Bermudas	Chile	Bermudas	Chile				Luxembu rgo	
		Brasil	Bolívia	Croácia	Bolívia	Chipre				Malásia	
		Canadá	Brasil (mas raro na prática para ordens de cuidados)	Luxemburgo	Brasil	Libéria				Serra Leoa	
		Chile	Canadá	Malta	Canadá	Malásia				África do Sul	
		Congo (Rep.)	Chile	Maurício	Chile	Romênia					
		Croáci a	Congo (Rep.)	Macedônia do Norte	Congo (Rep.)	Serra Leoa					
		Chipre	Croácia	Noruega	Croácia	África do Sul					
		Repúbl ica Domini cana	Chipre	Uruguai	República Dominican a	Ucrânia					
		Equado r	Equador (facultativo . Na prática, não há assistência jurídica)	Zâmbia	Alemanha						
		Alema nha	Hungria		Hungria						
		Hungri a	Ilha de Man		Japão						
		Japão	Japão		Luxemburg o						
		Libéria	Libéria		Malta						

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

		Luxemburgo	Luxemburgo		México						
		Malásia	Malásia		Macedônia do Norte (no Centro de Assistência Social, não no tribunal)						
		Malta	Malta		Noruega (tanto a revisão pelo Tribunal de Bem-Estar Infantil e do Condado quanto o recurso ao tribunal comum)						
		México	México		Polônia						
		Macedônia do Norte	Macedônia do Norte (em casos mais graves)		Porto Rico						
		Noruega	Noruega		Romênia						
		Polônia	Polônia		Serra Leoa						
		Porto Rico	Porto Rico		África do Sul						
		Romênia	Romênia		Uruguai						
		Serra Leoa	Serra Leoa		Zâmbia						
		África do Sul	África do Sul								
		Suíça	Suíça								
		Ucrânia	Ucrânia								
		Uruguai	Uruguai								

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



		Zâmbia	EUA-Califórnia								
			Zâmbia								

7.2. Voluntariedade, coercitividade e consequências legais do não cumprimento

Presume-se que uma criança abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal não tem capacidade para infringir a lei penal (NAÇÕES UNIDAS 2007). Portanto, as crianças nessa idade não devem ser responsabilizadas em processos penais, devido ao conhecimento baseado em evidências de que elas enfrentam uma fase única e decisiva do desenvolvimento humano, caracterizada pelo rápido desenvolvimento cerebral, que afeta a tomada de riscos, certos tipos de tomada de decisão e, e, a capacidade de controlar impulsos. Assim, é improvável que elas sejam consideradas capazes de compreender o impacto de suas ações ou de compreender os processos penais (NAÇÕES UNIDAS 2019).

As crianças abaixo da MACR sintetizam uma das questões desafiadoras do controle social contemporâneo no que diz respeito, por um lado, à responsabilidade limitada que lhes é atribuída e, por outro, à natureza dos mecanismos sociais para controlá-las.

Já apontamos os dois termos contrastantes usados pelo Comitê: medidas ou assistência, um envolvendo algum tipo de interferência ou intervenção externa, o outro algum apoio a um projeto pessoal.

A mesma ambiguidade é vista tanto na ênfase na desjudicialização, quanto na necessidade de garantir proteção contra intervenções intrusivas que possam restringir os direitos e liberdades civis.

Essa polarização poderia ser expressa na tensão entre a voluntariedade ou os limites ou possibilidades legitimadas de intervenção coercitiva em caso de risco ou danos a terceiros.

O controle social é tanto o processo de indução à conformidade na sociedade quanto as estratégias repressivas ao desvio. Ambos estão interligados e abrangem um

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



amplo espectro de estratégias, desde a socialização primária e secundária, que distingue o que é aceitável, bom e permitido fazer, e o que é proibido, ruim e não deve ser feito. As formas como a desordem é controlada são um sinal importante para diferenciar os limites e fronteiras da ordem (PITCH 2014, p. 112).

A fronteira entre considerar o controle social como um processo generativo, relacionado aos complexos processos de interação para produzir consciência, personalidade e identidade que devem ser aprimorados, e uma intervenção coercitiva, quando não repressiva, para reforçar e substituir as agências de socialização primária (especialmente os pais e as escolas regulares) mostra como é delicada a transição entre termos como regulação, conformidade, consenso e coerção (PITCH 1995). Isso envolve uma discussão mais profunda sobre a natureza de uma intervenção educativa e a aceitabilidade da educação coercitiva em idades tão baixas e, por extensão, a tensão entre indivíduo e sociedade, natureza humana e cultura. O problema diz respeito a causas sociais que devem ser abordadas nos contextos de vida das crianças, proporcionando direitos sociais para melhorar suas condições de vida, ou o foco deve permanecer no indivíduo (tanto a criança quanto a família), com intervenções para conter a desordem?

Se as crianças abaixo da MACR são consideradas socialmente perigosas e não são privadas de condições adequadas de vida e criação, a incapacitação é favorecida em detrimento das estratégias de empoderamento. Pitch sugere evitar uma abordagem dualista e levar em conta o intercâmbio contínuo entre o sistema de justiça criminal e os serviços sociais e de assistência social em seus encaminhamentos recíprocos, usando a metáfora de um circuito entre agências. A negligência familiar, neste contexto, deve ser considerada como uma indicação de falha do sistema da política de assistência social, bem como uma resistência às intervenções institucionais. Ela expressa tanto a inadequação do sistema quanto a impossibilidade de gerenciar o problema, apresentado tanto como um distúrbio social quanto como perigo social (PITCH 1995).

Este debate é muito evidente em termos dos limites da voluntariedade das medidas ou assistência e da possibilidade de a criança recusar ou resistir a tais intervenções, em

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

quanto tais iniciativas se concentram na criança como indivíduo, na negligência familiar com impacto na colocação fora do lar, em abordagens sociais mais amplas para superar as desigualdades e injustiças sociais que podem desempenhar um papel no comportamento da criança ou em medidas de incapacitação para evitar riscos adicionais à ordem social. A ênfase em uma estratégia mais protetora e empoderadora ou em uma estratégia de controle pode ser diferenciada em como a criança pode interagir com essas intervenções.

Em nossa pesquisa, a natureza da intervenção parece muito confusa. Há países onde as intervenções são propostas e nada pode ser feito se a criança não cooperar, outros onde há ênfase na busca de consenso porque a medida deve ser educativa, e outros onde a imposição é mais evidente, mesmo que haja a possibilidade de contestar a decisão na Justiça. No entanto, a variação é ampla, incluindo algumas particularidades, como o direito limitado de recusar as medidas. Uma certa dificuldade em caracterizar tal variedade recomendaria uma investigação mais detalhada in loco, observando como cada sistema procede e quais são as possibilidades reais para a criança responder a tais intervenções.

Direito de recusa	Sem direito de recusa
Argentina (direito de propor uma medida alternativa)	Bermudas
Áustria (nenhum método para forçar a criança a cooperar)	Chile
Bolívia	Hungria
Brasil (as medidas devem ser aplicadas por consenso e ter caráter educativo. Caso contrário, podem ser sujeitas a revisão judicial)	Luxemburgo (imposto pelo juiz)
Canadá (mas o assunto é encaminhado ao tribunal)	Malásia
Congo (Rep.)	Maurício (medidas não impostas)
Croácia	Macedônia do Norte (embora seja solicitado o consentimento e a criança tenha o direito de recorrer)
Chipre (pode contestar a decisão se não for consensual)	Noruega (imposta por decisão sujeita a recurso. A colocação é considerada privação de liberdade, embora não seja confinada)
República Dominicana	Polônia (medida compulsória, mas a criança tem o direito de recorrer)
Equador (raro na prática)	Ucrânia (mas a criança tem o direito de recorrer)
Alemanha (a vontade da criança é relevante, de acordo com um paradigma protetor)	Zâmbia (a criança é ouvida, mas as medidas judiciais devem ser cumpridas)
Ilha de Man (e contestá-las em tribunal)	

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Libéria	
Malta (direito de contestar a decisão)	
México	
Porto Rico	
Romênia (contestar em tribunal)	
Serra Leoa (direito de contestar, mas imposto obrigatoriamente)	
Espanha	
Suíça (possibilidade de contestar a medida por meio de recurso)	
Uruguai (possibilidade de contestar as medidas)	
EUA-Califórnia (contestação de decisões em tribunal)	

7.3. Incumprimento e seu impacto nas crianças

Vimos que a literatura sugere uma ênfase nos modelos de intervenção behavioristas ao definir as medidas a serem aplicadas. No pensamento criminológico, Pitch entende que essa ênfase indica a mudança da centralidade da mente para a centralidade do corpo e reúne outras dicotomias, como reabilitação e punição, justiça criminal e bem-estar social, liberdades civis e direitos sociais (PITCH 1995).

A centralidade do corpo costumava induzir a ideias de incontrollabilidade e periculosidade (PITCH 1995), de vulnerabilidade entendida como privação de direitos e a pessoa vulnerável necessitada de proteção, dissociando o termo de qualquer tipo de resistência (BUTLER 2016b).

Em nossa pesquisa, , quando confrontados com a questão sobre o que aconteceria a uma criança em caso de não conformidade, os participantes apresentam uma tendência predominante de ajustes no plano. É um sinal importante de ênfase no consenso, em uma abordagem educativa e dialógica.

No entanto, muitos países também se referiram a mecanismos de controle mais insistentes, como obrigações e sanções impostas aos pais, encaminhamento ao tribunal para medidas compulsórias e implementações forçadas, advertências, supervisão mais rigorosa e colocação em acomodações seguras. Apenas oito dos trinta e oito mencionaram que nenhuma sanção seria imposta e, em um dos países, devido à sua composição federal,

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



existe uma realidade múltipla, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sem sanções legais	Ajustes no plano	Pais obrigados a cumprir	Encaminhamento ao tribunal pelos serviços de proteção à criança	Alojamento seguro/ colocação	Advertência	Proteção/supervisão mais rigorosa	Implementação judicial coercitiva
Argentina	Argentina	Bermudas	Brasil (tribunais de menores e adolescentes)	Ilha de Man (no caso de crianças fora do controle dos pais)	Japão	Romênia	Espanha
Áustria	Bermudas	Brasil	Chipre (Tribunal de Família)	Japão (escola de formação com fins correcionais)	Libéria	Serra Leoa	
República Dominicana	Bolívia	Hungria		Macedônia do Norte (colocação em um pequeno lar coletivo)	Ucrânia		
Equador	Brasil	Malta		Noruega (colocação considerada privação de liberdade pelo Supremo Tribunal, a polícia pode usar a força para transportar a criança para a instituição)			
Alemanha	Congo (Rep.)			Ucrânia (para crianças			

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

				com mais de 11 anos)			
Maurício	Croácia						
México	Chipre						
Porto Rico	Ilha de Man (a criança pode solicitar a alteração/cancelamento da ordem)						
Ucrânia (para crianças com menos de 11 anos)	Libéria						
	Luxemburgo						
	Malásia						
	Macedônia do Norte						
	Polônia						
	Romênia						
	Serra Leoa						
	Ucrânia						
	Uruguai						
	EUA-Califórnia (pelo tribunal)						
	Zâmbia						

8. O PAPEL DO SISTEMA JUDICIAL

8.1. A ocorrência e a natureza da intervenção judicial e de sua jurisdição

O dilema paradoxal enfrentado pelo Comitê de Direitos Sociais ao conceder garantias legais e processuais a crianças abaixo da MACR, mesmo que elas não devessem estar envolvidas com o sistema judicial, responde a uma situação em que, em todo o mundo, as crianças enfrentam intervenções intrusivas, tanto por órgãos administrativos, quase judiciais ou judiciais, e limites ao poder devem ser estabelecidos.

Esta situação é ainda mais paradoxal quando se reconhece amplamente que a função educativa dos tribunais (de menores) pressupõe uma falha na orientação parental,

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



limitando a sua intervenção à reparação do incumprimento e à responsabilidade individual e passando da consideração do ato para o autor. Por esta razão, a educação, nestes termos, não deve ser uma tarefa do Estado, pelo menos não de um tribunal de menores, porque implicaria o desmantelamento de uma perspectiva baseada nos direitos (ALBRECHT 1992). Portanto, o desafio deve ser como controlar e reduzir a intervenção do Estado, tanto quanto possível, com base em garantias legais e processuais, segurança jurídica (CILLERO 2001), superando medidas supostamente protetoras que alguns consideram uma ideia antiliberal de ofensa como patologia e de sanção como tratamento (FERRAJOLI 1995).

Se houve uma mudança de uma abordagem baseada nas necessidades para uma abordagem baseada nos direitos (MENDEZ 1994) e se a proteção tem sido cada vez mais considerada como as condições sociais mínimas previstas pela lei, como direitos, para ter relações interdependentes em uma sociedade de iguais (CASTEL 2003), deveria haver mais critérios distintivos sobre o que deveria ser assistência e serviços às crianças de acordo com suas necessidades, dissociados do ato da infração em si (NAÇÕES UNIDAS 2019), do que tem sido no passado (?) uma intervenção focada no autor em tribunais juvenis, denominada medidas de proteção.

Os estudos sobre o papel do sistema de justiça nessa área mostram uma variedade de abordagens.

Já apontamos o debate legislativo australiano, no qual se discute as vantagens ou desvantagens de um órgão judicial, quase judicial ou administrativo para preparar um plano de resposta coordenado e individualizado para essa criança (LAW COUNCIL OF AUSTRALIA 2022).

Na Argentina, onde o MACR é (era) um dos mais altos do mundo, com dezesseis anos, e, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, muitas irregularidades podiam ser observadas em relação às medidas aplicadas a essas crianças, há uma variedade de abordagens devido à composição federal do país. Por um lado, há uma descrença nas capacidades dos órgãos administrativos para lidar com tais situações.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Em uma pesquisa interessante feita na Argentina, Guemureman mostra que os juízes, reconhecendo a ineficácia da intervenção administrativa de proteção à criança, tentam intervir para evitar a falta de resposta a esses casos. Nessa situação, eles impõem medidas de proteção ou consideram que, mesmo com uma decisão de arquivamento, o processo penal teria um impacto na criança, determinando se o delito realmente ocorreu ou não, se o autor era ou não uma criança abaixo da MACR, sempre garantindo o respeito às garantias legais como expressão do direito à verdade (GUEMUREMAN 2024).

Na província de Entre Rios, o debate assume outra forma, afirmando que o processo penal seria um direito das crianças abaixo da MACR acusadas de terem cometido um delito, com todas as garantias legais, a fim de determinar se um delito foi realmente cometido, por quem e em que circunstâncias. Para Barbirotto e Sarmiento, somente após ter determinado esses aspectos é possível arquivar o caso por falta de responsabilidade. Invocando o ponto de vista de Thomas Hammarberg, de que devemos separar os conceitos de responsabilização e criminalização, há uma tentativa de conceber um procedimento judicial neste contexto como diferente do tribunal juvenil tradicional, embora focado no próprio delito, o que afronta a perspectiva do Comentário Geral 24, de não considerar a criança como uma pessoa que cometeu um delito. Mesmo que o procedimento penal seja considerado uma exceção, devido ao possível impacto negativo que pode causar às crianças, especialmente em casos menos graves, nos mais graves e para jovens entre 14 e 15 anos (a MACR na Argentina é 16), eles acreditam que deveria haver um procedimento, com a possibilidade de participação coercitiva do jovem, a fim de estabelecer a verdade, respeitando o direito à defesa e garantindo os direitos da vítima. Essa proposta é argumentada com base no que é considerado psicologicamente importante, tanto para a vítima, para compreender o que aconteceu, quanto para o suposto infrator, para restituir simbolicamente o efeito dissuasivo da proibição. (BARBIROTTO & SARMIENTO, 2018). Na Argentina, Kierszenbaum também entende que o processo penal é importante para dissuadir a reação pública contra os crimes cometidos por crianças menores de idade, com as mesmas duas funções: estabelecer a verdade e

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



reafirmar a rejeição moral do ato, tanto para a vítima quanto para o suposto infrator. (KIERSZENBAUM 2017).

Essa tendência é um exemplo importante das consequências de um vazio em termos de regulamentação legal. Mais do que isso, mostra um novo desafio para equilibrar os direitos da criança com os das vítimas. Pode ser considerada uma manifestação do que Pitch considera uma mudança na criminologia contemporânea da política social para a segurança social, da atenção ao infrator criminal para a vítima, portanto, do indivíduo (o autor) para a população, do desvio e controle para o risco ao qual a população está exposta pela criminalidade, em suma, das causas do ato para suas consequências (PITCH 2014).

Com esse contexto em mente, e a fim de realmente deslocar o foco da infração para uma abordagem baseada em direitos, deve-se enfatizar que tipo de direitos uma criança que comete uma infração pode estar sofrendo, que direitos ela pode estar tentando alcançar por meio de seu comportamento inadequado e qual poderia ser a resposta do Estado e do judiciário a essa situação. O sistema de justiça pode assumir outro papel, em casos de proteção infantil, com base tanto em garantias legais que permitam sua intervenção, quanto em um procedimento construtivo e dialógico (MELO 2025).

A incidência de intervenções no corpo da criança para obrigá-la a mudar de comportamento deve ser correlacionada aos esforços contemporâneos para libertar o corpo de ser reduzido à modelagem social (BUTLER 2016) e discutir o impacto dessa libertação no debate sobre o controle social (PITCH 2014). As teorias feministas sugerem que essa libertação do corpo deve abranger o reconhecimento de novas formas de resistência, de reivindicações sociais, sobre como os direitos e a igualdade também podem ser reivindicados por uma linguagem performativa corporal (BUTLER 2015). Em muitas circunstâncias, as reivindicações por justiça podem envolver não apenas expressões verbais racionais, mas expressões aparentemente disruptivas por meio de encenações corporais, o que envolveria uma discussão sobre o papel da justiça em ser capaz de expandir suas formas de enquadrar ou reenquadrar tais expressões e lidar com elas com abordagens mais empoderadoras (MELO 2021).

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



A Unicef reconhece que “os sistemas de proteção infantil se sobrepõem aos sistemas judiciais, e o acesso à justiça é fundamental para estabelecer sistemas sólidos de proteção infantil que possam prevenir e responder à negligência, abuso, exploração, violência e separação familiar. Muitas crianças ainda enfrentam enormes obstáculos, incluindo normas e atitudes culturais incapacitantes e falta de conhecimento entre as famílias e comunidades sobre seus direitos à proteção e à disponibilidade de recursos. Um dos principais desafios é reconhecer que o Estado é o principal responsável pela realização dos direitos das crianças (UNICEF 2021), mas também, às vezes, o principal violador de seus direitos. Alguns países, como o Brasil, incorporaram em sua legislação o reconhecimento de que, em caso de violação de direitos, o principal responsável é o Estado, em responsabilidade solidária com a família, criando procedimentos para ações individuais e/ou coletivas contra o Estado para implementar ou melhorar políticas públicas em caso de falta ou insuficiência.

O relatório mundial sobre violência contra crianças já enfatizou que

“A violência no lar e as pressões da pobreza crônica, aliadas à falta de sistemas adequados de cuidado e proteção, fazem com que muitas crianças entrem em conflito com a lei. Pesquisas realizadas no Peru descobriram que a violência familiar e os maus-tratos infantis foram os fatores precipitantes em 73% dos casos de crianças que migraram para as ruas. Uma vez lá, muitas crianças se envolvem em comportamentos de sobrevivência arriscados que as colocam em contato com a lei, incluindo mendicância, vadiagem, catadomia, pequenos furtos ou prostituição. Daí a frequente associação entre pequenos crimes e a necessidade desesperada de cuidados. Em um estudo com jovens infratores em três distritos de Uganda, 70% das crianças disseram que satisfazer suas próprias necessidades, incluindo as alimentares, era sua principal motivação para roubar” (PINHEIRO 2006, p. 193).

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Para uma mudança tão sistemática, devem ser incluídos (i) reformas legislativas e políticas; (ii) o reforço das capacidades dos sistemas judiciais para servir e proteger as crianças no âmbito do direito penal, civil e administrativo (incluindo o direito da migração); (iii) a promoção de abordagens de justiça restaurativa e o apoio ao uso de medidas alternativas e não privativas de liberdade; (iv) o empoderamento jurídico das crianças; e (v) a melhoria do apoio às crianças vítimas/sobreviventes e testemunhas de crimes) (UNICEF 2021).

Nossa pesquisa mostra que a imposição de ordens de proteção, como cuidados e supervisão, mas também ordens de colocação fora do lar, são as funções mais mencionadas para o sistema de justiça nessa questão. Há também um papel de supervisão no caso de destaque de um órgão administrativo, tomando as decisões de primeira resposta. Em menor incidência, há casos de intervenções mais restritivas, especialmente quando envolvem colocação em instalações correcionais ou medidas de restrição por motivos médicos. Uma minoria de países não tem o sistema judiciário envolvido nesta matéria.

Curiosamente, embora tenha havido algum desconforto por parte dos juízes de família em participar da pesquisa, por não se identificarem com o assunto, a grande maioria das respostas explicou que a jurisdição para esse tipo de medida é dos tribunais de proteção à criança/criança ou dos tribunais de família, portanto, com uma abordagem civil.

Medidas de proteção (ordem de cuidado ou supervisão)	Ordens de colocação fora do lar	Tratamento de drogas	Supervisão e aprovação de decisões administrativas	Medidas de restrição da liberdade	Centro de formação/correção	Sem envolvimento do sistema judicial
Bermudas (ordem de supervisão, Tribunal de Família)	Argentina (Tribunais de Família, subsidiária à intervenção)	Argentina (Tribunais de Família)	Argentina (Tribunais de Família, subsidiária a intervenção)	Áustria (por motivos médicos)	Japão (Tribunal de Família)	Maurício

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

	administrativa anterior)		administrativa prévia)			
Bolívia (Tribunais da Criança e do Adolescente)	Bermudas (Tribunal de Família)	Brasil (Tribunais de Menores)	Áustria (Tribunais de Família, em caso de colocação fora do lar)	Brasil (Tribunais de Menores) por motivos médicos	Polônia	Macedônia do Norte
Brasil (subsidiariamente)	Bolívia (Tribunais da Criança e do Adolescente)	Canadá (subsidiariamente, em caso de falta de consenso)	Ilha de Man (pedido do Estado, dos pais ou da criança para emitir, alterar ou revogar uma ordem)	Ucrânia (para fins educacionais)	Ucrânia	Sérvia (apenas polícia e serviços sociais)
Canadá (subsidiariamente, em caso de falta de consenso)	Brasil (Tribunais de Menores)		Polônia			
Chile (Tribunal de Família)	Canadá (subsidiariamente, em caso de falta de consenso)					
Congo (Rep.) (Tribunais da Infância/juge des enfants)	Chile (Tribunal de Família)					
Croácia (tribunal de família)	Congo (Rep.)					
República Dominicana (Tribunal Civil da Infância)	Croácia (Tribunal de Família)					
Equador (o tribunal pode tanto impor as medidas como apenas rever as impostas por	Chipre					

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



um órgão administrativ)						
Alemanha (Tribunal de Família)	Alemanha (Tribunal de Família)					
Japão (Tribunal de Família)	Hungria (tribunais de família)					
Libéria (em caso de resistência ou incumprimento)	Japão (Tribunal de Família)					
Luxemburgo	Luxemburgo					
Malásia	Malta (Tribunal de Menores, secção civil)					
Malta (Tribunal de menores)	México (Tribunal de Família)					
México (Tribunal de Família)	Noruega					
Romênia (Tribunal de Família)	Polônia (Tribunal de Família)					
Serra Leoa (Tribunais de Família ou de Proteção à Criança)	Romênia (Tribunal de Família)					
África do Sul (Tribunal da Infância e Juventude)	Serra Leoa (tribunais de família ou de proteção à criança)					
Espanha (Tribunal de Família)	África do Sul (tribunal de menores)					
Suíça (aplicado pelos serviços sociais, possibilidade	Espanha (tribunal de família)					

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

de recurso ao tribunal)						
Uruguai (tribunais de família)	Ucrânia					
EUA-Califórnia (tribunal juvenil)	Uruguai					
Zâmbia (Tribunal Juvenil ou Tribunal E)	EUA-Califórnia (tribunal juvenil)					
	Zâmbia (Tribunal de Menores ou Tribunal da Infância e Juventude)					

8.2. Garantias legais e processuais no âmbito do sistema judicial

Muito do que foi dito acima sobre garantias legais e processuais pode ser repetido aqui.

Nesta pesquisa, mais uma vez, não está claro se os direitos mencionados em cada relatório são apenas uma exemplificação ou uma lista completa. Conforme mencionado no início, há alguns relatórios muito detalhados, enquanto outros fornecem respostas sucintas, o que nos permite fazer uma recomendação para que esta lista seja lida com atenção, assim como os direitos mais enfatizados pelos participantes.

No entanto, alguns aspectos podem ser destacados.

A maioria dos países se referiu aos direitos clássicos e genéricos do devido processo legal, como o direito de ser ouvido, o direito à assistência jurídica e o direito de recorrer, seguidos por aqueles que aludem a direitos relacionados a uma abordagem centrada na criança, tanto relacionados ao próprio ambiente judicial quanto a aspectos de

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



comunicação e interação com a criança. Em geral, quase todos os países chamaram a atenção para a observância do interesse superior da criança. Em contrapartida, três países apontaram a falta de envolvimento do sistema judicial e outros três um direito mais relacionado ao tribunal juvenil, o direito de permanecer em silêncio.

Direito de ser ouvido	Direito à assistência jurídica	Direito à integridade pessoal Confidencialidade	Direito de recurso	Direito a um ambiente sensível às crianças	Direito a um tutor ad litem	Direito ao silêncio	Não aplicável
Argentina (dentro de 48 horas após a medida administrativa)	Argentina	Bolívia	Argentina	Chipre	Ilha de Man	Japão	Maurício (sem envolvimento do sistema judicial)
Áustria (processo informal)	Bermudas	Chile (Tribunal de Família)	Bermudas	Luxemburgo	Romênia	Polônia	Macedônia do Norte (sem envolvimento do sistema judicial)
Bermudas (procedimento legal - Tribunal de Família)	Bolívia (Tribunais da Criança e do Adolescente)	Congo (Rep.) tribunais de menores	Bolívia (Tribunais da Criança e do Adolescente)	Malásia		Ucrânia (crianças com mais de 11 anos)	Sérvia
Bolívia (Tribunais da Infância e da Juventude)	Brasil (Tribunais de Menores e Adolescentes)	Malásia	Brasil (Tribunais de Menores)	Polônia			
Brasil (Tribunais de Menores)	Canadá (Câmara da Juventude)	Ucrânia (crianças com mais de 11 anos)	Chile (Tribunal de Família)				
Canadá (Câmara Juvenil)	Chile (Tribunal de Família)		Croácia				
Chile (Tribunal de Família)	Congo (Rep.) tribunais de menores		Chipre				
Congo (Rep.) tribunais de menores	Croácia		República Dominicana				
Croácia	Chipre		Equador				

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Chipre	República Dominicana (facultativo)		Alemanha				
República Dominicana	Equador		Hungria				
Equador	Alemanha		Ilha de Man				
Alemanha	Ilha de Man		Japão				
Hungria	Japão		Libéria				
Ilha de Man	Libéria		Luxemburgo				
Japão	Luxemburgo		Malásia				
Libéria	Malásia		Malta				
Luxemburgo	Malta		México				
Malásia	México		Noruega				
Malta	Noruega		Polônia				
México	Polônia		Porto Rico				
Noruega	Porto Rico		Romênia				
Polônia	Romênia		Serra Leoa				
Porto Rico	Serra Leoa		Espanha				
Romênia	Espanha		Suíça				
Serra Leoa	Suíça		Ucrânia				
Espanha	Ucrânia (crianças com mais de 11 anos)		Uruguai (Tribunal de Proteção à Criança)				
Ucrânia (crianças com mais de 11 anos)	Uruguai (tribunal de família)						
Uruguai (Tribunal de Família)	Zâmbia (tribunal juvenil ou infantil)						
Zâmbia (Tribunal de Menores ou Tribunal da Infância e Juventude)							

9. ASSISTÊNCIA OU APOIO

O Comitê dos Direitos da Criança, em suas duas observações gerais sobre os direitos das crianças no sistema de justiça infantil, adotou dois termos diferentes ao

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



abordar as possibilidades de respostas a um delito cometido por uma criança abaixo da MACR: medidas especiais na Observação Geral n.º 10 (NAÇÕES UNIDAS 2007) e assistência e serviços na Observação Geral n.º 24 (NAÇÕES UNIDAS 2019).

Já mencionamos acima que esses termos podem implicar, em uma interpretação lexical, que enquanto a medida se concentra na pessoa ou órgão que intervém em uma situação, a assistência desloca o foco da ênfase para a pessoa que é apoiada. Em uma medida, a criança poderia ser considerada mais passiva, enquanto que, quando assistida, a natureza e a extensão do apoio devem corresponder aos interesses e necessidades da criança.

A pesquisa tentou abordar ambas as possibilidades, primeiro abordando as medidas, seguindo a ideia inicial, e depois focando na assistência.

Sem mais orientações sobre se a assistência deve ser efetivamente considerada de forma voluntária, na leitura do Comitê, o questionário se concentrou nessa natureza do apoio.

Já vimos acima a predominância das medidas em comparação com a assistência. Os Estados são mais intervencionistas do que solidários, o que pode ser concluído a partir das respostas anteriores.

A maioria dos países, no entanto, confirmou que muitas outras políticas públicas estavam disponíveis para as crianças e suas famílias.

Em relação à natureza dessa assistência, mais uma vez, não está claro se os serviços mencionados em cada relatório são apenas uma exemplificação ou uma lista completa. Conforme mencionado no início, há alguns relatórios muito detalhados, enquanto outros fornecem respostas sucintas, o que nos permite fazer uma recomendação para ler essa lista com atenção, assim como os serviços mais enfatizados pelos participantes. Essa limitação explica uma referência genérica aos serviços de proteção, sem especificar sua natureza e características.

No entanto, alguns aspectos podem ser destacados com base no que foi mais enfatizado, provavelmente denotando o peso de alguns aspectos. Nesse sentido, é

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

interessante observar uma insistência muito maior em mencionar programas de apoio à família do que aconselhamento infantil, portanto, uma prevalência no contexto de criação em vez de no indivíduo. No entanto, essa conclusão também poderia ser complementada, quando não reformulada, quando levamos em consideração a intensidade das alusões ao tratamento médico e de saúde mental, mostrando uma abordagem mais individual e terapêutica. Essas conclusões não são contraditórias nem se excluem mutuamente e podem refletir aspectos específicos de diferentes casos.

Também vale a pena mencionar duas abordagens minoritárias diferentes. Alguns países se referiram à assistência financeira, enfatizando a responsabilidade do Estado em lidar com as desigualdades sociais que poderiam causar essa situação. Outros se referiram à mediação, que chama a atenção para as necessidades da vítima.

Apoio familiar	Apoio educacional	Tratamento médico	Tratamento de saúde mental	Assistência financeira	Mediação	Aconselhamento infantil	Serviços de proteção prestados pelos serviços sociais
Argentina	Argentina	Argentina	Argentina	Argentina	Chipre	Chipre	Áustria
Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Romênia	Japão (orientação educacional sobre atos considerados criminosos)	Bermudas (gratuito)
Canadá	Canadá	Canadá	Canadá	Canadá		Malásia	Alemanha (resposta genérica)
Chile	Chile	Chile	Chile	Chile		Maurício	Hungria
Croácia	Croácia	Congo (Rep.)	Congo (Rep.)	Malásia		Romênia	Ilha de Man
Chipre	Chipre	Alemanha	Croácia			Serra Leoa	Japão
Libéria	Malásia	Japão	Ilha de Man			Zâmbia	Luxemburgo
Malásia	Macedônia do Norte	Libéria	Japão				Noruega (em caráter voluntário)
Malta	Zâmbia	Malásia	Libéria				Porto Rico
Maurício		Malta	Malásia				Sérvia
Macedônia do Norte		Romênia	Malta				África do Sul
Polônia		Zâmbia	Macedônia do Norte				Espanha
Romênia			Romênia				Suíça

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Serra Leoa			Serra Leoa				Ucrânia
África do Sul			Ucrânia				Uruguai
			Zâmbia				EUA-Califórnia
							Zâmbia

10. PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA

O Comentário Geral n.º 12 do Comitê sobre o direito da criança de ser ouvida afirma que “o artigo 12 é uma disposição única em um tratado de direitos humanos, pois aborda o status jurídico e social das crianças, como sujeitos de direitos, apesar de não serem completamente autônomas. Ele garante a toda criança capaz de formar suas próprias opiniões o direito de expressá-las livremente em todas as questões que lhe dizem respeito, devendo as opiniões da criança ser devidamente consideradas, de acordo com sua idade e maturidade, em qualquer processo judicial ou administrativo que lhe diga respeito. Como valor fundamental da Convenção, o direito de ser ouvido é considerado um dos quatro princípios gerais da Convenção, o que destaca o fato de que este artigo estabelece não apenas um direito em si, mas também deve ser considerado na interpretação e implementação de todos os outros direitos (NAÇÕES UNIDAS 2009).

Curiosamente, o Comitê não aborda a situação das crianças abaixo da MACR neste Comentário Geral, nem menciona se esse tipo de situação é (ou deveria ser) normalmente tratada pelos tribunais (e em qual jurisdição) ou por órgãos administrativos, embora outros exemplos tenham sido referidos. No entanto, o Comitê aludiu à “inclusão de crianças em medidas de proteção que exigem informações sobre seu direito de ser ouvidas e de crescer livres de todas as formas de violência física e psicológica”. (NAÇÕES UNIDAS 2009, parágrafo 120)

Nesta pesquisa, a AIMJF se interessou em saber não apenas se a criança é ouvida, o que já foi mencionado em partes anteriores da pesquisa como um direito básico, mas também por quem, por qual instituição e por que tipo de profissional.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



A maioria dos participantes mencionou o Tribunal, o próprio juiz ou uma equipe interdisciplinar e, de forma equivalente, especialistas, curador ad litem ou defensor da criança e serviços de assistência social.

Equipe interdisciplinar	Tribunal	Perito	Guardião litigante/guardião ad litem/defensor da criança	Serviços de assistência social Ou Serviços de proteção à criança	Sem regulamentação clara
Argentina (presencialmente)	Áustria	Áustria	Bermudas	Brasil (Serviços de proteção/ Conselho Tutelar)	Sérvia
Croácia	Bolívia (o juiz com o apoio de um psicólogo)	Croácia	Canadá	Chipre	
Luxemburgo	Brasil (Tribunais de Menores – o juiz ou equipe interdisciplinar)	República Dominicana (psicólogo no Ministério Público)	Chipre	Letônia	
Malásia	Chile (pelo juiz, tribunal de família)	Hungria (psicólogo especialista)	Ilha de Man	Maurício (agente de liberdade condicional)	
México	Congo (Rep.) Tribunais de menores		Malta	Macedônia do Norte	
Romênia	Chipre (pelo juiz ou tutor)				
Serra Leoa	Equador (pelo juiz)				
África do Sul	Hungria (juiz)				
Suíça	Japão				
Ucrânia (Barnahus em fase de implementação)	Libéria				
Uruguai (cabe à criança decidir a forma como será ouvida)	Luxemburgo				
	Malásia				
	Malta				
	Noruega				

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



	Polônia				
	Romênia (pelo juiz)				
	Serra Leoa				
	África do Sul (presidente)				
	Espanha				
	Ucrânia				
	Uruguai (cabe à criança decidir como ser ouvida)				
	EUA-Califórnia				
	Zâmbia				

O Comitê também destaca que, para uma participação eficaz e significativa, ela precisa ser entendida como um processo, não como um evento individual pontual. Entre outros aspectos, ela também deve ser relevante, adequada às crianças, segura e sensível aos riscos, respeitosa e apoiada por treinamento.

Dois outros aspectos foram considerados nesta pesquisa para se ter uma visão sobre como a participação é tratada. Por um lado, a frequência, se limitada ou não, e os critérios a serem observados.

Os países que se referiram a uma única vez basearam-se geralmente na perspectiva das crianças vítimas, para evitar a revitimização por múltiplas ocorrências desta interação.

Os países que mencionaram mais de uma vez levaram em consideração os órgãos ou serviços que intervêm nesse tipo de situação, todos eles interagindo e ouvindo a criança.

Por fim, a maioria trouxe uma perspectiva mais ampla sobre o direito da criança de ser ouvida sempre que for relevante e desejado pela criança.

1 vez	2 vezes	3 vezes	4 vezes	Tantas vezes quantas a criança desejar ou precisar de ser ouvida
Áustria	Equador (antes da decisão formal e	Macedônia do Norte	África do Sul	Argentina

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

	durante a supervisão)			
Bermudas	Libéria			Chile
Bolívia	Ucrânia (se necessário, o segundo)			Congo (Rep.)
Brasil				Chipre
Canadá				República Dominicana
Croácia				Ilha de Man
Hungria				Japão
Malta				Letônia
Noruega				Malásia
				México
				Porto Rico
				Romênia
				Serra Leoa
				Espanha
				Suíça (frequência dependente das especificidades do caso)
				Uruguai
				Zâmbia

Um segundo aspecto diz respeito ao apoio prestado aos órgãos judiciais ou administrativos, não só através de formação, mas também de diretrizes sobre as melhores práticas para cumprir a obrigação do Estado de proporcionar audiências sensíveis, respeitadas, seguras, atentas aos riscos e adequadas às crianças.

As diretrizes proporcionam uma abordagem concreta, pública e transparente em relação às crianças, permitem o controle sobre a forma como a audiência da criança é realizada e oferecem oportunidades para melhorias institucionais e sistêmicas.

Embora alguns países tenham se referido à formação, mesmo quando não há diretrizes específicas, é visível entre aqueles que responderam a esta pergunta uma ligeira preponderância de países com diretrizes sobre o assunto, mas apenas vinte e quatro dos trinta e oito participantes abordaram a questão.

Nenhuma orientação específica	Diretriz sobre como ouvir a criança
--------------------------------------	--

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Áustria	Brasil (audiência especializada por serviços de proteção)
Bolívia	Croácia (Ministério do Bem-Estar Social)
República Dominicana	Chipre
Equador	Malásia
Ilha de Man (para o tutor ad litem)	Malta
Japão	México
Libéria	Noruega
Luxemburgo	Polônia
Macedônia do Norte	Porto Rico
Ucrânia	Romênia
EUA-Califórnia	Serra Leoa
Zâmbia	África do Sul
	Espanha
	Uruguai (como vítimas)

11. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

11.1. Registro ou cadastro da infração

No Comentário Geral 24 do Comitê sobre os direitos da criança no sistema de justiça, em observância ao direito da criança à privacidade (artigos 16 e 40(2)(b)(vii)), recomenda-se aos Estados Partes que se abstenham de incluir os dados pessoais de qualquer criança, ou pessoa que fosse criança no momento da prática do crime, em qualquer registro público de infratores, pois isso impede o acesso a oportunidades de reintegração. Portanto, deve haver proteção vitalícia contra a publicação de crimes cometidos por crianças, devido à estigmatização e ao impacto negativo no acesso à educação, trabalho, moradia ou segurança. Além disso, o Comitê recomenda que os Estados Partes introduzam regras que permitam a remoção dos registros criminais das crianças quando elas atingirem a idade de 18 anos, automaticamente ou, em casos excepcionais, após revisão independente (NAÇÕES UNIDAS 2019, parágrafos 69-71).

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Se este for o caso em relação às crianças acima da MACR, seria de esperar que as crianças abaixo da MACR não fossem registadas de todo. Este é claramente o caso da maioria dos países.

No entanto, a pesquisa mostra que há algumas exceções, com variações. Uma possibilidade é coletar dados para análise estatística, o que poderia ser importante para a melhoria das políticas públicas. Outros países mencionam registros feitos por instituições que lidam com a criança. Em alguns países, esses registros podem ser usados quando a criança atinge a MACR. É importante mencionar que alguns países reconheceram que, mesmo que não seja permitido por lei, informalmente essa é uma informação que chega ao tribunal quando as crianças atingem a MACR. Portanto, este é um campo que merece mais orientação internacional.

Sem registro ou cadastro	Possibilidade de coleta de dados para análise estatística	Registro pelo Ministério Público	O registro pelo tribunal pode ser usado quando a MACR é alcançada no caso de um novo delito	Registro pelos serviços sociais	Registros confidenciais
Argentina	Argentina	Áustria (mas não pode ser usado quando a criança atinge a MACR)	Japão	Macedônia do Norte (até a criança completar 18 anos, mas não levado em consideração)	EUA-Califórnia (selado quando o processo for concluído)
Bermudas	Romênia	Espanha (para analisar a oportunidade de novas ações quando a criança completar 14 anos. Não levado em consideração pelo tribunal).	Letônia (para avaliação de risco)	África do Sul (em relação ao desvio)	
Bolívia			Polônia		
Brasil			Ucrânia		
Canadá					
Chile					

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Congo (Rep.)					
Croácia					
Chipre					
República Dominicana					
Equador					
Inglaterra e País de Gales					
Alemanha (embora possa ser considerada informalmente)					
Hungria					
Ilha de Man (no entanto, a acusação pode chamar a atenção do tribunal para o envolvimento anterior da equipe de intervenção precoce da polícia , para uso discricionário)					
Libéria					
Luxemburgo					
Malásia					
Malta					
Maurício					
México					
Porto Rico					
Sérvia					
Serra Leoa					
Suíça					
Uruguai					
Zâmbia					

11.2. O papel e os direitos das vítimas

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Como mencionado anteriormente, uma parte consistente da criminologia contemporânea está voltando sua atenção do infrator e das causas da criminalidade para a vítima e as consequências dos crimes (PITCH 2014).

Até a década de 1940, as vítimas eram um tema esquecido na administração da justiça, onde havia um privilégio no devido processo legal para o acusado e na defesa social pelo Estado. No entanto, desde as décadas de 1940/50, com o surgimento na criminologia de pesquisas sobre vitimização, incluindo a vitimização secundária pelo sistema judiciário, a condição das vítimas tornou-se não apenas um campo importante para pesquisa, mas também para o reconhecimento de direitos fundamentais.

A partir dos estudos iniciais de Mendelsohn e von Hentig sobre a responsabilidade das vítimas por sua condição, até a consideração especial sobre o impacto da vitimização nas pessoas mais vulneráveis, um amplo espectro de interesses foi desenvolvido, como a natureza da vitimização, sua extensão, as necessidades das vítimas e como ajudá-las a superar as consequências prejudiciais da experiência de vitimização. A inclusão do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) na Classificação Internacional de Doenças foi determinante para compreender que o agente etiológico era externo ao indivíduo (ou seja, o evento traumático) e não uma fraqueza individual inerente (ou seja, uma neurose traumática), estimulando a criação de grupos de pressão para adaptar o sistema de justiça criminal a fim de torná-lo mais sensível às vítimas.

Cartas de direitos publicadas com envolvimento significativo de promotores públicos na prestação de serviços de informação, reformando a polícia e o sistema judiciário foram emitidas em quase todos os lugares e, como consequência, um importante marco jurídico internacional foi construído: entre outros, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979; a Convenção Europeia sobre Indenização às Vítimas de Crimes Violentos, de 1983; a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder (Resolução 40/34, Assembleia Geral da ONU, 1985); a Convenção de Belém do Pará, 1994; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



de 1994, (Artigo 7); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, de 2000; os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (Resolução 60/147, Assembleia Geral da ONU, 2005) e as Diretrizes sobre Justiça em Questões envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas (Resolução 20/2005 ECOSOC).

Com este contexto em mente, era importante compreender qual poderia ser o papel das vítimas em qualquer tipo de procedimento envolvendo crianças abaixo da MACR e o impacto dos direitos das vítimas na forma como essas crianças são tratadas pelo sistema.

Se o próprio crime é determinante para as vítimas no surgimento de seus direitos específicos, seria de se esperar que ocorresse algum conflito entre seus direitos e os das crianças, condicionando a possibilidade de um foco exclusivo nas crianças, de maneira solidária, com base em suas necessidades específicas e não no crime, conforme recomendado pelo Comitê.

Este não é o caso na maioria dos países. A possibilidade de as vítimas processarem os pais, reclamando uma reparação por danos, foi referida pela maioria dos países e é uma expressão do direito tradicional em matéria de responsabilidade civil. Não é claro a partir da investigação se as ações civis contra a criança (e não contra os pais) estão relacionadas com disposições singulares do direito em matéria de responsabilidade civil. A compensação financeira é também uma tendência emergente desde a década de 1980, como expressão de grupos de pressão.

A maioria dos países também afirma que as vítimas não podem participar de forma alguma no processo. No entanto, em alguns países, a justiça restaurativa, as declarações de impacto da vítima em tribunal e o fornecimento de informações às vítimas são iniciativas específicas neste domínio, mostrando que existe uma tendência emergente para adaptar os procedimentos e as intervenções de forma a conciliar os direitos das vítimas e os da criança.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Ação civil contra os pais para reparação de danos	Ações civis contra a criança	Declaração de impacto da vítima apresentada ao tribunal	Justiça restaurativa/mediação/conciliação	Compensação financeira	Informações sobre as medidas previstas para as vítimas	As vítimas não podem participar de forma alguma no processo
Argentina	Áustria	Chipre (as vítimas podem apresentar um relatório de declaração de impacto aos serviços de assistência social)	Argentina	Polônia	República Dominicana	Áustria
Áustria	Suíça	Ilha de Man (não determinante)	Libéria	África do Sul		Bermudas
Bermudas		Japão	Macedônia do Norte (no âmbito do Centro de Assistência Social, que convoca as partes para um acordo)			Brasil
Bolívia		Malásia	Serra Leoa			Canadá
Brasil		Malta	África do Sul			Chile
Canadá		Polônia (parte no processo)				Croácia
Chile		Romênia				
Congo (Rep.)		Ucrânia				República Dominicana (mas as vítimas são informadas das medidas tomadas pelo Ministério Público)
Croácia		Uruguai (as vítimas podem recorrer das decisões judiciais)				Alemanha
Chipre						Hungria
República Dominicana						Luxemburgo
Equador						Maurício
Alemanha						México

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Hungria						Macedônia do Norte
Japão						Espanha
Luxemburgo						Suíça
Malásia						
Malta						
México						
Romênia						
Espanha						
Suíça						
Ucrânia						
Uruguai						
EUA-Califórnia						
Zâmbia						

12. REFORMAS EM CURSO

O foco nas reformas em andamento mostra o grau de estabilidade ou mutabilidade da questão em um contexto comparativo e a pressão exercida pela mídia, pela sociedade ou por grupos específicos nesse contexto.

Em cerca de um terço dos países não há nenhuma reforma em andamento. Nos demais, que são a grande maioria, algum aspecto está sendo revisado atualmente.

A redução da MACR está em jogo em três países e, durante a publicação desta pesquisa, a Argentina aprovou essa iniciativa na Câmara dos Deputados (ainda sem a aprovação do Senado). Em quatro países, há discussões para introduzir medidas obrigatórias ou mais restritivas para as crianças. Esse grupo representa um quinto do total.

Se considerarmos melhorias para as vítimas, que podem levar a um foco no crime em vez de na criança, com a possível adição de medidas aplicadas à criança, com outros três países, a porcentagem de países menos favoráveis às crianças sobe para um quarto.

Os restantes países estavam mais preocupados com os direitos das crianças e o sistema de proteção, o que não permite ter uma imagem clara do que está em causa.

Este cenário mostra um quadro desafiante nesta matéria, sendo as crianças abaixo da MACR uma questão premente na atualidade.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

Nenhuma reforma em andamento	Reforma legal para reduzir a MACR	Reforma legal sobre os direitos das crianças	Melhorias para as vítimas	No sistema de proteção	Introdução de medidas obrigatórias para as crianças	Sanções contra os pais	Melhorias na adequação dos tribunais às crianças/especialização dos tribunais/formação judicial
Bermudas	Argentina (até aos 14 anos)	Chile (sobre proteção infantil e justiça juvenil)	Chipre (justiça restaurativa e expansão do Barnahus)	República Dominicana	Áustria (em discussão)	Alemanha	Croácia
Bolívia	Alemanha	Luxemburgo	Romênia (justiça restaurativa)	Romênia (criação de centros para crianças com graves problemas comportamentais)	Alemanha		Chipre
Brasil	Sérvia (possivelmente)	Malásia	Ucrânia (justiça restaurativa)	Serra Leoa	Ilha de Man (em relação aos jovens e ao aumento da maioridade para 18 anos)		Libéria
Canadá		Macedônia do Norte (educação, cuidados de saúde, assistência social para crianças em situação de risco)	EUA-Califórnia (fundo de restituição)		Malta (centro terapêutico e seguro e campo de treino)		Malásia
Congo (Rep.)		Polônia					Noruega
Equador		Serra Leoa					Serra Leoa
Japão		Espanha (sobre a determinação)					Ucrânia

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

		da idade em caso de falta de documentos)					
Letônia		Ucrânia (participação, programas de reintegração, assistência jurídica)					Zâmbia (relativamente à aplicação processual das disposições sobre o cuidado e a proteção das crianças)
Maurício							
México							
África do Sul							
Suíça							
Uruguai							

13. CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

A falta de consenso que impediu o Comitê dos Direitos da Criança de emitir uma Observação Geral sobre a idade mínima de responsabilidade criminal parece permanecer nesta análise comparativa.

Esse cenário é preocupante.

No que diz respeito ao estabelecimento de uma idade mínima, a diversidade de idades encontrada nesta pesquisa mostra claramente alguns limites de uma abordagem baseada em evidências sobre o assunto. Fatores culturais e históricos, associados a desafios locais em termos de segurança, opinião pública, pressões de grupo e mídia, revelam como essa é principalmente uma questão de política criminal, fortemente dependente de fatores externos. É urgente aumentar a conscientização, tanto em nível internacional quanto local, sobre a capacidade limitada das crianças de compreender o impacto de suas ações e os processos criminais, bem como a capacidade limitada dos tribunais juvenis de lidar com essas questões. No entanto, isso não é suficiente e o debate não pode se limitar apenas a fixar ou aumentar a idade mínima.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Por um lado, a pesquisa mostra claramente que a atual indefinição sobre como lidar com esses crimes está criando vários riscos para os direitos da criança. A tensão entre voluntariedade ou coerção em resposta ao comportamento desviante da criança confirma que é simplista dizer que as crianças devem receber atenção protetora, se não considerarmos as dimensões fluidas e circulares do controle social.

Por outro lado, é claro que pressões externas, incluindo as das vítimas, estão moldando a forma como os casos são tratados, aproximando-os dos padrões da justiça juvenil.

Em geral, a pesquisa mostra que em quase todos os aspectos de seu questionário havia temas importantes a serem melhor regulamentados e aprimorados.

Em relação à determinação da idade, a falta de regulamentação ou de padrões pode causar erros, com impacto na forma como a criança é tratada pelo sistema, expondo-a a procedimentos invasivos para determinar a idade. Existem lacunas ou falhas nos procedimentos, sem regulamentação clara de direitos básicos, como o direito da criança de ser ouvida, assistência jurídica e o direito de contestar decisões, o que pode aumentar esses riscos. Mesmo a presunção de menoridade em caso de dúvida, que é inquestionavelmente uma boa medida, poderia criar situações em que a criança seria exposta ao contato com pessoas que não têm a mesma idade ou não são menores, colocando-a em risco. Portanto, embora seja uma norma importante, não é uma solução por si só.

O envolvimento da polícia é um sinal importante da natureza ambígua de todas as intervenções. Por um lado, um crime geralmente causa alarme público e afeta os direitos de outras pessoas, nomeadamente das vítimas. As crianças podem ser manipuladas por adultos ou crianças mais velhas. Há espaço para investigação pela polícia. No entanto, o envolvimento de uma criança abaixo da MACR deve mudar completamente a abordagem, com uma postura mais protetora e maior envolvimento de outros serviços. Mais uma vez, a falta de procedimentos e de critérios claros para as várias intervenções possíveis é

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



preocupante, especialmente quando muitas modalidades de intervenção podem envolver restrições de direitos ou mesmo de liberdade.

Nesse contexto, deve haver uma regulamentação clara das garantias legais. Mesmo que a criança não possa ser considerada infratora e todas as intervenções devam ser protetoras, o que a criança disser terá um impacto tanto em sua vida quanto na vida dos pais e até mesmo de outras pessoas. A criança deve ter o direito de permanecer em silêncio? De ser assistida por um advogado? Como equilibrar o foco na proteção e na responsabilidade por um delito, dos pais por um comportamento negligente em relação à criança ou de outras pessoas? É uma abordagem diferente tanto em relação ao infrator, quando acima da MACR, quanto à criança vítima.

Esse contexto é ainda mais preocupante quando temos em mente a possibilidade de intervenções rígidas da polícia em certos países, independentemente do nome dessas medidas, geralmente denominadas educativas, mas não necessariamente imbuídas desse valor na prática.

Medidas especiais ou assistência? A dualidade dos termos empregados pelo Comitê dos Direitos da Criança revela a dupla abordagem identificada nesta pesquisa. Enquanto as medidas têm uma natureza mais intervencionista, concebidas por especialistas ou outros profissionais para planejar ações para lidar com o problema comportamental, a assistência deve basear-se muito mais nos interesses da criança e nas respostas às violações de direitos (para usar outra abordagem em vez das necessidades).

Qual deve ser a especificidade dessas medidas especiais? Em que devem diferir da abordagem tradicional dos serviços de assistência social que lidam com negligência, abandono, violência e exploração? Em que medida essas medidas devem se inspirar no que é feito com jovens acima da MACR? Esse é um debate atual, com posições ambíguas em muitos países.

A pesquisa mostra que mais de um terço dos países adota medidas mais rigorosas para essas crianças, com um grau ampliado de controle da liberdade ou de outros direitos da criança, como inclusão em instalações correccionais ou acomodações seguras,

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



supervisão e e por agentes de liberdade condicional, proibição de frequentar alguns lugares, confisco de bens ou tratamento de saúde mental. É altamente recomendável um padrão internacional mais claro sobre os limites de tais intervenções em caso de violência (grave) cometida por crianças abaixo da MACR.

Num contexto em que podem ser impostas medidas coercivas à criança, a determinação da autoridade responsável por este processo de tomada de decisão e a natureza e modalidades do controlo do poder são decisivas para a preservação dos direitos das crianças. A desjudicialização é uma norma internacional importante no que diz respeito às crianças abaixo da MACR. No entanto, quanto mais restritivas se tornam as intervenções, maior é o impacto nos direitos das crianças e, conseqüentemente, maior é a preocupação sobre como controlar o abuso de poder. Tradicionalmente, esse é um papel do sistema judiciário, um direito civil, com base em uma perspectiva de garantia legal e no devido processo legal. Em que medida o sistema judiciário deve se envolver nessa área? Qual deve ser seu papel em relação aos órgãos administrativos ou quase judiciais, responsáveis pela primeira resposta às crianças?

O inquérito revela alguma diversidade nas estratégias, com duas possibilidades principais: um órgão administrativo, normalmente os Serviços de Proteção à Criança ou de Assistência Social, e os tribunais. Há também uma preponderância da intervenção judicial subsidiária quando os órgãos administrativos são responsáveis por estas medidas, especialmente quando envolvem uma intervenção mais restritiva na vida das crianças, como o acolhimento fora do lar, ou quando as medidas não são aceites voluntariamente pelas crianças e suas famílias.

A existência de um procedimento claro, seja administrativo, pelos serviços de assistência social, ou judicial, é importante para permitir o respeito ao devido processo legal, garantir a transparência e a possibilidade de as crianças e suas famílias contestarem as decisões. A falta de procedimentos claros é uma ameaça aos direitos das crianças.

Outro aspecto da desjudicialização é a adoção de mecanismos alternativos de resolução. Independentemente da natureza do procedimento, uma pequena maioria dos

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



países permite esse tipo de procedimento. No entanto, em alguns lugares, essa possibilidade é teórica, pouco implementada ou adotada na prática. Esses mecanismos também devem observar as garantias do Estado de Direito, especialmente neste contexto de possibilidade de medidas coercitivas e com o envolvimento de crianças mais novas, com menos recursos para resistir.

Este contexto de medidas mais rigorosas, com a possibilidade de restrições de direitos e liberdades, criou um dilema paradoxal expresso na decisão do Comitê de Direitos Sociais. Ao conceder direitos processuais de justiça juvenil a crianças abaixo da MACR, ignora-se que essas crianças não deveriam estar sujeitas a nenhum processo pré-julgamento e/ou julgamento (ou similar) em primeiro lugar, havendo o risco de legitimar implicitamente tais práticas. No entanto, se as crianças enfrentam a possibilidade de restrição de direitos ou liberdades, as garantias legais devem ser melhoradas. Este é um dilema sobre uma abordagem mais pragmática ou teórica, também tratado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A falta ou os limites da voluntariedade das medidas e a possibilidade de coerção expressam as múltiplas estratégias de controle social neste campo. De fato, em nossa pesquisa, a natureza da intervenção parece muito confusa. Há países onde as intervenções são propostas e nada pode ser feito se a criança não cooperar, outros onde há ênfase na busca de consenso porque a medida deve ser educativa, e outros onde a imposição é mais evidente, mesmo que haja a possibilidade de contestar a decisão na Justiça. No entanto, a variação é ampla, incluindo algumas particularidades, como o direito limitado de recusar as medidas.

Quando confrontados com a questão sobre o que aconteceria a uma criança em caso de não conformidade, os participantes apresentam uma tendência predominante de ajustes no plano. É um sinal importante de ênfase no consenso, numa abordagem educativa e dialógica. No entanto, muitos países também se referiram a mecanismos de controlo mais insistentes, tais como obrigações e sanções impostas aos pais, remessa para o tribunal para medidas compulsórias e implementações forçadas, advertência, supervisão

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



e colocação mais rigorosas, incluindo em alojamento seguro. Apenas oito dos trinta e oito mencionaram que nenhuma sanção seria imposta e, em um desses países, devido à sua composição federal, existe uma realidade múltipla, com irregularidades e colocações intrusivas, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Se houve uma mudança de uma abordagem baseada nas necessidades para uma abordagem baseada nos direitos (MENDEZ 1994) e se a proteção tem sido cada vez mais considerada como as condições sociais mínimas previstas pela lei, como direitos, para ter relações interdependentes em uma sociedade de iguais (CASTEL 2003), deveria haver mais critérios distintivos sobre o que deveria ser assistência e serviços às crianças de acordo com suas necessidades, dissociados do ato da infração em si (NAÇÕES UNIDAS 2019), do que tem sido no passado (?) uma intervenção focada no autor em tribunais juvenis, denominada medidas de proteção.

Os estudos sobre o papel do sistema de justiça nessa área mostram uma variedade de abordagens. Algumas enfatizam excessivamente o papel do procedimento, dissociado de uma perspectiva de criminalização, mas com ênfase na responsabilização, no estabelecimento da verdade, no respeito ao direito de defesa e na garantia dos direitos da vítima. Essa proposta pretende basear-se no que é considerado psicologicamente importante, tanto para a vítima, para compreender o que aconteceu, quanto para o suposto infrator, para restituir simbolicamente o efeito dissuasivo da proibição. No entanto, essa tendência, completamente dissonante do que normalmente é proposto para essas crianças, com a desjudicialização, poderia ser considerada como uma manifestação do que Pitch considera um deslize na criminologia contemporânea da política social para a segurança social, da atenção ao infrator criminal para a vítima, portanto, do indivíduo (o autor) para a população, do desvio e controle para o risco ao qual a população está exposta pela criminalidade, em suma, das causas do ato para suas consequências (PITCH 2014). A tensão entre os direitos da criança e os da vítima, além de todas as outras interferências externas por alarme social, mídia e pressões políticas, mostra que algumas equações e equilíbrios importantes entre diferentes direitos estão em jogo. Embora a ênfase nos

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



direitos da criança, sua prioridade em termos de política social e objetivos sociais deva sempre ser a diretriz neste debate, parece irrealista excluir o debate, sem dar atenção e orientação sobre como abordar os direitos de outras pessoas afetadas por esses comportamentos. A pressão social ou iniciativas políticas ou institucionais erráticas tomam a palavra e dão lugar à violação dos direitos das crianças. Uma abordagem mais pragmática, como a adotada pelo Comitê de Direitos Sociais, deve ser considerada.

Nesse contexto, qual seria o papel mais adequado para o sistema judiciário? Esta é uma discussão que exige uma perspectiva oposta, não se concentrando apenas nas consequências, mas em quais direitos da criança foram violados para criar o contexto para tal ofensa. Em um cenário em que as desigualdades sociais e as vulnerabilidades afetam o comportamento da criança, o principal responsável é o Estado, em responsabilidade solidária com a família, criando procedimentos para ações individuais e/ou coletivas contra o Estado para implementar ou melhorar as políticas públicas em caso de falta ou insuficiência.

Em um contexto em que o Comitê dos Direitos da Criança discute um novo Comentário Geral sobre Acesso à Justiça, pode ser importante exercer o sistema judiciário para discutir novas estratégias, abordagens e procedimentos que possam responder a tais desafios estruturais. Alguns países têm experiências interessantes sobre o assunto, que também poderiam ser aplicadas neste campo.

Nossa pesquisa mostra um envolvimento mais limitado do sistema judiciário, com foco na imposição de ordens de proteção, como cuidados e supervisão, mas também ordens de colocação fora do lar, o papel mais mencionado para o sistema judiciário nesta matéria. Há também um papel de supervisão no caso de destaque de um órgão administrativo, tomando as decisões de primeira resposta. Nesse caso, o sistema judicial se concentra na concessão de direitos civis. Em menor incidência, há casos de intervenções mais restritivas, especialmente quando envolvem colocação em instalações correccionais ou medidas de restrição por motivos médicos, com uma postura mais coercitiva. Uma minoria de países não tem o sistema judiciário envolvido nessa questão.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Provocante, embora tenha havido algum desconforto por parte dos juízes de família em participar da pesquisa, por não se identificarem com o assunto, a grande maioria das respostas explicou que a jurisdição para esse tipo de medida é da proteção à criança - tribunais de menores ou tribunais de família, portanto, com uma abordagem civil. O sistema judiciário está envolvido nesta questão, de uma forma ou de outra, mas aparentemente não tem uma visão clara dela, nem de seus próprios deveres, exigindo uma imersão profunda no tema para abordar os limites e potencialidades dessa intervenção em uma perspectiva mais respeitosa e empoderadora para uma abordagem baseada nos direitos da criança.

Esse cenário mostra que há espaço para mudanças, para inovação e para uma compreensão mais estruturada sobre como os direitos da criança poderiam ser tratados nesses casos.

O papel do Estado também chama a atenção para a natureza da assistência prestada. Há uma ampla gama de possibilidades, desde aquelas mais focadas na criança até outras que dão mais atenção aos programas de apoio à família. A intensidade das alusões ao tratamento médico e de saúde mental, em uma situação ou outra, pode dar a impressão de algum tipo de patologização desses comportamentos, em vez de considerar fatores sociais ou desigualdades. Esse é um aspecto importante quando se opõe uma abordagem baseada em necessidades ou direitos, pois não é possível dissociar qualquer tipo de análise e interpretação dessas situações de uma visão crítica e política do contexto em que essas crianças vivem. Isso fica claro em algumas experiências de assistência financeira, enfatizando a responsabilidade do Estado em lidar com as desigualdades sociais que podem causar essa situação.

Por fim, há uma abordagem de responsabilização, especialmente quando envolve as vítimas, como no caso da mediação, por exemplo.

O surgimento da vítima nesses procedimentos, devemos repetir mais uma vez, parece ser uma nova tendência, tentando moldar os procedimentos e intervenções em alguns países. A justiça restaurativa, as declarações de impacto da vítima no tribunal e o

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



fornecimento de informações às vítimas são iniciativas específicas nesse campo, mostrando que há uma tendência emergente de adaptar procedimentos e intervenções para conciliar os direitos das vítimas e os das crianças.

Isso não quer dizer que as vítimas devam ter menos consideração nesse assunto, mas talvez os fundos públicos financeiros para reparar danos e outras estratégias possam restringir o ímpeto da responsabilização individual das crianças e deixar o foco para uma intervenção mais centrada na criança e preventiva. Esse é um debate político e envolve diferentes estratégias para lidar com diversos problemas, sem a necessidade de individualizar o problema, tanto na pessoa da criança (e da família) quanto da vítima.

Como podemos ver, há questões insistentes a serem abordadas sobre o assunto, o que se reflete em uma constatação surpreendente nesta pesquisa, com o alto número de países com reformas em andamento sobre o tema: dois terços! A redução da MACR está em jogo em três países e, durante a publicação desta pesquisa, a Argentina aprovou essa iniciativa na Câmara dos Deputados (ainda faltando a aprovação do Senado). É uma questão discutível se isso significa um retrocesso (ao considerar a redução da MACR) ou um avanço, introduzindo um sistema de justiça juvenil especializado e tentando evitar medidas administrativas intrusivas para crianças sem garantias legais (MENDEZ 2026).

Além dos países que estão discutindo a introdução de medidas obrigatórias ou mais restritivas para crianças, devemos acrescentar aqueles que consideram melhorias para as vítimas, o que pode levar a um foco no delito, em vez de na criança.

Esse cenário mostra um quadro desafiador nessa questão, com as crianças abaixo da MACR como um problema urgente na atualidade.

O objetivo desta pesquisa, com todas as limitações metodológicas que reconhecemos em seu desenvolvimento, foi conscientizar o sistema judiciário e um público mais amplo sobre a necessidade de aprofundar a compreensão sobre o que está acontecendo com essas crianças, quais são as respostas públicas aos seus atos e como nós, como sociedade civil, mas também como juízes e magistrados, podemos melhorar os

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



vários aspectos abordados neste estudo para uma abordagem mais centrada na criança e baseada nos direitos.

Esta é uma discussão que deve ser realizada em diferentes níveis, local e regionalmente, mas também em nível universal, nas Nações Unidas, melhorando os padrões jurídicos internacionais sobre o assunto.

Esta é também uma questão que deve envolver mais troca de experiências e identificação de práticas boas e inovadoras que possam inspirar um novo quadro para lidar com esses casos.

A AIMJF espera criar oportunidades para o debate público e ajudar em todas essas áreas com suas diversas iniciativas. Desde viagens de estudo para identificar boas práticas até o desenvolvimento de diretrizes e a criação de espaços para discussões, tudo convergindo para a melhoria dos padrões jurídicos internacionais e, em particular, do papel da justiça neste assunto.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Laura S.; JORDAN, Sid P. & MONTERO, Laura A. (2018). **What Is a Juvenile? A Cross-National Comparison of Youth Justice Systems.** *Youth Justice*, 18(2), 111-130. Available at <https://doi.org/10.1177/1473225418779850>

ACERWC - African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child (2018). **General comment no 5 on “state party obligations under the African Charter on the Rights and Welfare of the Child (article 1) and systems strengthening for child protection.** Available at https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-09/GENERAL_COMMENT_ON_STATE_PARTY_OBLIGATIONS_UNDER_ACRWC_%28ARTICLE%201%29_%26_SYSTEMS_STRENGTHENING_FOR_CHILD_PROTECTION_0.pdf

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



AFRICAN UNION (1990). **African Charter on the Rights and Welfare of the Child**. Available at https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-african_charter_on_rights_welfare_of_the_child.pdf

ALBRECHT, Peter Alexis (1992). Respecto al futuro del derecho penal de menores. In: BUSTOS, JUAN Director, **Un Derecho Penal del Menor**. Editorial Jurídica Conosur. Santiago, 1992. Available at <https://www.cideni.org/wp-content/uploads/2020/04/Respecto-del-futuro-del-derecho-penal-de-menores-Albrecht.pdf>

ARGENTINA – Defensora de los derechos de las niñas, niños y adolescentes (2024). **Adolescentes por debajo de la edad mínima de responsabilidad penal: Fundamentos y experiencias para un abordaje respetuoso de los derechos humanos de las niñas, niños y adolescentes**. Available at <https://ladefe.gob.ar/wp-content/uploads/2025/04/Adolescentes-no-punibles.pdf>

ARGENTINA - Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación (2019). **Sistema de responsabilidad penal juvenil** / 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ. Available at: <https://lucianacarrasco.com.ar/wp-content/uploads/2022/08/sistema-responsabilidad-penal-juvenil.pdf>

BARBIROTTA, Pablo A. & SARMIENTO, Luciana (2018). **El proceso penal para adolescente no punibles en la provincia de Entre Ríos: un análisis desde la interdisciplina**. Revista pensamiento penal. Available at <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/47043-proceso-penal-adolescentes-no-punibles-provincia-entre-rios-analisis-interdisciplina>

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



BERNUZ BENEITEZ, María José; FERNÁNDEZ MOLINA, Esther; PÉREZ JIMÉNEZ, Fátima (2006). **El tratamiento institucional de los menores que cometen delitos antes de los 14 años**. Revista Española de Investigación Criminológica Artículo 5, Número 4, p. 1-25. Available at <https://reic.criminologia.net/index.php/journal/article/view/24>

BERNUZ BENEITEZ, María José; FERNÁNDEZ MOLINA, Esther; PÉREZ JIMÉNEZ, Fátima (2007). **Menores de 14 años que cometen delitos**. Boletín Criminológico del Instituto andaluz interuniversitario de criminología, nº97. Available at <https://revistas.uma.es/index.php/boletin-criminologico/article/view/8761>

BLIECKE, Vanessa. **Too Young to Be a Criminal?:** What International Law Has to Say About Lowering the Minimum Age of Criminal Responsibility, *Völkerrechtsblog*, 13.04.2023, doi: [10.17176/20230413-190029-0](https://doi.org/10.17176/20230413-190029-0).

BRINK,, Yannick van den; VALENTINE, Jessica. **Procedural rights for children below the age of criminal responsibility in the pretrial stage of proceedings**. The European Committee of Social Rights: International Commission of Jurists (ICJ) v. Czech Republic. Leiden observatory on children's rights, case note 2021/5. available at <https://www.childrensrightsobservatory.org/case-notes/casenote2021-5>

BUTLER, Judith (2015). **Notes toward a performative theory of assembly**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press

_____ (2016a). **Quadros de guerra**. Quando a vida é passível de luto? 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



_____ (2016b). Rethinking vulnerability and resistance. In: BUTLER, Judith (org.). **Vulnerability in resistance**. Durham & London: Duke University Press,. posição 625-670. *E-book*.

CASTEL, Robert (2003). *L'insécurité sociale. Qu'est-ce qu'être protégé ?* Paris, Seuil

CHILE (2022). Biblioteca del Congreso Nacional. Informe. **Edades de responsabilidad penal de menores de edad en la legislación extranjera**. Available at https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/33797/2/Responsabilidad_penal_de_menores_de_edad_en_la_legislacion_extranjera_2022_ed_PA.pdf

CILLERO BRUÑOL, Miguel (2001). **Nulla poena sine culpa**. Un límite necesario al castigo penal de los adolescentes. Justicia y derechos del niño, n. 3, Unicef, Buenos Aires, p. 65-75. Available at <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/28954-nulla-poena-sine-culpa-limite-necesario-al-castigo-penal-adolescentes-miguel-cillero>

CIPRIANI, Don (2009). **Children's Rights and the Minimum Age of Criminal Responsibility**. A Global Perspective. London. Routledge

COUNCIL OF EUROPE (2010). **Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice**. Available at <https://rm.coe.int/16804b2cf3>

DAMM, Anna Pill ; LARSEN, Britt O. ; NIELSEN, Helena S.; SIMONSEN, Marianne (2025) **Lowering the Minimum Age of Criminal Responsibility: Consequences for Juvenile Crime**. Journal of Quantitative Criminology, vol 41, p. 495-521. Available at <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-025-09604-y>

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



CRIN - Child Rights International Network. **Stop making children criminals.** Policy paper.

EUAA – European Union Agency for Asylum (2025). **Practical Guide on Age Assessment.** Luxembourg, Office of the European Union. Available at https://www.euaa.europa.eu/sites/default/files/publications/2025-12/2025_Practical-Guide-on-Age-Assessment_EN.pdf

EUROPEAN COMMISSION (2024). RECOMMENDATION of 23.4.2024 on developing and strengthening integrated child protection systems in the best interests of the child https://commission.europa.eu/document/download/36591cfb-1b0a-4130-985e-332fd87d40c1_en?filename=C_2024_2680_1_EN_ACT_part1_v8.pdf

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS -ECtHR (1999). – **CASE OF V. v. THE UNITED KINGDOM** (*Application no. [24888/94](#)*). Available at [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58594%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58594%22]})

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS -ECtHR (2010) *Adamkiewicz v. Poland.* Application no [54729/00](#). Available at [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-97477%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-97477%22]})

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS -ECtHR (2025). Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights Rights of the child. Available at https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_rights_of_the_child_eng

EUROPEAN PARLIAMENT AND COUNCIL (2016). **Directive (EU) 2016/800 of the European Parliament and of the Council of 11 May 2016 on procedural safeguards**

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



for children who are suspects or accused persons in criminal proceedings. Available at <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/800/oj/eng>

FERRAJOLI, LUIGI (1995). **Derecho y Razón**. Teoría del Garantismo penal. Ed. Trotta, Madrid, 1995.

GUEMUREMAN, Silvia (2024). **El sistema penal juvenil y los “no punibles”: ¿Proteger, responsabilizar o castigar? El quid de la cuestión**. Oñati Socio-Legal Series Volume 14 Issue 6 (2024), 1723–1746: The Influence of New Technologies on Law. DOI LINK: [HTTPS://DOI.ORG/10.35295/OSLS.IISL.2011](https://doi.org/10.35295/OSLS.IISL.2011)

[ICHR – Interamerican Court of Human Rights. Advisory Opinion 17.](#)

LAW COUNCIL OF AUSTRALIA (2022). **Responses to Children under the Minimum Age of Criminal Responsibility**. Position Paper. Addendum to the Policy Statement on the Minimum Age of Criminal Responsibility. Available at <https://lawcouncil.au/publicassets/6fdc725a-60f7-ec11-945c-005056be13b5/Position%20Paper%20-%20Responses%20to%20children%20under%20the%20MACR.pdf>

KIERSZENBAUM, Mariano (2017). **¿Qué hacer con los adolescentes no punibles?** Revista pensamiento penal. Available at <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/45101-hacer-adolescentes-no-punibles>

LONGMAN (2002). **Dictionary of Contemporary English**. Essex, Longman

MARQUINA, Alba Muro (2021). **Intervención con Menores Inimputables: una Necesidad Social**. Revista Encuentros de educación y psicoterapia, nº2, 2021, p. 37-42.
The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



Available at <https://adp-cets.org/wp-content/uploads/6-INTERVENCION-CON-MENORES-INIMPUTABLES...-37-42.pdf>

MCGUINNESS, Terry (2016). Briefing paper. **The Age of criminal responsibility.** House of Commons Library. Number 7687, available at <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-7687/>

MELO, Eduardo Rezende (2021). **Direito ao desenvolvimento.** Arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo, Intermeios.

MELO, Eduardo Rezende (2025). **11 anos de jurisprudência do Comitê de Direitos da Criança relativa às comunicações individuais. Impactos na adaptação da justiça à infância.** Inter. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Vol. 8, n.2, pp. 6-36. Available at <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter>

MELO, Eduardo Rezende (2025). **Amigabilidade da justiça na gestão de conflitos envolvendo crianças na família e proteção:** de uma crítica genealógica a uma cartografia de outros possíveis. Um debate em torno da amizade, igualdade e democracia. *Ars Iuris Salmaticensis*, vol. 13, n. 1, pp. 55-81. Available at <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/32019>

MENDEZ, Emilio Garcia (1994). *Das necessidades aos direitos.* São Paulo, Malheiros.

MENDEZ, Emilio Garcia (2026). Un abogado denuncia el falso progresismo de los que se oponen al régimen de responsabilidad penal juvenil. In *Infobae*. Available at <https://www.infobae.com/sociedad/2026/02/17/un-abogado-denuncia-el-falso-progresismo-de-los-que-se-oponen-al-regimen-de-responsabilidad-penal-juvenil/>

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



MOUSAVI, Shohreh & NORDIN, Rohaida (2012). **The Minimum Age of Criminal Responsibility in ASEAN: Legal and Human Rights Perspectives**. Available at https://www.youthpolicy.org/uploads/documents/2012_Minimum_Legal_Age_Criminal_Responsibility_ASEAN_Eng.pdf

OAS – Organization of American States (2011). Inter-American Commission on Human Rights. **Juvenile Justice and Human Rights in the Americas**. Available at <https://www.oas.org/en/iachr/children/docs/pdf/juvenilejustice.pdf>

OXFORD (2025). **Oxford English Dictionary**. Oxford.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (2006). **World Report on violence against children**. Geneva, United Nations.

PITCH, Tamar (1995). **Limited responsibilities**. Social movements and criminal justice. London, Routledge.

_____ (2014). **La società della prevenzione**. Roma, Carocci editore

PRI Penal Reform International; UK AID (2013). **Justice for Children Briefing No.4: The minimum age of criminal responsibility**. Available at <https://www.penalreform.org/resource/justice-children-briefing-no4-minimum-age-criminal-responsibility/>

RACGP- Royal Australian College of General Practitioners (2025) **Raise the Age Position Statement. This is a health issue** - look after our most vulnerable children and increase the minimum age of criminal responsibility to 14 years. Available at

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



<https://www.racgp.org.au/FSDEDEV/media/documents/Advocacy/Raise-the-Age-position-statement.pdf>

ROSS, Andy; DUCKWORTH, Kathryn; SMITH David J.; WYNESS, Gill & SCHOON, Ingrid (2010). **Prevention and reduction; a review of strategies for intervening early to prevent or reduce youth crime and anti-social behaviour**. Available at <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7a36f2e5274a34770e5114/DFE-RR111.pdf>

SINGH, Yolisha (2023). **Old enough to offend but not to buy a hamster: the argument for raising the minimum age of criminal responsibility**. Psychiatry, Psychology and Law, 2023 Vol. 30, No. 1, 51–67, <https://dx.doi.org/10.1080/13218719.2022.2134229>

TIFFER, Carlos (2000). Ley de justicia penal juvenil dentro de los modelos teóricos de política criminal y fuentes legales. In: UNICEF. **De la arbitrariedad a la justicia: adolescentes y responsabilidad penal en Costa Rica**. San José, Unicef, p. 91-179. Available at <https://www.unicef.org/costarica/media/1731/file/De%20la%20Arbitrariedad%20a%20a%20Justicia:%20Adolescentes%20y%20responsabilidad%20Penal%20en%20Costa%20Rica.pdf>

TUOMI, Mac & MORITZ, Dominique (2024). **Criminal responsibility of older children: The failings of *doli incapax* in Australia**, Children & Society 38, p. 456-469. Available at <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/chso.12715>

UNICEF (2021) **Reimagine Justice for Children**. Available at <https://www.unicef.org/documents/reimagine-justice-children>

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



UNICEF (2022). **Systematic responses to children under the minimum age of criminal responsibility who have been (allegedly) involved in offending behaviour in Europe and Central Asia.** Available at [https://www.unicef.org/eca/media/27721/file/Systematic%20Responses%20to%20Children%20under%20the%20Minimum%20Age%20of%20Criminal%20Responsibility%20who%20have%20been%20\(Allegedly\)%20Involved%20in%20Offending%20Behaviour%20in%20Europe%20and%20Central%20Asia.pdf](https://www.unicef.org/eca/media/27721/file/Systematic%20Responses%20to%20Children%20under%20the%20Minimum%20Age%20of%20Criminal%20Responsibility%20who%20have%20been%20(Allegedly)%20Involved%20in%20Offending%20Behaviour%20in%20Europe%20and%20Central%20Asia.pdf)

UNITED NATIONS (1985). **United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (The Beijing Rules).** Available at <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-juvenile>

UNITED NATIONS (2005). Committee on the Rights of the Child. **General Comment No.5. Implementing Child Rights in Early Childhood.** Available at <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/GeneralComment7Revised1.pdf>

UNITED NATIONS (2007). Committee on the Rights of the Child. **General Comment No. 10 - Children's rights in juvenile justice.** Available at <https://digitallibrary.un.org/record/599395>

UNITED NATIONS (2009). Committee on the Rights of the Child. **General Comment n. 12. The right of the child to be heard.** Available at <https://digitallibrary.un.org/record/671444?v=pdf>

UNITED NATIONS (2019). Committee on the Rights of the Child. **General Comment No. 24 Children's rights in juvenile justice.** Available at
The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança 1/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970



<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-24-2019-childrens-rights-child>

YLA – Youth Law Australia (2021). **Minimum Age of Criminal Responsibility (MACR) Survey**. Available at <https://yla.org.au/wp-content/uploads/2021/06/YLA-submission-to-the-MACR-survey-Tas-2021.pdf>

ANEXO - QUESTIONÁRIO:

1. informações gerais

1.1. Qual é a idade mínima de responsabilidade criminal em seu país (a **idade mínima de responsabilidade criminal** é a idade abaixo da qual uma criança é considerada incapaz de cometer um [delito criminal](#), também pode ser chamada **idade de responsabilidade juvenil, idade de responsabilidade para crianças e é diferente da idade em que uma pessoa se torna adulta**)?

1.2. Existe mais de uma idade mínima de responsabilidade criminal? Qual delas? É possível aplicar a "regra doli incapax" em seu país (possibilidade de demonstrar que a criança é suficientemente madura e capaz de entender que o comportamento foi um delito e, portanto, poderia ser criminalmente responsável)?

2. avaliação da capacidade e da idade

2.1. No caso de aplicação da "regra doli incapax", como é feita essa avaliação? Existe uma metodologia específica para essa avaliação? Um protocolo sobre como avaliar? Quem avalia a criança? A criança é ouvida nesse procedimento? A criança tem assistência jurídica nessa situação? É possível que a criança conteste as conclusões dessa avaliação?

2.2. Em caso de necessidade de avaliação de idade (devido à falta de registro de nascimento), como essa avaliação é feita? Existe um procedimento? A criança é ouvida nesse procedimento? A criança tem assistência jurídica nessa situação? É possível para a criança contestar as conclusões dessa avaliação?

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

3. intervenção policial

3.1. Caso uma criança abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal cometa um ato considerado crime, ela é levada a uma delegacia de polícia? Isso é obrigatório? Caso contrário, em que situações é necessário ser levado à delegacia de polícia?

3.2. Caso a criança seja levada à delegacia de polícia, o que se espera que a polícia faça? Quais são as garantias legais para a criança nesse contexto? É possível, em alguma circunstância, que a criança seja presa, mesmo que por um período muito curto? Nesse caso, por quanto tempo é possível que a criança seja privada de liberdade?

4. medidas

4.1. No caso de uma criança abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal ter cometido um ato considerado crime, é possível impor algum tipo de medida? Qual?

4.2. É possível impor uma colocação fora de casa (abrigo ou acolhimento, em outra família, institucional ou em instituição de tratamento de saúde)? Em que circunstâncias? Por quanto tempo?

5. Procedimento

5.1. Quem impõe essas medidas?

5.2. Existe um procedimento legal para a determinação dessas medidas? Qual é a natureza desses procedimentos? Pode descrevê-lo resumidamente?

5.3. É possível adotar mecanismos alternativos de resolução nessas situações, como mediação ou justiça restaurativa?

6. avaliação

6.1. Existe algum tipo de avaliação da criança para a imposição de tais medidas (sobre vulnerabilidades, violação de direitos, riscos)? Quem avalia a criança? Existe um protocolo ou diretriz sobre como avaliar a criança? Poderia compartilhá-lo?

7. garantias legais e processuais

7.1. Quais são os direitos da criança nesse procedimento (garantias legais e processuais)?

7.2. A criança tem o direito de recusar qualquer uma dessas medidas? Ou de contestar em juízo qualquer uma dessas medidas?

7.3. O que acontece se a criança não cumprir as obrigações inerentes a essas medidas?

The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025

ISSN 2414-6153

<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION

Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970

8. o papel do sistema judiciário

8.1. Em seu país, é possível que o sistema judiciário se envolva nessas situações? Em que situação (por exemplo, para impor a medida ou revisá-la, em caso de resistência da criança ou de sua família, ou para impor alguma ordem de proteção à criança)? Com que finalidade? Qual ramo do sistema judiciário está envolvido (vara da infância e juventude, vara de família, vara de proteção à criança, vara criminal...)?

8.2.. Em caso de envolvimento do sistema judiciário, você pode descrever brevemente o procedimento?

8.3.. Quais são os direitos da criança nesse procedimento? A criança tem direito a assistência jurídica? Tem direito de recurso?

9. assistência ou suporte

9.1. Para além das medidas impostas, há algum outro tipo de assistência voluntária ou opcional disponível para as crianças nesse procedimento (social, psicológica, médica outra)?

10. participação das crianças

10.1. A criança é ouvida nesse procedimento? Por quem? Em que estágio do procedimento?

10.2. A criança foi ouvida mais de uma vez nesse procedimento? Quantas vezes?

10.3. Existe algum protocolo ou diretriz sobre como ouvir a criança nessa situação? Você pode compartilhá-lo?

11. implicações legais

11.1. Existe algum registro de infração legal cometida por crianças abaixo da idade de responsabilidade criminal? Quando a criança atinge a idade de responsabilidade criminal, esses registros são levados em consideração?

11.2. Em caso de danos, que tipo de direitos e recursos a vítima tem em relação à criança e à família? Além da reparação financeira, a vítima tem a possibilidade de opinar sobre as medidas aplicadas à criança?

12. reformas em andamento

12.1. Há reformas em andamento sobre esse assunto?



The Chronicle – Revista da AIMJF sobre Justiça e Direitos da Criança I/2025
ISSN 2414-6153
<https://chronicle.aimjf.info/>

Com o apoio da rede



COMMONWEALTH MAGISTRATES' AND JUDGES' ASSOCIATION
Serving Judicial Officers in the Commonwealth since 1970